



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
Jornal: O DIÁRIO
Local: Norte/Noroeste Fluminense
Páginas: 14 a 31 - Nº: 3.174 - Ano: 9
Edição de: 15 / dezembro / 2009

“LEI Nº 1.222 DE DEZEMBRO DE 2009, CONSOLIDADA COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS LEIS: 1.307, de 16 de dezembro de 2011, 1.387, de 20 de dezembro DE 2013 e 1.416, de 26 de setembro de 2014.”

LEI N.º 1.222, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre o sistema tributário municipal e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao Município.

O Prefeito do Município, com base no inciso III, do art. 30, da Constituição da República Federativa do Brasil, faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Código estabelece o Sistema Tributário Municipal que dispõe sobre os fatos geradores, incidências, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamentos, cobrança e fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas gerais de direito fiscal a eles pertinentes.

LIVRO I

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A presente Lei dá nova redação ao Código Tributário do Município, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, no Código Tributário Nacional e legislação subsequente e na Lei de Atividades Econômicas e de Posturas do Município.

Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 4º - A natureza jurídica específica do **tributo** é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei

II - a destinação do produto da sua arrecadação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º- Os *tributos* são impostos, taxas e contribuições de melhoria.

Art. 6º- Além dos *tributos* que forem transferidos pela União, pelo Estado, integram o Sistema Tributário do Município:

I - os **Impostos**:

- a) sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- b) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- c) sobre a Transmissão "inter vivos", **ITBI**, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis;

II - as **Taxas**:

- a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.
- b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 7º- A expressão “legislação tributária municipal” compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único - São normas complementares das leis e dos decretos:

- I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II – as decisões dos órgãos competentes das instâncias administrativas;
- III – as práticas reiteradamente adotadas pelas autoridades administrativas;
- IV – os convênios que o Município celebrar com autoridades competentes da Administração direta ou indireta da União, Estados ou Municípios.

Art. 8º - Somente a lei pode estabelecer:

- I – a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II – a majoração de tributos ou a sua redução;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV – a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;

V – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º. A lei que estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, bem como de dispensa ou redução de penalidades, previstas no **inciso VI** deste artigo, não poderá instituir tratamento desigual entre os contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

§ 2º. Não constitui majoração de tributo, para os efeitos do inciso II do *caput* deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

§ 3º. A atualização a que se refere o § 2º será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes, e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 9º- A lei tributária entra em vigor na data de sua publicação, ou após decorrido o período de vacância, a contar da data da publicação nela estabelecido, salvo os dispositivos que instituem ou majorem tributos, definam novas hipóteses de incidência e extingam ou reduzam isenções, que só produzirão efeitos a partir do exercício seguinte.

Art. 10 - Nenhum tributo será cobrado:

I – em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que o houver instituído ou aumentado;

II – no mesmo exercício em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

III – Antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto no inciso II.

Art. 11 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidades à infração dos dispositivos interpretados;

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando:

a) deixe de defini-lo como infração;

b) deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento, nem implicado a falta de pagamento de tributo;

c) comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 12 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos.

Art. 13 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I – suspensão ou exclusão do crédito tributário;
- II – outorga de isenção;
- III – dispensa do cumprimento de obrigações acessórias.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 14 - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I – obrigação tributária principal;
- II – obrigação tributária acessória.

§1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objetivo o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º. A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e têm por objeto as prestações positivas ou negativas nela previstas no interesse do lançamento, da cobrança, fiscalização e da arrecadação dos tributos.

§3º. A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 15 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 16 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste Código como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 17 - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 18 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

Art. 19 - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento do seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 20 - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos, efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do objeto ou de seus efeitos

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

SEÇÃO II

SUJEITO ATIVO

Art. 21 - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de São Fidélis é a pessoa jurídica de direito público titular para exigir o seu cumprimento.

Parágrafo Único - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição de arrecadar tributos.

SEÇÃO III

SUJEITO PASSIVO

Art. 22 - O sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste código, ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e será considerado:

I – **contribuinte**: quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – **responsável**: quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.

Art. 23 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos previstos na legislação tributária do Município.

Art. 24 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributo, não podem ser opostas à Fazenda Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Art. 25 - A expressão "**contribuinte**" inclui, para todos os efeitos, o sujeito passivo da obrigação tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 26 - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas expressamente designadas na legislação tributária municipal;

II – as pessoas que, mesmo não designadas na legislação tributária municipal, tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal.

Parágrafo único. A solidariedade não comporta benefício de ordem.

Art. 27 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da Solidariedade tributária:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão do crédito tributário exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais, pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica, respectivamente, aos demais.

SEÇÃO V

CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA

Art. 28 - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

CAPÍTULO III

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 29 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo nem em outros dispositivos da legislação tributária municipal, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo-se a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II

RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 30 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 31 - Os créditos tributários relativos ao imposto predial e territorial urbano, e bem assim às taxas pela utilização de serviços públicos referentes a tais bens e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 32 - São pessoalmente responsáveis:

I – adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data da partilha ou da adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III – o espólio, pelos tributos devidos pelo **de cujus** até a data de abertura da sucessão.

Art. 33 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 34 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial, produtor, de prestação de serviços ou profissional e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração da atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo da atividade.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I – em processo de falência;

II – de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§ 2º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo quando o adquirente for:

I – sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II – parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;

III – identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§ 3º Em processo da falência, o produto da alienação judicial de sociedade, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extra concursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO III

RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal, pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV – o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, os escrivães e os demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, os prepostos e os empregados;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III – os diretores, os gerentes ou os representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV

RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 35, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 39 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

CAPÍTULO IV

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 40 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições administrativas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º. A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 41 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Art. 42 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 43 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos na legislação tributária municipal, obedecidos aos preceitos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 44 - O crédito tributário não pode ter o seu nascimento obstado nem os seus elementos modificados por declaração de vontade que não emane do poder competente.

SEÇÃO II

LANÇAMENTO

Art. 45 - Compete privativamente à autoridade fiscal constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 46 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo único - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 47 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo somente pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 50.

Art. 48 - A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

SUBSEÇÃO I

MODALIDADES DE LANÇAMENTO

Art. 49 - O órgão tributário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - lançamento direto ou de ofício;

II - lançamento por homologação;

III – lançamento por declaração.

Art. 50 - O lançamento é efetuado e revisto **de ofício** pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo 51;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo Único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 51 - O lançamento **por homologação** ocorre quando a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologa.

§ 1º. O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º. Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º. Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º. Se a lei não fixar prazo para a homologação, será ele de 5 (cinco anos), a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 52 - O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º. A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º. Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

SUBSEÇÃO II

NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 53 - Os contribuintes sujeitos aos tributos de lançamento de ofício serão notificados para efetuar os pagamentos na forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei ou no Calendário Tributário do Município.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo os contribuintes da contribuição de melhoria, cujas condições serão especificadas na notificação do lançamento respectivo.

SEÇÃO III

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 54 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário, na forma do Código Tributário Nacional:

- I – a moratória;
- II – o depósito do seu montante integral;
- III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo;
- IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI – o parcelamento

Parágrafo único: O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes

SUBSEÇÃO ÚNICA

PARCELAMENTO

Art. 55 - Somente poderão ser objeto de parcelamento ou reparcelamento:

- a) os créditos tributários vencidos até a data do requerimento do parcelamento ou reparcelamento;
- b) os créditos tributários que tenham sido apurados através de notificação de lançamento e/ou auto de infração;
- c) os créditos tributários denunciados espontaneamente pelo contribuinte ou responsável pelo recolhimento.

Art. 56 - Os créditos de natureza tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa, poderão ser objeto de parcelamento ou reparcelamento, de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

- I – o pedido de parcelamento ou reparcelamento implica em reconhecimento da procedência do crédito, bem como sua liquidez e certeza;
- II – o contribuinte ou responsável pelo crédito tributário que denunciar espontaneamente por escrito sua intenção de quitá-lo, poderá requerer sua liquidação em parcelas mensais.

§1.º A concessão do parcelamento ou reparcelamento competirá:

- I – a Secretaria Municipal de Fazenda, quando o crédito tributário não estiver em fase de cobrança judicial;
- II – a Procuradoria Jurídica Municipal, quando o crédito tributário estiver em fase de cobrança judicial.

§ 2.º O pedido de parcelamento ou reparcelamento administrativo dos créditos tributários deverá ser protocolizado na Secretaria Municipal de Fazenda, com a especificação do tributo a ser parcelado e a indicação do número de parcelas desejadas, respeitadas as seguintes regras:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I – O parcelamento ou reparcelamento do valor principal não será superior a **24 (vinte e quatro)** prestações mensais e sucessivas, de no mínimo R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, acrescidas de atualização monetária com base no indexador municipal, dos juros moratórios a serem calculados à razão de 1,00 % (um por cento) ao mês e da multa moratória, quando couber;

II – Quando se tratar de reparcelamento a primeira parcela não poderá ser inferior a **20% (vinte por cento)** do valor atualizado da dívida;

III – a concessão de parcelamento ou reparcelamento não implicará moratória, novação ou transação;

IV – quando exigível a apresentação de certidão de regularidade da situação fiscal do contribuinte em relação ao débito objeto do parcelamento ou reparcelamento, será a mesma expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda que certificará a existência do parcelamento ou reparcelamento e sua regularidade, inclusive com a indicação das parcelas vencidas;

V – o disposto no caput do presente artigo aplica-se igualmente aos pedidos de Parcelamento ou reparcelamento de créditos tributários em tramitação na data da publicação desta Lei;

VI – deferido o parcelamento ou reparcelamento, o **não pagamento de 3 (três) parcelas consecutivas** ou de **5 (cinco) alternadas**, ou, ainda, a inércia do contribuinte ou do responsável pelo crédito tributário em dar andamento ao processo por prazo superior a 30 (trinta) dias, acarretará:

a) para crédito em fase de cobrança amigável, o imediato ajuizamento;

b) para créditos já ajuizados, o prosseguimento da execução fiscal.

VII - no ato da protocolização do pedido de parcelamento ou reparcelamento administrativo dos créditos tributários, o (a) requerente deverá anexar obrigatoriamente os documentos a serem fixados mediante Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3.º A apresentação do requerimento de parcelamento ou reparcelamento não implicará na obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 4.º Deferido o parcelamento ou reparcelamento, a Secretaria Municipal de Fazenda dará ciência ao contribuinte ou o responsável pelo pagamento do tributo, solicitando seu comparecimento à Seção competente para cumprimento das seguintes medidas administrativas:

I – tomar ciência do deferimento do pedido de parcelamento ou reparcelamento;

II – assinar o instrumento de confissão de dívida, em que deverão constar obrigatoriamente as regras estabelecidas para a concessão do parcelamento ou reparcelamento;

III – retirar o primeiro boleto bancário.

§ 5.º Aplicam-se ao pedido de reparcelamento as mesmas regras estabelecidas para a concessão do parcelamento. **(Alterado pela Lei nº 1.416, de 26 de setembro de 2014)**

Art. 57 - Quando não recolhida na data fixada e antes de qualquer providência para o protesto extrajudicial, a parcela poderá ser paga na rede credenciada, ficando sujeita aos acréscimos de mora e à atualização monetária, observadas as condições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto e perdurando o inadimplemento, o contribuinte ou o responsável pelo pagamento do crédito tributário perderá os benefícios do parcelamento ou reparcelamento, hipótese em que serão determinadas as seguintes medidas administrativas:

I – recálculo do saldo remanescente devidamente atualizado e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação tributária municipal, inclusive da multa por infração em decorrência da omissão do contribuinte ou do responsável pelo pagamento do crédito tributário;

II – inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, caso ainda não tenha sido feita.

Art. 58 - Os benefícios do parcelamento ou reparcelamento estatuído no artigo anterior não se aplicam aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 59 - Deferido o parcelamento ou reparcelamento pela Procuradoria da Fazenda Municipal, antes de ajuizada a Execução Fiscal, devidos serão encargos administrativos de 2 % (dois por cento) sobre o crédito e, após o ajuizamento, serão exigidos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), suspendendo-se a execução fiscal de acordo com o Código de Processo Civil.

Parágrafo único: Os encargos administrativos poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, emitindo-se boletos específicos para essa finalidade.

SEÇÃO IV

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 60 - Extinguem o crédito tributário:

I – o pagamento;

II – a compensação;

III – a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição e a decadência;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto do Código Tributário Nacional;

VIII – a consignação em pagamento na forma do Código Tributário Nacional;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que reconhecer a extinção do crédito;

X – a decisão judicial tramitada em julgado, isto é, à qual não cabe mais recurso;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

XI – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SUBSEÇÃO I

PAGAMENTO

Art. 61 - Nenhum pagamento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado sem que se expeça o documento de arrecadação municipal (**DAM**).

§ 1º - os créditos tributários devem ser solvidos, em moeda corrente do país, cheques ou processo eletrônico, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate deste pelo sacado.

§ 3º - A praxe de remessa de guias de pagamento ao contribuinte não o desobriga de procurá-las na repartição competente caso não as receba no prazo normal, desde que tenham sido feitas publicações ou expedidas Intimações ou Notificações de débito, dando ciência ao público e Contribuinte da emissão das citadas guias.

§ 4º - Após a emissão dos documentos mencionados no *caput* deste artigo com prazo certo de vencimento, o mesmo só poderá ser prorrogado com a atualização monetária, excetuando-se a previsão de disposição diversa nesta Lei ou em ato normativo da Secretaria de Fazenda.

Art. 62 - Todos os tributos, acréscimos e penalidades estabelecidos neste código terão sua correspondência em **UFISF** (Unidade Fiscal de São Fidélis), tomando-se como data base a do lançamento do tributo, que deverá ser convertido no valor correspondente em moeda corrente por ocasião do pagamento.

Art. 63 - O pagamento não implica quitação do crédito tributário, valendo o recibo como prova da importância nele referida, continuando o contribuinte obrigado a satisfazer qualquer diferença que venha a ser apurada.

Art. 64 - O conhecimento do pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento de créditos anteriores, bem como de outros referentes a tributos diversos.

Art. 65 - A imposição de penalidades não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 66 - Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com o Município, relativos aos mesmos ou diferentes tributos, provenientes de penalidades pecuniárias, e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas às seguintes regras, na ordem em que vão enumeradas:

I - em primeiro lugar os débitos por obrigação própria, e em segundo os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente as contribuições de melhoria e depois as taxas e, por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 67 - Se, dentro do prazo fixado para pagamento, o contribuinte depositar nos cofres públicos municipais importância que julgar devida, não ficará sujeito à atualização sobre o valor depositado e nem sobre ele serão devidos acréscimos legais.

Parágrafo Único - Quando o depósito for feito fora do prazo, deverá o contribuinte recolher juntamente com o principal, a multa ou qualquer acréscimo moratório já devido nessa oportunidade.

Art. 68 - É depositária da Fazenda Pública a pessoa a que a legislação tributária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiros, e recolher aos cofres públicos, impostos e taxas.

Parágrafo Único - É considerado depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido no *caput* deste artigo, no termo, forma e prazo fixados na legislação tributária.

Art. 69 - Poderá a Administração Municipal atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa competente.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos deste artigo, extingue o crédito sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade ou sua graduação.

Art. 70 - A responsabilidade do contribuinte ou do responsável pelo pagamento do tributo municipal é excluída pela denúncia espontânea, em conformidade com o disposto no **artigo 138 do Código Tributário Nacional**, ficando seu deferimento vinculado às seguintes regras:

I – se o pagamento for à vista, a denúncia espontânea independe de formalização do requerimento, considerando-se automaticamente o benefício fiscal da elisão da multa moratória, e emitindo-se, de imediato, o boleto bancário para pagamento no prazo máximo de 10 (dez) dias;

II – o valor principal do crédito tributário será atualizado monetariamente, com base na variação da **UFISF**, até a data do efetivo pagamento do montante ou da liquidação de cada parcela, acompanhado dos juros moratórios;

III – a denúncia espontânea abrange os créditos tributários constituídos e ainda não inscritos em dívida ativa, bem como o pagamento do **ISSQN** que ainda não tenha sido objeto de auto de infração ou de levantamento fiscal;

IV – a denúncia espontânea implica confissão de dívida em caráter irrevogável e irretroatável;

V – se o montante do tributo depender de apuração, a autoridade administrativa competente arbitrará o valor do depósito a ser feito a favor da Fazenda Municipal, obedecidas as regras estabelecidas neste artigo;

VI – não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo posterior ao lançamento ou após qualquer medida de fiscalização, relacionada com a infração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Para fins de quitação de créditos tributários com a exclusão da multa moratória, fica o Poder Executivo por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda autorizado a emitir boletos de pagamento em nome do contribuinte ou do responsável pelo crédito tributário.

SUBSEÇÃO II

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 71 - O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 72 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o Secretário Municipal de Fazenda determinar que a restituição se processe parceladamente, ou através de norma de compensação de crédito.

Parágrafo único. Quando a restituição ocorrer através da norma de compensação de crédito, o valor do indébito deverá ser menor que o recolhimento normal do mês do fato gerador em que estiver sendo compensado, não sendo permitido ao contribuinte zerar o lançamento do tributo devido.

Art. 73 - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 74 - A restituição total ou parcial dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, das penalidades pecuniárias e dos demais acréscimos legais pagos conjuntamente com o principal, excetuando-se os acréscimos referentes às infrações de caráter formal não prejudicada pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 75 - O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se ao final do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos **incisos I e II do artigo 71**, da data de extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do **inciso III do artigo 71**, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 76 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória de decisão administrativa que delegar a restituição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Município.

Art. 77 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigida à instância singular, cabendo os recursos previstos nesta Lei.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes originais do pagamento efetuado, os quais serão devolvidos ao contribuinte no caso de indeferimento da restituição.

Art. 78 - No caso de não ser aplicada a norma de compensação prevista no artigo 83, o titular do órgão tributário, após comprovado o direito de devolução do tributo ou parte dele, encaminhará o processo ao titular do órgão responsável pela autorização da despesa.

Art. 79 - Quando a dívida estiver sendo paga em parcelas, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva, na esfera administrativa.

SUBSEÇÃO III

COMPENSAÇÃO

Art. 80 - É facultado ao Poder Executivo sempre que o interesse do Município o exigir, efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal.

Art. 81 - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

SUBSEÇÃO IV

REMISSÃO E TRANSAÇÃO

Art. 82 - Fica o Poder Executivo autorizado a permitir transação, e a conceder a remissão total ou parcial do crédito tributário, tendo em vista diversos aspectos tais como: de incentivos de relevante interesse público; assistenciais sociais e educacionais, observados os aspectos sociais e técnicos a que se destinam, ou de calamidade pública, que venham ensejar essa determinação, podendo esses benefícios alcançar os créditos vencidos ou a vencer, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal.

§ 1º. A extinção do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüente.

§ 2º. São excluídos do disposto no *caput* deste artigo os créditos tributários que estejam **sub judice**.

Art. 83 - A concessão de remissão, total ou parcial, através da lei específica deverá atender às seguintes condições:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou à ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares à determinada região do território do Município.

Parágrafo único. A concessão referida neste artigo não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer às condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos necessários à sua obtenção, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 84 - É facultado, nas condições a seguir estabelecidas, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação, que, mediante concessões mútuas, importe em terminação do litígio e conseqüente extinção do crédito tributário, desde que ocorra ao menos uma das seguintes situações:

I - o litígio tenha como fundamento obrigação tributária cuja expressão monetária seja inferior a 1 (uma) **UFISF**.

II - a demora na solução do litígio seja onerosa para o Município;

Parágrafo Único - Competente para realizar a transação é o Chefe do Poder Executivo que poderá delegar essa competência ao Chefe da Procuradoria do Município, quando a ação estiver na esfera judicial, e ao Secretário Municipal de Fazenda, quando a ação estiver a nível administrativo.

SUBSEÇÃO V

DECADÊNCIA

Art. 85 - O direito da Fazenda Municipal de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

SUBSEÇÃO VI

PRESCRIÇÃO

Art. 86 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo Único - A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SUBSEÇÃO VII

CONSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM RENDA

Art. 87- A constituição do depósito em renda rege-se-á, na esfera judicial, pela legislação federal pertinente.

Parágrafo Único – A matéria, na esfera administrativa, será regulada por legislação específica.

SEÇÃO V

EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 88 - Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

SUBSEÇÃO I

IMUNIDADE E ISENÇÃO

Art. 89 - É vedado o lançamento dos **impostos** instituídos neste Código sobre:

I - patrimônio, renda ou serviços:

a) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios;

b) dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

c) das entidades sindicais dos trabalhadores;

d) das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos;

II - templos de qualquer culto;

III – livros, jornais e periódicos e o papel destinado a sua impressão.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. A vedação do inciso I, alínea a, é extensiva às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º. A vedação do inciso I, alíneas b, c e d, compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as **finalidades essenciais** das entidades nela mencionadas.

§ 3º. A vedação do inciso I, alínea d, é subordinada à observância, pelas instituições de educação e de assistência social, dos seguintes requisitos:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II - aplicarem integralmente no país os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

Art. 90 - A isenção é a dispensa de pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste código ou em *Lei Específica*.

Art. 91 - A isenção será efetivada:

I - em caráter geral, quando a lei que a instituir não impuser condição aos beneficiários;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º. A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará a exigência do crédito tributário devido.

§ 2º. No despacho que reconhecer o direito à imunidade ou à isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subseqüentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para sua concessão.

§ 3º. O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a imunidade ou a isenção revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiário ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

§ 4º. O lapso de tempo entre a efetivação e a revogação da imunidade ou da isenção não é computado para efeito de prescrição do direito de cobrança do crédito.

Art. 92 - A isenção não desobriga o sujeito passivo do cumprimento das obrigações acessórias.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 93 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

Art. 94 - A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

I - for verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;

II - desaparecem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 95 - Interpretam-se literalmente as normas sobre isenções.

Art. 96 - Salvo disposição de lei em contrário, a isenção de impostos não é extensiva:

I - às taxas e às contribuições de melhoria;

II - aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão.

SUBSEÇÃO II

ANISTIA

Art. 97 - A anistia abrange, exclusivamente, as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, salvo disposição em contrário.

Parágrafo Único - Qualquer anistia só poderá ser concedida através de lei municipal por iniciativa do Poder Executivo, após aprovação do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

INFRAÇÕES

Art. 98 - Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em descumprimento de qualquer obrigação, principal ou acessória, por parte do contribuinte, responsável, substituto ou terceiro, assim como das normas estabelecidas no Código Tributário Municipal e em outras legislações específicas.

Parágrafo único. A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções, independe da intenção do agente ou de terceiro, e da efetividade da natureza e extinção das conseqüências do ato.

Art. 99 - Constitui reincidência a repetição da mesma infração praticada violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo sujeito passivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 100 - Não se procederá administrativamente contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com a orientação ou interpretação fiscal constante de parecer emanado da Consultoria Tributária, devidamente aprovado pelo Secretário Municipal de Fazenda, na hipótese de vir a ser modificada posteriormente essa orientação ou interpretação.

Art. 101 - Apurando-se no mesmo processo infração de mais de uma disposição legal pelo mesmo contribuinte, será aplicada, em relação a cada tributo, a pena correspondente a cada infração.

Art. 102 - A lei tributária que define infração e comine penalidade aplica-se a fatos anteriores à sua vigência, em relação a ato não definitivamente julgado, quando:

I - exclua a definição do fato como infração;

II - comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

Art. 103 - As infrações serão punidas, separadas ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I - Aplicação de multas;

II - Proibição de transacionar com os órgãos e entidades integrantes da Administração Direta e Indireta do Município, conforme determina a Lei Orgânica do Município;

III - Suspensão ou cancelamento de benefícios tributários;

IV - Sujeição a regime especial de fiscalização.

Art. 104 - A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa:

I - O pagamento do tributo e dos acréscimos cabíveis;

II - O cumprimento das obrigações tributárias acessórias e de outras sanções cíveis, administrativas ou criminais que couberem.

Art. 105 - As multas serão cumulativas quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária acessória e principal.

Art. 106 - Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Pública Municipal não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais, bem imóveis ou equipamentos, realização de obras públicas e prestações de serviços nos órgãos e entidades da Administração Municipal direta ou indireta.

Parágrafo Único - Os débitos para com a Fazenda Municipal serão compensados com os créditos da mesma pessoa física ou jurídica, na forma do Código Civil.

LIVRO II

TRIBUTOS

CAPÍTULO I

ELENCO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 107 - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituído em lei, nos limites da competência constitucional, e cobrado mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 108 - A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 109 - Integram o Código Tributário do Município os seguintes tributos:

I - Imposto:

a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (**IPTU**).

b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de direito a eles relativo (**ITBI**).

c) Sobre Serviço de Qualquer Natureza (**ISSQN**).

II – Taxas:

a) Decorrentes do exercício regular do poder de polícia do Município.

b) Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou posto à sua disposição.

III - Contribuição de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 110 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - **IPTU** tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza, como definidos no Código Civil Brasileiro, localizado na zona urbana do território do Município São Fidélis

§ 1º. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observando-se o requisito mínimo de melhoramentos em pelo menos 2 (dois) itens seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotamento sanitário;

IV – rede de iluminação pública com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) km do imóvel considerado.

§ 2º. Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos Órgãos Municipais competentes e destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do *caput* deste artigo, observado o cumprimento do requisito mínimo fixado no parágrafo anterior.

Art. 111 - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro.

Art. 112 - Para efeito de cobrança do IPTU, o bem imóvel será classificado em:

I – edificado

II - não edificado.

§ 1º. Considera-se edificado o bem imóvel em que exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do § 3.º deste artigo, possua ou não o respectivo “habite-se”, esteja ocupado ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

§ 2º. No caso de lançamento de ofício, será considerado edificado o bem imóvel que se enquadre em qualquer das condições abaixo:

I – possua construção concluída, mesmo que inabitada;

II – possua construção inacabada, porém em condições de habitação.

§ 3º. Considera-se não edificado o bem imóvel:

I - baldio, sem benfeitorias ou edificações;

II - em que houver construção paralisada ou em andamento;

III - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV - em que houver edificação de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Art. 113 - A incidência do IPTU ocorre sobre:

I - imóveis edificados, com ou sem “habite-se”, ocupados ou não;

II - prédios construídos sem licença ou em desacordo com a licença;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- III - prédios construídos com autorização a título precário ou “habite-se” parcial;
- IV - prédios construídos em terreno alheio, independentemente de autorização do proprietário;
- V – a faixa de terra ocupada por leito de via férrea;
- VI – a faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada, com cobrança de pedágio;
- VII - terrenos não edificadas;
- VIII - a faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação;
- IX - a faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Pública de Energia Elétrica;
- X - o solo com a sua superfície;
- XI - tudo quanto o homem incorporar, permanentemente, ao solo;
- XII - construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;
- XIII - tudo quanto no imóvel o proprietário ou o possuidor a qualquer título mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento ou comodidade.

§ 1º. A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

§ 2º. O Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana incide sobre os imóveis não edificadas ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§ 3º. A incidência do IPTU independe:

- I - da legitimidade do título de aquisição ou de posse do bem imóvel;
- II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel
- ;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

Art.114 - O IPTU constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art.115 - Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Será considerado contribuinte, para todos os efeitos, aquele que constar em Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

I - procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na propriedade de outrem;

II - requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse, com o pagamento integral do preço do negócio jurídico, sendo que, nesta hipótese, ser-lhe-á exigido o recolhimento do **ITBI** antes de ser efetuada a transferência de lançamento.

§ 2º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

Art.116 - Conhecido o proprietário, dar-se-lhe-á a preferência na condição de sujeito passivo.

§ 1º. Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

§ 3º. São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do **de cujus** existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “**de cujus**” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual;

V - a pessoa física ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 4º - Tratando-se de bem imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, cessará o compromisso com a obrigação tributária a partir da data em que o Município for imitido na posse do imóvel, por decisão judicial.

§ 5º - O imóvel locado ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação, estará isento quanto à cobrança do **IPTU**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 6º. Não sendo apurado no Recadastramento Imobiliário o nome do sujeito passivo que estiver na posse do imóvel, o lançamento será feito sem identificação deste, devendo a Secretaria Municipal de Fazenda determinar as medidas cabíveis para a sua identificação.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art.117 - O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Tributário.

Parágrafo único .- Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos, respondendo o segundo pelo pagamento do tributo, sem prejuízo da responsabilidade solidária do promitente vendedor.

Art.118 - O lançamento pelo Imposto Predial e Territorial Urbano, em se tratando de área sujeita a parcelamento de solo urbano (novos loteamentos), somente ocorrerá a contar do 1º (primeiro) exercício fiscal a partir da aprovação do projeto de loteamento, ou ainda, a partir de quando a unidade autônoma ou subunidade territorial (lote) for comercializada, mesmo que não tenha havido o decurso do prazo acima fixado.

Art.119 - O lançamento do **IPTU** é anual e deverá observar a situação da unidade imobiliária existente à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil, ou do possuidor a qualquer título, constante no Cadastro Imobiliário Tributário.

§ 2º. Proceder-se-á ao lançamento de cada imóvel, com base nos elementos existentes na Diretoria de Receitas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 3º. O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pela Diretoria de receitas da Secretaria Municipal de Fazenda.

§ 4º. Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.

Art.120 - A transferência de lançamento de que trata esta Lei não implica em reconhecimento pela Administração Pública Municipal da transferência do domínio para o nome do possuidor, tratando-se de mera atualização cadastral imobiliária.

Art.121 - O lançamento do **IPTU** em nome do sujeito passivo também não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel.

Art.122 - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos aditivos ou complementares, estes últimos somente quando decorrentes de erro de fato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art.123 - Poderão ser lançadas com o **IPTU**, individual ou de forma englobada, as taxas que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel, ou aos serviços que o beneficiem.

Art.124 - O lançamento será feito de ofício, por procedimento fiscal, através de arbitramento da base de cálculo, quando houver omissão quanto às informações que possibilitem apurar o valor venal, ou não merecerem fé as declarações, esclarecimentos e documentos fornecidos pelo sujeito passivo, independentemente da aplicação de penalidades cabíveis.

§ 1º. O lançamento de ofício será efetuado com base nos levantamentos fiscais e nos elementos de que dispuser a Coordenadoria de Lançamento Tributário da Secretaria Municipal de Fazenda, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo de outras cominações ou penalidades.

§ 2º. O lançamento poderá ser também feito de ofício, com base nas informações e declarações do sujeito passivo ou de terceiros.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Fazenda poderá efetivar a inscrição **ex-officio** de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.

§ 4º . A inscrição do imóvel, **ex-officio**, no Cadastro Imobiliário do Município, não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não foi aprovado pela secretaria competente.

§ 5º . Nas certidões de lançamento no Cadastro Imobiliário, emitidas a requerimento do interessado, poderá constar, se necessário, que o imóvel não possui o respectivo “habite-se”.

§ 6º. Para efeito do cumprimento do disposto no § 2º, são obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Fazenda todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:

I - os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

VIII – Os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos, conforme dispuser o Regulamento.

§ 7º. A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

Art. 125 - Sob pena de ser cobrada multa moratória, toda e qualquer transferência de titularidade sobre bens imóveis deverá ser comunicada à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 90 (noventa)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

dias, contados da data da efetivação da transferência do competente registro imobiliário ou da data de celebração de qualquer contrato particular de transferência de imóveis, desde que seja comprovado o pagamento do **ITBI** devido na transação.

§ 1º- A transferência de titularidade de que cuida o caput deste artigo só será efetivada se o imóvel estiver quite com o **IPTU / TAXAS**, inscrito ou não em Dívida Ativa, recaindo sobre o adquirente a qualquer título a responsabilidade pelo pagamento integral do referido imposto e das taxas de serviços públicos.

§ 2º- Toda aquisição de imóvel, a qualquer título, deverá ser obrigatoriamente precedida do pedido de certidão negativa do **IPTU / TAXAS**, inscrito ou não em Dívida Ativa, cujos dados deverão ser transcritos no competente instrumento público, de acordo com o disposto no **art. 205 do Código Tributário Nacional**, sob pena de responsabilidade do titular do Cartório que o lavrar.

§ 3º- A Secretaria Municipal de Fazenda regulamentará por meio de Instrução Normativa os termos e as condições de apresentação a Secretaria do referido Formulário. [\(Alterado pela Lei nº 1.416, de 26 de setembro de 2014\)](#)

Art. 126 - Não sendo cadastrados os imóveis por omissão de seus titulares, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a Secretaria Municipal de Fazenda coligir, devendo essa circunstância ser esclarecida no termo da inscrição.

SUBSEÇÃO I

LANÇAMENTO DE CONDOMÍNIOS

Art. 127 - . Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

I - quando “pro indiviso”, em nome de um ou de qualquer dos co-proprietários;

II - quando “pro diviso” em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma

SUBSEÇÃO II

LANÇAMENTO DE IMÓVEIS EM NOME DO ESPÓLIO

Art. 128 - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será ele transferido para o nome dos sucessores, cabendo aos herdeiros a obrigação de promover a transferência na Secretaria Municipal de Fazenda, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro do Formal de Partilha ou da Carta de Adjudicação, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não promova a transferência no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO DE IMÓVEIS DE MASSAS FALIDAS OU DE SOCIEDADES EM LIQUIDAÇÃO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 129 - O lançamento de imóvel pertencente às massas falidas ou sociedades em liquidação será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou as notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os respectivos nomes e endereços nos registros de lançamento do imóvel.

SUBSEÇÃO IV

IMPUGNAÇÃO DO LANÇAMENTO

Art. 130 - O contribuinte poderá apresentar impugnação, total ou parcial, sobre o lançamento, desde que devidamente justificada, até a data prevista para o pagamento da quota única ou da primeira parcela, relativamente aos valores lançados e quanto à cobrança das Taxas de Serviços Públicos e dos Preços Públicos, porventura incluídos nos carnês.

Parágrafo único: No caso de impugnação parcial do lançamento, poderá ser emitido novo carnê com valores relativos à parte não impugnada.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 131 - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas sobre o valor venal do imóvel:

I – **1,5 %** tratando-se de terrenos;

II – **0,5%** tratando-se de prédios;

§ 1º. Para os efeitos deste imposto considera-se imóvel sem edificação, o terreno e o solo sem benfeitoria ou edificação, assim entendido também o imóvel que contenha :

I - Construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II - Construção em andamento ou paralisada;

III - Construção interdita, condenada, em ruínas, ou demolição.

§ 2º- Para efeito de cálculo do valor venal, considera-se a unidade imobiliária a edificação mais a área ou fração ideal do terreno a ela vinculado.

§ 3º- O valor venal do bem imóvel será determinado:

I - tratando-se de imóvel edificado, pelo valor da construção obtido através da multiplicação de área construída pelo valor unitário de metro quadrado equivalente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção e somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal, obtido nas condições fixadas no inciso seguinte;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor unitário de metro quadrado de terreno, aplicados os fatores de correção.

§ 4º - Aplicar-se-á o critério definido no inciso II deste artigo para a apuração do valor venal quando se tratar de:

I - faixa de terra ocupada por leito de via férrea;

II - faixa de terra ocupada por leito de estrada de rodagem, desde que explorada com cobrança de pedágio;

III - faixa de terra ocupada por torres de captação de sinal de Concessionária de Serviço Público de Comunicação,

IV - faixa de terra ocupada por torres de linhas de transmissão de Concessionária de Serviço Público de Energia Elétrica.

Art. 132 - O Chefe do Poder Executivo Municipal procederá, anualmente, através da **Planta Genérica de Valores Imobiliários**, à avaliação dos imóveis para a apuração do valor venal, obedecidas às seguintes regras:

I - o valor venal, apurado mediante lei, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de janeiro do exercício a que se referir o lançamento;

II - não sendo expedida a Planta Genérica de Valores Imobiliários, os valores venais dos imóveis serão atualizados **anualmente**, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal, com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Parágrafo único: Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir à tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, ouvidos os Órgãos competentes da Secretaria Municipal de Fazenda, rever os valores venais, adotando novos índices de correção.

Art. 133 - Todos os valores fixados na Planta Genérica de Valores Imobiliários terão sua correspondência em **UFISF** - Unidade Fiscal do Município de São Fidélis.

§ 1.º - A Planta Genérica de Valores Imobiliários conterá valores de metro quadrado de construção e de terreno.

§ 2.º - A Planta de que trata o *caput* deste artigo será elaborada com base nos seguintes critérios:

I - Quanto à construção:

a) - padrão e tipo de construção;

b) - custo de metro quadrado de construção por tipo e padrão, segundo publicações de Órgãos e Instituições especializadas;

c) - quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Fazenda

II - Quanto ao terreno:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- a) a área, a forma, as dimensões e a localização, os acidentes geográficos e outras características;
- b) os serviços públicos ou de ocupação do solo existentes na via ou logradouro público;
- c) comércio existente nas proximidades;
- d) índice de valorização do logradouro público, quadra ou zona em que estiver situado o imóvel;
- e) o preço do imóvel das últimas transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas, segundo o mercado imobiliário local;
- f) quaisquer outros dados informativos obtidos pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 134 - Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes a Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 135 - Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à testada principal do imóvel.

SEÇÃO V

PAGAMENTO DO IMPOSTO

Artigo 136 – O IPTU é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, da seguinte forma:

I – em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento), cujas datas, serão regulamentadas por Decreto Municipal;

II – em forma parcelada em no máximo 06 (seis) cotas, cujas datas serão regulamentadas por Decreto Municipal; [\(Alterado pela Lei nº 1.307, de 16 de dezembro de 2011\)](#)

Art. 137 - Juntamente com o IPTU poderão ser cobradas as Taxas de Serviços Públicos relativas ao mesmo imóvel.

Art. 138 - O pagamento de cada quota independe de estarem pagas as anteriores e não presume a quitação das demais.

§ 1.º O atraso no pagamento de qualquer quota acarretará a cobrança de multa moratória, caso não haja pagamento espontâneo, acrescida dos juros de mora devidos.

§ 2.º Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis para os quais exista decreto de desapropriação a partir do momento em que o Município se imitir na posse do imóvel.

§ 3.º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito de o Município cobrar o imposto, a partir da data da caducidade ou revogação, sem juros e multa moratória, excluído o período de vigência do decreto.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 139. Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, conforme determinado em decreto de desapropriação emanado do Poder Público Municipal, a partir do momento em que se imitir na posse do imóvel.

SEÇÃO VI

OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

SEÇÃO VI OBRIGAÇÕES DOS OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 140 - Os Oficiais de Registro de Imóveis deste Município para efetuarem quaisquer atos de registro e ou averbação que importem alteração de titularidade de imóveis deverão exigir a apresentação de cópia do Formulário de Comunicação de Alteração de Titularidade, conforme determina o artigo 125, devidamente protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda. [\(Alterado pela Lei nº 1.416, de 26 de setembro de 2014\)](#)

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 141 - O contribuinte que não cumprir as obrigações principais e acessórias relativas ao **IPTU** fica sujeito às cominações legais previstas nesta Lei.

§ 1.º O descumprimento das obrigações principais e acessórias importará na aplicação das seguintes multas:

I - falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal: **MULTA**: 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;

II - falta de apresentação de quaisquer esclarecimentos ou informações solicitadas pela Secretaria Municipal de Fazenda: **MULTA**: 50% (cinquenta por cento) da **UFISF**;

§ 2.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

Art. 142 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS

SEÇÃO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 143 - O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis - **ITBI**, a qualquer título, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso:

a) da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou acessão física, conforme definido no Código Civil Brasileiro;

b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

II - a cessão onerosa de direitos relativos às transmissões referidas nas alíneas do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. O imposto de que trata o *caput* deste artigo se refere a atos e contratos relativos a imóveis situados no território do Município de São Fidélis

Art. 144 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - atos de transferência, pura e condicional, de imóveis e de atos equivalentes, decorrentes de:

a) compra e venda;

b) compromissos ou promessas de compra e venda, com ou sem cláusula de arrependimento;

c) dação em pagamento;

d) incorporação de bem imóvel ao patrimônio de pessoa jurídica;

e) mandato em causa própria e seus substabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e à venda;

f) permuta e direitos relativos aos bens imóveis permutados;

g) sentenças declaratórias de usucapião;

h) transferência de bem imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores,

II - atos de instituição de direitos reais sobre:

a) enfiteuse e subenfiteuse;

b) habitação;

c) rendas constituídas sobre bens imóveis ou a eles vinculados por disposição de última vontade;

d) servidões prediais;

e) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;

f) servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

g) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;

h) uso;

i) usufruto;

III - atos de cessão de direitos reais sobre:

a) enfiteuse e subenfiteuse;

b) habitação;

c) rendas expressamente constituídas sobre bens imóveis;

d) servidões prediais;

e) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes elétricas;

f) servidões de dutos, oleodutos e gasodutos;

g) servidões subterrâneas e aéreas para passagem de redes de telecomunicações, de infovias, televisões a cabo, de fibra ótica e similares;

h) uso;

i) usufruto;

IV - atos de cessão de direitos sobre:

a) cessão de direitos sobre bens imóveis;

b) cessão de promessa de cessão;

c) compromisso ou promessa de compra e venda de bem imóvel, com ou sem cláusula de arrendimento;

d) herança ou legado;

e) opção de venda, desde que o optante tenha direito à diferença de preço e não simplesmente à comissão;

f) permuta de bens imóveis;

g) promessa de cessão;

h) usucapião;

V - atos decorrentes de:

a) acessão física, quando houver pagamento de indenização;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- b) adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;
- c) arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça;
- d) fideicomisso;
- e) lançamento em excesso, na partilha em dissolução de sociedade conjugal, a título de indenização ou pagamento de despesa;
- f) nas partilhas efetuadas em virtude de morte, quando o cônjuge ou herdeiros receberem, dos imóveis situados no Município de São Fidélis, quota-parte, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhes caberiam na totalidade desses imóveis;
- g) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota-parte material, cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte final;
- h) sub-rogação na cláusula de inalienabilidade;
- i) transferência de direitos sobre a construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

VI - atos relativos a direitos de ação à herança e que impliquem em:

- a) transferência, ainda que por desistência ou renúncia, de direito e de ação à herança, em cujo monte existam bens imóveis situados no Município ;
- b) transferência de direito e de ação a legado de bem imóvel situado no Município;

VII - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter vivos*, não especificado nos incisos anteriores, que importe ou resulte em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como a cessão de direitos relativos aos mencionados atos;

VIII - todos os demais atos e contratos onerosos, translativos da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, ou dos direitos sobre bens imóveis.

Art. 145 - Será devido novo imposto:

- I - quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II - no pacto de melhor comprador;
- III - na retrocessão
- IV - na retrovenda.

Parágrafo único: Equipara-se ao contrato de compra e venda para efeitos fiscais:

- I - a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II - a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território deste Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - a transação que seja reconhecida de direito e que implique em transmissão de imóvel ou de direitos a eles relativos.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 146 - É contribuinte do imposto:

I - o adquirente ou cessionário do bem imóvel ou direito;

II - cada um dos permutantes sobre o valor do bem adquirido, na permuta.

Parágrafo único: O sujeito passivo é obrigado a apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 147 - Respondem solidariamente pelo pagamento do **ITBI**:

I - o transmitente;

II - o cedente;

III - os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça.

Art. 148 - A prova do pagamento do **ITBI** deverá ser exigida pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais do Registro de Imóveis, a fim de serem lavrados, registrados, averbados e inscritos os atos e termos a seu cargo.

SEÇÃO III

LANÇAMENTO

Art. 149 - O lançamento será feito de ofício e através de documentos próprios por declaração do sujeito passivo e conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 150 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 151 - Não concordando o órgão fazendário municipal com o valor declarado do bem transmitido, ou com os esclarecimentos, declarações, documentos ou recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de **arbitramento** da base de cálculo e aplicação das demais cominações legais.

§ 1º. O contribuinte poderá oferecer avaliação contraditória ao valor arbitrado, na forma, condições e prazos regulamentares.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O valor será determinado pela Administração Fazendária, através de avaliação com base nos elementos aferidos no mercado imobiliário ou constantes no Cadastro Imobiliário, ou o valor declarado pelo sujeito passivo, se o último for maior.

Art. 152 - Excetuadas as mutações patrimoniais elencadas nos incisos I, V, VI, VII e VIII do artigo 144 desta Lei, a base de cálculo das demais operações será o valor contratual acordado entre as partes, caso não seja possível realizar a avaliação fiscal.

Art. 153 - Caso não seja possível realizar a apuração do valor venal, a base de cálculo, quando cabível, será o valor contratual pactuado pelas partes.

SEÇÃO V

ALÍQUOTAS

Art. 154 - As alíquotas do **ITBI** são as seguintes, tomando-se por base o valor, avaliado ou declarado, do imóvel ou direito transmitido ou cedido:

I - nas transmissões com financiamento imobiliário cujos recursos financeiros sejam oriundos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e ou do SBPE - Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos:

a) **1,0%** (hum por cento) sobre o valor a parte financiada do imóvel (valor informado por meio de declaração da instituição financeira confirmando a transação) e de **2,00%** (dois por cento) sobre o valor da parte não financiada (recursos próprios do adquirente).

II - nas demais transmissões urbanas:

a) **2%** (dois por cento) sobre o valor do imóvel.

§ 1º Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos: **(Alterado pela Lei nº 1.387, de 20 de dezembro DE 2013)**

§ 1º Na avaliação do imóvel serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

I - zoneamento urbano;

II - características da região, do terreno e da construção;

III - valores aferidos em mercado imobiliário;

IV - forma, dimensões e utilidades;

V- localização;

VI - estado de conservação;

VII - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

VIII - outros dados informativos tecnicamente reconhecidos que possam auxiliar na avaliação;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

IX — O valor venal do imóvel não poderá em nenhuma hipótese ser inferior ao fixado na planta de valores imobiliário do Município. **(Alterado pela Lei nº 1.387, de 20 de dezembro DE 2013)**

§ 2º Na **Zona Rural** será adotado o seguinte **valor por Alqueire**:

a) Primeiro Distrito:

Sede	34,55 UFISF
Zona Baixa	25,92 UFISF
Zona Montanhosa	20,69 UFISF
Zona montanhosa de difícil acesso	6,82 UFISF

b) Segundo, Terceiro e Quarto Distritos:

Zona Baixa	25,92 UFISF
Zona Montanhosa	20,69 UFISF

c) Quinto Distrito:

Zona Baixa	25,92 UFISF
Zona Montanhosa	20,69 UFISF
Zona Montanhosa de difícil acesso	6,82 UFISF

d) Cobrança por metro quadrado de construção:

3,48 UFISF (quando não estiver na certidão de ITBI)

§ 3º . **Conversão de Metros Quadrados em Alqueires:**

$$\frac{\text{Qtd de m}^2}{27.225} = \text{Qtd de Alqueires}$$

SEÇÃO VI

PAGAMENTO

Art. 155 - O imposto será pago:

I - até a data de lavratura do instrumento público ou particular que servir de base à transmissão, quando realizada neste Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados:

- a) da data da lavratura do instrumento referido no inciso I, quando realizada fora deste Município;
- b) da data em que tiver sido assinado o auto de arrematação, de adjudicação ou de remissão, ainda que exista recurso pendente;
- c) da data de realização da assembléia que autorizar a transferência de imóvel à pessoa jurídica ou desta para seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- d) da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente, no caso de tornas ou reposições e nos demais atos judiciais;

III - até a data da indenização, no caso de acessão física.

Parágrafo único. Será autorizada pela Secretaria Municipal de Fazenda, através de seu órgão competente, a emissão da guia de recolhimento para o pagamento do imposto.

Art. 156 - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, por instrumento particular, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço total do imóvel.

§ 1º - Optando-se pelo pagamento antecipado de que trata o *caput* deste artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel na data em que for efetuada a antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.

§ 2º - Verificada a redução de valor do bem imóvel, não se restituirá a diferença do valor do imposto correspondente.

SEÇÃO VII

PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 157 - O ITBI, uma vez pago, será restituído nas hipóteses do artigo 71 desta Lei, bem como:

I - quando houver rescisão de contrato ou anulação da arrematação com fundamento no Código Civil Brasileiro;

II - quando o negócio jurídico não puder ser lavrado em virtude da existência de ônus judicial ou extrajudicial, constatado após o pagamento do imposto;

Art. 158 - Não se restituirá o ITBI pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo em conseqüência lavrada a escritura pública;

II - quando o proprietário ou o possuidor a qualquer título vier a perder o imóvel em virtude de pacto de retrovenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO VIII

OBRIGAÇÕES DOS NOTÁRIOS E OFICIAIS DE REGISTROS DE IMÓVEIS E SEUS PREPOSTOS

Art. 159 - Os Tabeliães, Escrivães, Oficiais de Notas, de Registros de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos e quaisquer outros Serventuários de Justiça, quando da prática de atos que importem transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, bem como suas cessões, exigirão que os interessados apresentem comprovante original do pagamento do imposto, no qual serão transcritas, no instrumento respectivo, as seguintes informações:

I - valor da avaliação fiscal;

II - data do recolhimento do imposto;

III - indicação da agência bancária em que foi recolhido o imposto;

IV - valor do imposto recolhido;

V - número da guia de recolhimento.

§ 1º - Os Oficiais do Registro de Imóveis não poderão proceder ao registro ou averbação de atos, instrumentos ou títulos translativos de bens imóveis, sem que neles haja menção expressa de que o imposto tenha sido pago ou reconhecida sua imunidade, isenção ou não incidência pela Repartição Fazendária Municipal.

§ 2º - Na hipótese de registro de Cartas de Adjudicação e Formais de Partilha, os Oficiais do Registro de Imóveis deverão verificar se o pagamento do **ITBI** se acha transcrito nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais de cessão e transferência de meação ou direitos hereditários, bem como nas hipóteses de tornas ou reposições e nas de arrematação ou adjudicação de bens imóveis em leilão, hasta pública ou praça.

Art. 160 - Os Escrivães, Tabeliães, Oficiais de Notas, de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos deste Município deverão remeter, até o último dia útil do mês subsequente, à Secretaria Municipal de Fazenda, relação discriminada com os elementos relativos a quaisquer atos suscetíveis de alteração da situação jurídica dos imóveis que tiverem sido objeto de transferência de titularidade e de registro ou averbação no mês anterior, informando os seguintes elementos constitutivos:

I - o endereço completo do imóvel;

II - o valor da transação;

III - o objeto da transação;

IV - o nome e o endereço completo do transmitente e do adquirente;

V - o número do CPF do transmitente e do adquirente;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

VI - o valor do imposto, a data do pagamento e a instituição arrecadadora;

VII - outras informações que forem julgadas necessárias.

Parágrafo Único: Compete ao Secretário Municipal de Fazenda comunicar à Corregedoria Geral de Justiça do Estado a inobservância pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e dos Cartórios de Notas deste Município do disposto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO IX

OBRIGAÇÕES DOS ESCRIVÃES E SERVENTIAS JUDICIAIS

Art. 161 - Os escrivães deverão transcrever os elementos que comprovem o pagamento do **ITBI** devido em quaisquer atos e termos judiciais.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos pelos Escrivães à Fazenda Municipal para exame e lançamento:

I - os processos em que, na partilha decorrente de sucessão *causa mortis*, ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - os processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como cessões de direito que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados neste Município;

IV - os processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento pelo condômino de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões para extinção de condomínio de imóvel situado neste Município;

V - quaisquer outros processos em que se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar-se a evasão do imposto de transmissão.

SEÇÃO X

RECONHECIMENTO DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO

Art. 162 - A imunidade rege-se pelo artigo 89 desta Lei e demais disposições constitucionais pertinentes.

§1º. O reconhecimento da imunidade pode ser requerido a qualquer tempo.

§2º. Nas hipóteses das imunidades condicionadas à apresentação de algum documento comprobatório, o seu reconhecimento dar-se-á somente após a apresentação do mesmo.

Art. 163 - A Autoridade Administrativa poderá conceder isenção do imposto àquele que comprovar ter sido considerado hipossuficiente por Órgão Público Municipal que tenha competência para avaliar a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

situação sócio-econômica financeira do interessado, devendo este requerer a isenção mediante processo administrativo.

Art. 164 - Nas transações em que figurarem como adquirentes ou cessionários pessoas imunes ou isentas, ou em casos de não incidência, a comprovação do pagamento do imposto será substituída obrigatoriamente pela respectivo Certificado Declaratório expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

SEÇÃO XII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 165 - As infrações serão penalizadas com as seguintes multas:

I - falta de pagamento total ou parcial apurado por procedimento fiscal: **MULTA:** 10% (dez por cento) sobre o imposto devido;

II - omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto:

MULTA: 100 % (cem por cento) do imposto que deixou de ser pago;

Art. 166 - A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 10 % (dez por cento) sobre o seu valor.

CAPÍTULO IV

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 167 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN** tem como fato gerador a prestação de serviços elencados na Lei nº 116 de 31 de julho de 2003 e desta Lei, e é devido independentemente:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do resultado financeiro do exercício da atividade;

III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

IV - do recebimento ou não do preço do serviço.

IV - da destinação dos serviços;

V - da habitualidade da prestação do serviço;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

VI - do recebimento do serviço prestado ou qualquer outra condição, relativa à forma de sua remuneração.

§ 1º. O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º. Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços integrante desta Lei, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – **ICMS**, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º. O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º. A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 168 - O enquadramento na Lista de Serviços será feito pelo sujeito passivo após o ato de sua inscrição como contribuinte do **ISSQN**.

§ 1º - Na hipótese de o contribuinte entender posteriormente ter-se enquadrado de forma incorreta com base na Lista de Serviços, fica-lhe assegurado o direito de apresentar consulta sobre seu enquadramento, desde que o faça por escrito e apresente toda a documentação pertinente, tais como seu contrato social, contratos de prestação de serviços, notas fiscais e/ou notas fiscais faturas e outros documentos que forem julgados necessários pela Consultoria Tributária, respeitadas, outrossim, as regras estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - Fica também assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnar o auto de infração que apurar a aplicação de alíquota superior à que ele estiver praticando.

§ 3º - Na hipótese de serviços prestados por pessoa jurídica, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a lista de serviços, o imposto será calculado de acordo com as diversas incidências e alíquotas, estabelecidas na Lista de Serviços .

SEÇÃO II

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 169 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 170 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, **exceto** nas hipóteses previstas nos incisos I a **XXII**, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- II** - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III** - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV** - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V** - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI** - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII** - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII** - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX** - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X** - VETO DA LEI FEDERAL Nº 116/2003;
- XI** - VETO DA LEI FEDERAL Nº 116/2003;
- XII** - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;
- XIII** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XIV** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XV** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XVI** - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XVII** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVIII** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XIX** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XXII - do porto, aeroporto, ferropoerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços mencionados no subitem 3.04 da lista de serviços a que se refere o Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

2º - No caso dos serviços referidos no subitem 22.01 da lista de serviços a que se refere o Anexo I desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 171 - São também considerados locais de serviços para efeito de incidência do **ISSQN**:

I - os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante;

II - a residência da pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício da atividade profissional.

Art. 172 - Caracterizam-se como estabelecimentos distintos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas, ainda que com idêntico ramo de atividade ou exercício local;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1.º Não se compreendem como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem, internamente, com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2.º Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo à atividade nele desenvolvida, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer um deles.

SEÇÃO III



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

NÃO INCIDÊNCIA

Art. 173 - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos administradores;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto do inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

SEÇÃO IV

SUJEITO PASSIVO

Art. 174 - Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços elencados nesta Lei.

Parágrafo único - Ficam também sujeitos ao pagamento do **ISSQN** os serviços prestados pelas seguintes pessoas jurídicas de direito público interno e privado:

I - Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista;

II - Concessionárias de Serviços Públicos de Comunicação, de Energia Elétrica e de Água;

III – Cooperativas;

IV - Cartórios.

Art. 175 - Para os efeitos da cobrança do **ISSQN** e da aplicação desta Lei , entende-se por ou equipara-se a:

I - Pessoa Física - a pessoa natural ou individual;

II - Pessoa Jurídica - a firma individual ou coletiva com capacidade para exercer direitos e contrair obrigações, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exercer atividade econômica de prestação de serviços, o condomínio que prestar serviços a terceiros, bem como o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico ;

III – Empresa:

a) a pessoa jurídica;

b) o empresário, pessoa física, que admitir, para o exercício da sua atividade profissional, mais do que 02 (dois) empregados ou um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador, excetuando-se os profissionais liberais quando no exercício de sua profissão, salvo se o exercício da profissão constituir elemento da empresa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

IV - Profissional Autônomo - toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exerce atividade econômica de prestação de serviços, com o auxílio de, no máximo, 02 (dois) empregados que não possuam a mesma habilitação do empregador;

V - Profissional Liberal - o profissional prestador de serviços de forma autônoma, com formação de nível superior ou a este equiparado;

VI - Sociedades de Prestação de Serviços Profissionais - a sociedade simples de trabalho uniprofissional, de caráter especializado, organizado exclusivamente por pessoas físicas habilitadas para a prestação de serviços explicitados nos subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, sejam sócios, empregados ou não, mas que prestem serviços, em nome da sociedade e que tenham seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe, não desqualificando e nem descaracterizando a sociedade a contratação de até 02 (dois) empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço.

VII - Integrante de Sociedade de Profissionais - o profissional liberal, devidamente habilitado, seja na condição de sócio ou de empregado de sociedade prestadora de serviços profissionais;

VIII - Trabalhador Avulso - aquele que exerce atividade de caráter eventual, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica, mas sem vinculação empregatícia;

IX - Trabalho Pessoal - aquele serviço, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física ou integrante de sociedade de profissionais.

SEÇÃO V

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 176 - Será responsável pela retenção e recolhimento do imposto a pessoa jurídica que se utilizar serviços de terceiros, quando:

I - o prestador do serviço, inscrito no cadastro mobiliário de contribuintes do Município, que não emitir nota fiscal, fatura ou outro documento admitido e autorizado pela Secretaria Municipal de Fazenda;

II - o prestador, não inscrito no cadastro mobiliário de contribuintes do Município, executar os serviços elencados nos incisos I a XXII do artigo 169.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, são também responsáveis:

a) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

b) a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

§ 2º A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

§ 3º A falta de retenção e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – **ISSQN**, por parte do tomador, não exclui, parcial ou totalmente, a responsabilidade tributária do prestador do serviço.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 5º Será também responsável pela retenção e recolhimento do imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto.

§ 6º As empresas prestadoras de serviços Optantes pelo Simples Nacional, estão obrigadas a apresentar o Extrato Anual da Declaração do Simples ao órgão de arrecadação municipal.

Art. 177 - Os responsáveis de que trata o artigo anterior deverão proceder à retenção e ao recolhimento do imposto devido no prazo previsto no calendário fiscal.

Art. 178 - A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, é responsável pelo pagamento do imposto do estabelecimento adquirido e devido até a data do ato:

I - integralmente, se a alienante cessar a exploração da atividade;

II - subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir na atividade ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data de alienação, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestação de serviços.

Parágrafo único: O disposto neste artigo também se aplica aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade for continuada por ex-sócio ou por seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 179 - A pessoa física de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, cisão, transformação ou incorporação.

Art. 180 - São responsáveis pelo recolhimento do imposto, incidente sobre jogos e diversões públicas, os empresários, encarregados ou gerentes de empresas, proprietários de estabelecimentos e de instalações ou locais de diversões públicas e jogos.

Parágrafo único: Os responsáveis citados no *caput* deste artigo deverão comunicar, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, a realização de espetáculos em seus estabelecimentos.

Art. 181 - A responsabilidade de que trata esta Seção será satisfeita mediante o pagamento:

I - do imposto retido na fonte em nome do responsável pela retenção, que relacionará na guia nome e endereço dos prestadores de serviços, tendo como base de cálculo o preço do serviço prestado e aplicada a alíquota correspondente à atividade exercida, ressalvados os casos previstos na legislação tributária;

II - do imposto incidente sobre as operações, nos demais casos.

SEÇÃO VI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

LANÇAMENTO

Art. 182 - O lançamento do **ISSQN** será feito com base nos dados constantes do Cadastro Mobiliário de Contribuintes e das informações dos contribuintes ou decorrentes de procedimento fiscal.

§ 1.º O lançamento será feito:

I - de ofício:

a) através de auto de infração, nos casos de aplicação de penalidades por descumprimento à legislação tributária;

b) através de Notificação de Lançamento, nos casos de apuração pelo Fisco Municipal de imposto não recolhido ou recolhido a menor;

c) na hipótese de atividades sujeitas à tributação fixa.

II por homologação, para os demais contribuintes não inclusos no inciso I.

§ 2.º O Auto de Infração, o Auto de Constatação ou a Notificação de Lançamento deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de São Fidélis no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a sua lavratura.

SEÇÃO VII

BASE DE CÁLCULO

Art. 183 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei.

Art. 184 - Preço do serviço é a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem quaisquer deduções, com exceção do fornecimento de mercadorias, peças e partes empregadas já excetuadas nos itens da Lista de Serviços constante desta Lei.

Art. 185 - Considera-se preço de serviço, para efeito de cálculo do imposto, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, seja em dinheiro, bens, serviços ou direitos, na conta ou não, inclusive a título de reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza.

§1.º Incorporam-se na base de cálculo do preço do serviço os acréscimos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, bem como as vantagens financeiras decorrentes da prestação de serviços, inclusive as relacionadas com a retenção periódica dos valores recebidos.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§2.º Quando a contraprestação se verificar através de serviço ou seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço do serviço, para base do cálculo do imposto, será o preço corrente na praça;

§3.º Os descontos ou abatimentos concedidos sob condição integram também o preço do serviço, desde que prévia e expressamente contratados e que possam comprovadamente ser apresentados ao Fisco Municipal, de conformidade com o que dispuser o Regulamento

§ 4.º Nos serviços contratados em moeda estrangeira, o preço do serviço será o valor resultante da sua conversão em moeda nacional, ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador.

§ 5.º No agenciamento de serviços de revelação de filmes, a base de cálculo será a diferença entre o valor cobrado do usuário e o valor pago ao laboratório.

§ 6.º Nos serviços típicos de editoras de música, a base de cálculo será igual a 25 % (vinte e cinco por cento) da receita bruta.

§ 7.º Na prestação do serviço a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviço, o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão de ponte que una dois Municípios.

§ 8º Para efeitos do disposto no parágrafo anterior, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.

Art. 186 - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, a base de cálculo do imposto será determinada por preço total dos serviços, com abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador:

I - mediante prova documental de todos os gastos incorridos e contabilidade regular por centro de apuração de custos por unidade construída ou por inscrição fiscal de obra;

II - pelo valor das notas fiscais emitidas e contrato de prestação de serviços devidamente registrado antes do início das obras, e homologado junto à Secretaria Municipal de Fazenda, até 30 (trinta) dias do ato do registro;

III - por arbitramento, mediante a utilização de tabela criada pela Secretaria Municipal de Fazenda;

IV - havendo relevante divergência entre os valores apurados nos incisos I e II e os estabelecidos em tabela própria elaborada pela Secretaria Municipal de Fazenda, a autoridade responsável pela fiscalização poderá decidir pelo **arbitramento**.

Art. 187 - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

Art. 188 - No caso de estabelecimento que represente, sem faturamento, empresa do mesmo titular, sediada fora do Município de São Fidélis e se comprovada a prestação do serviço, a base de cálculo será o preço apurado através de ação fiscal, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior.

Art. 189 - O valor do imposto, quando cobrado em separado, integrará a base de cálculo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 190 - Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 191 - Na hipótese de reembolso que não configure prestação de serviço, a nota fiscal de compra de materiais e relativa a outras despesas deverá ser extraída em nome da contratada que, por sua vez, emitirá uma nota de reembolso.

Art. 192 - A prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade, implica inclusão, na base de cálculo, dos ônus relativos à obtenção do financiamento, ainda que cobrados em separado.

Art. 193 - O valor do serviço, para efeito de apuração da base de cálculo, será obtido pela receita mensal do contribuinte, quando se tratar de serviços prestados por empresas ou a elas equiparados.

Art. 194 - Quando o sujeito passivo, em seu estabelecimento prestador de serviços, em seus depósitos ou em outras dependências, exercer atividades distintas, subordinadas a mais de uma forma de tributação, deverão ser observadas as seguintes regras:

I - se uma das atividades for tributável pelas receitas e outra por imposto fixo, e, se na escrita fiscal não estiverem separadas as operações, o imposto relativo à primeira atividade será apurado com base na receita total, sendo devido também o imposto relativo à segunda;

II - se as atividades forem tributáveis por alíquotas diferentes, inclusive se alcançadas por deduções ou por isenções, e, se na escrita fiscal, não estiverem separadas as operações, o imposto será calculado sobre a receita total e pela alíquota mais elevada.

Art. 195 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda:

I - por arbitramento, nos casos especificamente previstos;

II - mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais de fiscalização.

Art. 196 - Quando os serviços a que se referem os subitens 1.01, 1.03, 4.01, 4.02, 4.06, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.18, 17.19, 17.20, 17.21, 27.01, 29.01, 30.01, 32.01 e 33.01 da lista de serviços do Anexo I desta Lei, forem prestados por sociedades uniprofissionais, o imposto será calculado, em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.

Art. 197 - Não se considera uniprofissional, devendo pagar o imposto sobre o preço do serviço prestado, aquela sociedade de fato ou de direito:

I - cujos serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios e, sim, como trabalho da própria sociedade;

II - cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III - que tenha em seu quadro sócio pessoa jurídica;

IV - que tenha mais de 02 (dois) empregados profissionalmente não habilitados ao exercício da atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

V - que exerça atividade de natureza comercial;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

VI - que exerça atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

Art. 198 - As atividades de prestação de serviços que demandem base de cálculo especial serão objeto de Regulamento a ser expedido pelo Secretário Municipal de Fazenda.

SEÇÃO VIII

FATO GERADOR E DAS ALÍQUOTAS

Art. 199 - O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – **ISSQN** tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na Lista de Serviços do **Artigo 199** desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º Ficam também definidas no **Artigo 200** a que se refere o *caput* deste artigo, as alíquotas incidentes sobre cada serviço.

§ 2º Os serviços incluídos na Lista ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto no *caput* deste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções contidas nos próprios subitens.

Art. 200 - Lista de Serviços - ALIQUOTAS

O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes da lista seguinte, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador (Lista de Serviços de Acordo com a **LC 116** de 11 de julho de 2003).

1 – Serviços de informática e congêneres	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas	2 %
1.02 – Programação	2 %
1.03 - Processamento de dados e congêneres.	2 %
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos	2 %
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2 %
1.06 – Assessoria e consultoria em informática	2 %
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2 %
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2 %

2 – Serviços de Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01 – Serviços de Pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	2 %

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres	
3.01 – (VETADO)	-
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	3 %
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

negócios de qualquer natureza	3 %
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	3 %
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário. (LOCAL)	3 %

4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01 – Medicina e biomedicina.	2 %
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres	2 %
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2 %
4.04 – Instrumentação cirúrgica	2 %
4.05 – Acupuntura.	2 %
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	2 %
4.07 – Serviços farmacêuticos.	2 %
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia	2 %
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2 %
4.10 – Nutrição.	2 %
4.11 – Obstetrícia.	2 %
4.12 – Odontologia	2 %
4.13 – Ortopédica.	2 %
4.14 – SUPRIMIDO	-
4.15 – Psicanálise.	2 %
4.16 – Psicologia	2 %
4.17 – Casas de repouso e de recuperação	2 %
4.18 – Fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.	2 %
4.19 – Bancos de óvulos, sêmen e congêneres.	2 %
4.20 – SUPRIMIDO	-
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2 %
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	2 %
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2 %

5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres	
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia	2 %
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária	2 %
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária	2 %
5.04 – Fertilização <i>in vitro</i> e congêneres	2 %
5.05 – SUPRIMIDO	-
5.06 – Coleta de tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2 %
5.07 – SUPRIMIDO	-
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	2 %
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária	2 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres	
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2 %
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2 %
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2 %
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2 %
6.05 – Centros de emagrecimento, SPA e congêneres; .	2 %

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, ecologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres	
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2 %
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagens, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagens, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (<i>exceto o fornecimento de produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS</i>). (LOCAL)	2 %
7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia. (LOCAL)	2 %
7.04 – Demolição. (LOCAL)	2 %
7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (<i>exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS</i>).; (LOCAL)	2 %
7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres com material fornecido pelo tomador do serviço.	2 %
7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres	2 %
7.08 – Calafetação	2 %
7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer. (LOCAL)	2 %
7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos e congêneres. (LOCAL)	2 %
7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores; (LOCAL)	2 %
7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos. (LOCAL)	2 %
7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2 %
7.14 – (VETADO)	-
7.15 - (VETADO)	-
7.16 - SUPRIMIDO	-
7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres. (LOCAL)	2 %
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres. (LOCAL)	2 %
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo. (LOCAL)	2 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2 %
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2 %
7.22 – SUPRIMIDO	-

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2 %
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2 %

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suíte service</i> , motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no peço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2 %
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2 %
9.03 – SUPRIMIDO	-

10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2 %
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	2 %
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária	2 %
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	2 %
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios	2 %
10.06- SUPRIMIDO;	-
10.07 – Agenciamento de notícias.	2 %
10.08– Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2 %
10.09– Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2 %
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	2 %

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações. (LOCAL)	2 %
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas. (LOCAL)	2 %
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2 %
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie. (LOCAL)	2 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, com fins lucrativos.	
12.01 – Espetáculos teatrais. (LOCAL)	2 %
12.02 – Exibições cinematográficas. (LOCAL)	2 %
12.03 – Espetáculos circenses. (LOCAL)	2 %
12.04 – Programas de auditório. (LOCAL)	2 %
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres. (LOCAL)	2 %
12.06 – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres. (LOCAL)	3 %
12.07 – <i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (LOCAL)	2 %
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres. (LOCAL)	2 %
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não. (LOCAL)	3 %
12.10 – Corridas e competições de animais. (LOCAL)	2 %
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador. (LOCAL)	2 %
12.12 – Execução de música. (LOCAL)	2 %
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres. (EXCETO)	2 %
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo. (LOCAL)	2 %
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres. (LOCAL)	2 %
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres. (LOCAL)	2 %
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza. (LOCAL)	2 %

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 - (VETADO);	-
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres	2 %
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	2 %
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	2 %
13.05 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia	2 %

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (<i>exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS</i>).	2 %
14.02 – Assistência Técnica	2 %
14.03 – Recondicionamento de motores (<i>exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS</i>).	2 %
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus	2 %
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento,	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	2 %
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2 %
14.07 – Colocação de molduras e congêneres	2 %
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	2 %
14.09 – SUPRIMIDO;	-
14.10 – Tinturaria e lavanderia	2 %
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2 %
14.12 – Funilaria e lanternagem.	2 %
14.13 – Carpintaria e serralheria.	2 %

15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5 %
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5 %
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5 %
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5 %
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais	5 %
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5 %
15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo	5 %
15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins	5 %
15.09 – Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).	5 %
15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5 %
15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5 %
15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5 %



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5 %
15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres	5 %
15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5 %
15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral	5 %
15.17 – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5 %
15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5 %
16 – Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01 – Serviços de transporte de natureza municipal. (LOCAL)	2 %
17 – Serviço de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres	
17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares	2 %
17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres	2 %
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa	2 %
17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra. (LOCAL)	2 %
17.05 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço. (LOCAL)	2 %
17.06 – Propaganda e publicidade com fins lucrativos.	2 %
17.07 - (VETADO)	-
17.08 – Franquia (<i>franchising</i>)	2 %
17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2 %
17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres. (LOCAL)	2 %
17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (<i>exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMS</i>)	2 %
17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2 %

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS** “CIDADE POEMA”**GABINETE DO PREFEITO**

17.13 – Leilão e congêneres	2 %
17.14 – Advocacia.	2 %
17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2 %
17.16 – Auditoria.	2 %
17.17 – Análise de Organização e Métodos.	2 %
17.18 – Atuação e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2 %
17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.(LOCAL)	2 %
17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2 %
17.21 – Estatística.	2 %
17.22 – Cobrança em geral.	2 %
17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	2 %
17.24 – SUPRIMIDO	-

18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2 %
--	-----

19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3 %
---	-----

20 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários e congêneres.

20.01 – SUPRIMIDO	-
20.02 – SUPRIMIDO	-
20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres. (LOCAL)	2 %

21. - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2 %
---	-----

22 – Serviços de exploração de rodovia.

22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais. (LOCAL)	2 %
--	-----

23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2 %
--	-----

24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

adesivos e congêneres.	
24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres	2 %
25 – Serviços funerários.	
25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres	2 %
25.02 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2 %
25.03 – Planos ou convênio funerários.	2 %
25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	2 %
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres.	
26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; <i>courrier</i> e congêneres;	2 %
27 – Serviços de assistência social.	
27.01 – Serviços de assistência social.	2 %
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	2 %
29 – Serviços de biblioteconomia.	
29.01 – Serviços de biblioteconomia.	2 %
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química	
30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2 %
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2 %
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
32.01 – Serviços de desenhos técnicos	2 %
33 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	
33.01 – Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2 %
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	
34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	5 %
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2 %
36 – Serviços de meteorologia.	
36.01 – Serviços de meteorologia.	2 %
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2 %
38 – Serviços de museologia	
38.01 – Serviços de museologia	2 %
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (<i>quando o material for fornecido pelo tomador do serviço</i>).	2 %
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01 – Obras de arte sob encomenda	2 %

SEÇÃO IX

PAGAMENTO

Art. 201 - O imposto será pago ao Município:

I - quando o serviço for executado através de estabelecimento prestador situado no seu território, seja sede, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - quando, na falta de estabelecimento, houver domicílio do prestador no seu território;

III - quando os serviços prestados estiverem dentre os elencados nos incisos I ao XXII, do art. 170.

IV - quando o prestador do serviço, embora autônomo, ainda que nele não domiciliado, venha exercer atividade no seu território em caráter habitual ou permanente.

V - Nos contratos de prestação de serviços de transporte interdistrital e urbano, celebrados com pessoas físicas ou pessoas jurídicas para fins de fato gerador do **ISSQN** são irrelevantes as denominações contratuais de aluguel, locação, fretamento e congêneres, coexistindo a incidência normal do imposto.

Art. 202 - O contribuinte, cuja atividade for tributável por importância fixa, pagará o imposto do seguinte modo, com base nos dados cadastrais:

I - profissional autônomo:

a) - no primeiro ano, antes de iniciar as atividades profissionais, proporcionalmente ao número de meses ou fração, compreendido entre o da inscrição e o fim do exercício.

b) – nos anos subsequentes, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, da seguinte forma:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I – em um só pagamento com desconto de 10% (dez por cento), cujas datas, serão regulamentadas por Decreto Municipal;

II – em forma parcelada em no máximo 03 (três) cotas, cujas datas serão regulamentadas por Decreto Municipal; . (Alterado pela Lei nº 1.307, de 16 de dezembro de 2011).

Parágrafo único. Os **profissionais autônomos de nível superior e nível médio** deverão recolher o **ISSQN fixo e anual**, de conformidade com a tabela abaixo:

<i>Profissionais autônomos</i>	<i>UFISF</i>
Nível Médio	78 %
Nível Superior	295 %

Art. 203 - Ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em Lei, o recolhimento do imposto sobre o movimento econômico, ocorrerá de acordo com o calendário fiscal fixado pela Secretaria Municipal de Fazenda, na forma seguinte:

I - quando o serviço for prestado sob a forma de trabalho pessoal do contribuinte, será fixado anualmente o calendário para a cobrança do **ISSQN**, que estabelecerá desconto para aqueles que efetuarem o pagamento integral até o vencimento da primeira parcela e desde que não estejam em débito relativamente aos últimos cinco anos;

II - o recolhimento do **ISSQN** será feito mensalmente, em relação à receita correspondente ao serviço efetivamente prestado no mês anterior, obedecidos os prazos estabelecidos no Calendário Fiscal, em se tratando dos contribuintes contratados para a realização de serviços a qualquer título.

III - no caso de obras por administração ou serviços, cujo faturamento dependa de aprovação do tomador do serviço, quanto à medição efetuada em relação ao período de execução dos mesmos, o recolhimento do **ISSQN** ocorrerá no mês imediatamente subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 204 - A apuração do imposto a pagar será feita sob a responsabilidade do contribuinte, mediante lançamento em sua escrita fiscal e respectivo pagamento que ficará sujeito à homologação pelo Fisco Municipal, devendo os profissionais de nível médio e superior efetuarem o pagamento do imposto fixado anualmente.

Art. 205 - Para efeito de recolhimento do **ISSQN**, o contribuinte ainda não inscrito neste Município, sujeitar-se-á ao prazo fixado no calendário fiscal.

Art. 206 - Na hipótese de **ISSQN** não pago no respectivo vencimento, o contribuinte deverá comparecer à Repartição Fazendária, onde será expedida a guia de recolhimento.

Art. 207 - Na hipótese de o contribuinte emitir nota fiscal de serviço contendo dados incorretos ou falsos, ficará sujeito ao pagamento de diferenças que, porventura, forem detectadas posteriormente pelo Fisco Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

Art. 208 - Quando, em qualquer mês, não houver receita tributável pelo **ISSQN** e na hipótese de ocorrer paralisação temporária de serviços, o contribuinte fica obrigado a protocolizar na Secretaria



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Municipal de Fazenda a sua “Declaração Negativa de Movimento Econômico”, utilizando para esse fim um Requerimento protocolado, em duas vias, contendo as seguintes informações:

- I - identificação do contribuinte;
- II - atividade exercida;
- III - número do cadastro municipal do contribuinte;
- IV - o mês e o ano da ocorrência do fato;
- V - a assinatura do responsável e o respectivo carimbo.

§ 1.º A protocolização da declaração a que se refere o parágrafo anterior se fará a cada vez que ocorrer o fato e será apresentada nos mesmos prazos fixados para o recolhimento do imposto.

§ 2.º O Fiscal de Tributos de plantão ou o Chefe da Seção Fazendária recepcionará as 2 (duas) vias do documento, devolverá uma via ao contribuinte e enviará a outra via à Central de Processamento de Dados da Secretaria Municipal de Fazenda, para que sejam processadas as devidas anotações.

§ 3.º A protocolização por 6 (seis) meses seguidos da “Declaração Negativa de Movimento Econômico” colocará o contribuinte em regime especial de fiscalização, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 4.º A não apresentação da “Declaração Negativa de Movimento Econômico” pelo contribuinte ou pelo seu representante legal, no prazo fixado em Calendário Fiscal para recolhimento do **ISSQN**, implicará na aplicação de multa, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Lei.

§ 5.º As guias de recolhimento, as Declarações Negativas de Movimento Econômico e quaisquer outros documentos necessários ao recolhimento do imposto obedecerão aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 209 - Quando o contribuinte, antes ou durante a prestação dos serviços, receber dinheiro, bens ou direitos, como sinal, adiantamento ou pagamento antecipado do preço, deverá pagar o imposto sobre os valores efetivamente recebidos, na forma e nos prazos fixados pelo Poder Executivo.

Art. 210 - No caso de omissão do registro de operações tributáveis ou dos recebimentos referidos no artigo anterior, considera-se devido o imposto no momento da operação ou do recebimento omitido.

Art. 211 - Quando a prestação do serviço contratado for dividido em etapas e o preço em parcelas, considera-se devido o imposto:

I - no período em que for concluída qualquer etapa a que estiver vinculada a exigibilidade de uma parte do preço com a respectiva emissão da nota fiscal;

II - no período do vencimento de cada parcela, se o preço tiver que ser pago ao longo da execução do serviço através da emissão de nota fiscal.

Parágrafo único: O saldo do preço do serviço compõe o movimento do período em que for concluída ou cessada a sua prestação, no qual deverão ser integradas as importâncias que o prestador tenha a receber a qualquer título.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 212 - Os estabelecimentos de diversões, entidades ou pessoas que promovam diversões públicas mediante a venda de ingressos, deverão requerer à Secretaria Municipal de Fazenda autorização para emitir quantidade e qualidade de bilhetes ou cartões de ingresso a serem utilizados, recebendo para esse efeito a respectiva guia de pagamento do imposto devido, por antecipação, com base no valor dos talões a serem autorizados para venda.

§ 1.º Os talões fornecidos pelos interessados lhes serão devolvidos mediante a prova do pagamento do imposto, através da guia devidamente quitada.

§ 2.º Os bilhetes ou cartões somente terão validade quando autorizados em via única pela Seção Fazendária e por esta autenticados.

§ 3.º Havendo sobra de ingressos de espetáculos periódicos ou extraordinários, devidamente autorizados na forma do parágrafo anterior, poderá o interessado requerer a restituição do imposto correspondente aos bilhetes não vendidos, que acompanharão o requerimento.

SEÇÃO X

ARBITRAMENTO

Art. 213 - O arbitramento é decorrente da fiscalização do **ISSQN**, cuja competência é exercida privativamente pelo Fiscal de Tributos, e recai sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária municipal.

Art. 214 - O Coordenador de Fiscalização Tributária, após ter analisado as conclusões oferecidas pelo Fisco Municipal em processo administrativo, determinará, por despacho, o arbitramento para a apuração do preço e respectiva base de cálculo, sem prejuízo das penalidades cabíveis, sempre que se verificar qualquer das seguintes hipóteses:

A - quanto ao **ISSQN**:

I - o sujeito passivo não possuir ou deixar de exibir os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documentos fiscais;

II - forem omissos, pela inobservância de formalidades intrínsecas ou extrínsecas, ou não merecerem fé os livros ou documentos exibidos pelo sujeito passivo;

III - existir atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados pelo exame de livros e documentos do sujeito passivo ou apurados por quaisquer meios diretos ou indiretos;

IV - o sujeito passivo não prestar, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pelo Fisco Municipal, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo exercer qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar devidamente inscrito na Secretaria Municipal de Fazenda deste Município;

VI - o sujeito passivo praticar subfaturamento ou contratação de serviços por valores abaixo dos preços do mercado;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

VII - for constatada flagrante insuficiência do imposto pago em face do volume dos serviços prestados;

VIII - o sujeito passivo prestar serviços sem a determinação do preço ou a título de cortesia, excetuados os casos previstos nesta Lei ou em Regulamento;

IX - o sujeito passivo emitir nota fiscal em desacordo com a legislação, não permitindo a identificação do usuário final, bem como o tipo de serviço e o valor do mesmo;

X - forem retirados documentos fiscais do estabelecimento;

XI - forem constatados flagrantes sinais exteriores de riqueza do sujeito passivo.

B - quanto ao **IPTU**:

I) a coleta de dados necessários à fixação do valor venal do imóvel for impedida ou dificultada pelo contribuinte;

II) os imóveis se encontrarem fechados e os proprietários não forem encontrados.

C - quanto ao **ITBI**, não concordar com o valor declarado pelo sujeito passivo.

§ 1.º O arbitramento será procedido por no mínimo dois Fiscais de Tributos que deverão apresentar relatório substanciado em elementos concretos e apurados, de conformidade com os parágrafos seguintes.

§ 2.º No arbitramento será determinada a receita da prestação de serviços em relação à atividade exercida pelo contribuinte, com base nos seguintes critérios:

I - relativamente ao **ISSQN**, o arbitramento será elaborado tomando-se como base:

a) o valor da matéria-prima, insumo, combustível, energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços;

b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;

c) aluguéis pagos ou, na falta destes, o valor equivalente para idênticas situações;

d) o montante das despesas com luz, água, esgoto e telefone;

e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;

f) outras despesas mensais obrigatórias.

II - relativamente ao **IPTU** e ao **ITBI**: o valor obtido adotando como parâmetro os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou região em que se localizar o imóvel cujo valor venal ou transferência estiver sendo arbitrados.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O montante apurado será acrescido de 30% (trinta por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do contribuinte, em relação ao **ISSQN**.

Art. 215 - Na impossibilidade de se efetuar o arbitramento pela forma estabelecida, no caso do **ISSQN**, apurar-se-á o preço do serviço, levando-se em conta:

I - os recolhimentos efetuados em períodos idênticos por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;

II - o preço corrente dos serviços, à época a que se referir o levantamento;

III - os fatores inerentes e situações peculiares ao ramo de negócio ou atividades, considerados especialmente os que permitam uma avaliação do provável movimento tributável.

IV - fatos, aspectos e documentos que exteriorizem a situação econômico financeira do sujeito passivo, tais como extratos bancários e **declarações de renda** prestadas à **Secretaria da Receita Federal**.

V - outros elementos indicadores de receita ou presunção de ganho

Art. 216 - O arbitramento:

I - referir-se-á, exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;

II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;

III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;

IV - com os acréscimos legais, será exigido através de Auto de Infração e Termo de Intimação;

V - cessará os seus efeitos, quando o contribuinte, de forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento.

§ 1.º O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, entre elas, atualização monetária, multa moratória, juros moratórios, inclusive multa por embargo ou desacato à fiscalização.

§ 2.º Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados pelo contribuinte no período.

§ 3.º Concluído o Laudo de Arbitramento dentro das formalidades legais acima estatuídas, os Fiscais de Tributos designados solicitarão a remessa do processo administrativo ao Secretário Municipal de Fazenda, para que aprove e determine o lançamento do imposto apurado.

SEÇÃO XI

ESTIMATIVA FISCAL



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 217 - Quando o volume ou a modalidade da Prestação de Serviços aconselhar, a critério da Fazenda Municipal, tratamento fiscal mais adequado, o **ISSQN** poderá ser calculado por estimativa.

Parágrafo único: Para determinados tipos de sujeitos passivos a serem definidos na regulamentação deste código, a autoridade fiscal pode fixar o **ISSQN** devido a partir de uma base de cálculo estimada, fixando-a antes da ocorrência do fato gerador exigindo do mesmo o seu pronto recolhimento.

Art. 218 - A estimativa fiscal poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou fixada pelo Fisco Municipal, desde que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I - quando se tratar de atividade em caráter temporário ou provisório;

II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir com regularidade as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes, cuja espécie, modalidade ou volume de negócios ou atividades aconselham, a exclusivo critério do Secretário Municipal de Fazenda, tratamento fiscal específico.

Art. 219 - O valor do imposto deverá ser fixado pelo Secretário Municipal de Fazenda, com base em parecer circunstanciado oferecido pelo Fisco Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada.

§ 1.º O Secretário Municipal de Fazenda, ao fixar a estimativa, levará em consideração, conforme o caso:

I - o tempo de duração e a natureza do acontecimento ou da atividade;

II - o preço corrente dos serviços;

III - o volume de receitas em períodos anteriores e sua projeção para os períodos seguintes, podendo observar outros contribuintes de idêntica atividade;

IV - a localização do estabelecimento;

V - todas as despesas efetivamente efetuadas e comprovadas pelo contribuinte;

§ 2.º No caso do inciso I do *caput* deste artigo, consideram-se de caráter temporário as atividades cujo exercício esteja vinculado a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais, bem como as atividades de caráter provisório sujeitas a prazo determinado em Regulamento.

Art. 220 - Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar o valor estimado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da publicação do ato normativo ou da ciência do respectivo despacho.

§ 1.º A impugnação prevista no parágrafo anterior não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar justo, assim como os elementos para a sua aferição.

§ 2.º Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência de decisão da Junta de Instrução e Julgamento ou do Conselho de Revisão Fiscal, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 221 - O regime de estimativa poderá ser suspenso pelo Secretário Municipal de Fazenda, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que a originaram.

Art. 222 - Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderão ser dispensados do cumprimento de obrigações acessórias, no todo ou em parte, a critério do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 223 - Na hipótese do **inciso I do art 214** desta Lei, o imposto estimado deverá ser pago de uma só vez e antecipadamente, não podendo o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do imposto, sob pena de interdição do local, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 225 - O valor da base de cálculo estimada será expresso em **moeda corrente** e em **UFISF**, bem como cada parcela resultante.

Art. 226 - Se o sujeito passivo possuir localização permanente, o regime de estimativa obedecerá ao critério de recolhimento através de parcelas mensais expressas em **moeda corrente** e em **UFISF**.

Art. 227 - Os valores das parcelas fixadas por estimativa serão lançados em nome do sujeito passivo, constituindo crédito tributário líquido e certo e lançamento definitivo do imposto, uma vez decorrido o prazo para a impugnação previsto nesta Lei.

Art. 228 - O Fiscal de Tributos poderá a qualquer tempo:

I - rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado, na hipótese de ocorrer qualquer modificação nas formalidades legais utilizadas para a fixação da estimativa fiscal;

II - requerer ao Secretário Municipal de Fazenda o cancelamento da aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual, desde que ocorra a hipótese prevista no inciso anterior.

Art. 227 - O despacho do Secretário Municipal de Fazenda que modificar ou cancelar de ofício o regime de estimativa, produzirá efeitos a partir da data em que o sujeito passivo for cientificado, relativamente às operações ocorridas após o referido despacho.

Art. 229 - A fixação da estimativa ou sua revisão será feita mediante processo regular através de **LAUDO DE ESTIMATIVA FISCAL**, em que constem os elementos que fundamentem a apuração do valor da base de cálculo estimada, com a assinatura de no mínimo dois Fiscais de Tributos e do Coordenador da Fiscalização Tributária.

SEÇÃO XII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E DOCUMENTÁRIO FISCAL

Art. 230 - Todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes inscritos ou não, ainda que **Optante pelo Simples Nacional**, as isentas, as imunes e não sujeitas à incidência do ISSQN, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas direta ou indiretamente com a prestação de serviços, estão obrigadas, salvo norma em contrário, ao cumprimento das obrigações acessórias constantes nesta Lei e em outros dispositivos jurídicos pertinentes.

Art. 231 - As obrigações acessórias a que se refere o artigo anterior não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas em legislação própria.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 232 - O contribuinte fica obrigado a:

I - manter, à disposição do Fisco Municipal, seus livros fiscais, os comprovantes da escrita e os documentos fiscais em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, escrita fiscal e registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II - exibir seus livros fiscais e comerciais, os comprovantes da escrita e os documentos instituídos por Lei ou Regulamento, sempre que solicitados pelo Fiscal de Tributos, no prazo de 08 (oito) dias a contar da data da sua intimação pessoal ou de seu representante legal, devidamente munido de procuração específica para representá-lo na Secretaria Municipal de Fazenda;

III - emitir documentos fiscais após a efetiva prestação de serviços;

IV - apresentar, mensalmente, o talão de nota fiscal de serviço ou declaração de serviços, para conferência e lançamento do **ISSQN**, se devido

V - manter conservados os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes de lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único: Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer livros e documentos fiscais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

Art. 233 - É facultada a intimação do contribuinte por via postal, com aviso de recebimento.

Art. 234 - O prazo para a apresentação de livros e documentos fiscais poderá ser prorrogado pelo Fiscal de Tributos, autor do procedimento fiscal, por igual período, a pedido por escrito do contribuinte e devidamente justificado.

Art. 235 - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros, necessárias à comprovação do fato gerador citado nos subitens 15.01 a 15.18 da Lista de Serviços contida nesta Lei, serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prescrita pela legislação pertinente.

Art. 236 - O contribuinte poderá ser autorizado a utilizar-se de regime especial para a emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, inclusive através de processamento eletrônico de dados, desde que o requeira à Secretaria Municipal de Fazenda e cumpra as disposições que forem instituídas em lei, ato normativo ou regulamento nesse sentido.

§ 1.º Quando se tratarem de impostos simultâneos, prevalecerá o que dispuser a norma específica prevista na legislação estadual.

§ 2.º O pedido de regime especial deverá ser instruído com os modelos e sistemas pretendidos.

SEÇÃO XIII

LIVROS FISCAIS

Art. 237 - Os contribuintes do **ISSQN** ficam obrigados a adotar e a manter, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais denominados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I - Livro de Registro de Serviços Prestados

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências;

III - Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 238 - Os livros fiscais serão impressos em folhas numeradas tipograficamente, em ordem crescente.

Art. 239 - A primeira e a última folha dos livros serão destinadas aos termos de abertura e encerramento, respectivamente.

SEÇÃO XIV

Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 240 - O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao **ISSQN**, com nome do respectivo banco;

VI - valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo Único: No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações"..

Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 241 - . O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO XV

Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 242 - O Livro de registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados a potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vincula do a potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Parágrafo Único. Para efeito deste artigo, considera-se bem corpóreo ou incorpóreo o que entrar física ou juridicamente, formal ou informalmente, no estabelecimento.

Art. 243 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá ser escriturado no momento da entrada e da saída do bem.

Art. 244 - O Livro de Registro de Entradas de Serviços deverá permanecer no estabelecimento prestador do serviço.

Art. 245 - São obrigadas à escriturar o Livro de Registro de Entradas de Serviços as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços:

Parágrafo Único: A obrigação poderá ser dispensada, a critério do fisco e mediante requerimento do contribuinte, quando for regularmente escriturado livro de conteúdo similar.

Art. 246 - Os prestadores de serviço, obrigados à escrituração do Livro de Registro de Entradas de Serviços, quando emitirem Nota Fiscal de Serviço, farão nela constar, obrigatoriamente, no campo "Descrição dos Serviços", o número do registro no Livro de Registro de Entradas de Serviços, que deu origem à prestação de serviço descrito na Nota Fiscal de Serviço.

SEÇÃO XVI

Autenticação de Livro Fiscal

Art. 247 - Os livros fiscais deverão ser autenticados pela repartição fiscal competente, antes de sua utilização.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 248 - A autenticação dos livros será feita mediante sua apresentação à repartição fiscal, acompanhado do comprovante de inscrição.

“§ 1º. A autenticação será feita na própria página em que o termo de abertura for lavrado e assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

“§ 2º. A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

SEÇÃO XVII

Escrituração de Livro Fiscal

Art. 249 - Os lançamentos, nos livros fiscais, devem ser feitos a tinta, com clareza e exatidão, observada rigorosa ordem cronológica e, somados no último dia de cada mês, sendo permitida a escrituração por processo mecanizado ou computação eletrônica de dados, cujos modelos a serem utilizados ficarão sujeitos à prévia autorização no órgão fiscal competente.

“§ 1º. Os livros não podem conter emendas, borrões, rasuras, bem como páginas, linhas ou espaços em branco.

“§ 2º. Quando ocorrer a existência de rasuras, emendas ou borrões, as retificações serão esclarecidas na coluna "Observações".

Art. 250. Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 251 - . Os contribuintes que possuem mais de um estabelecimento, manterão escrituração fiscal distinta em cada um deles.

Art. 252 - Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Art. 253 - O Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá, por Resolução, os modelos dos livros fiscais, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:

I - dispensar a manutenção ou a escrituração dos livros fiscais considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

II - instituir livros fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais.

III - instituir livros fiscais através de regime especial por processamento eletrônico de dados.

Art. 254 - Os livros fiscais e os comerciais não poderão ser retirados dos estabelecimentos do contribuinte sob pretexto algum, salvo nas seguintes hipóteses:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

I - para serem escriturados fora de seu estabelecimento, em escritório de contabilidade, por profissional Técnico em Contabilidade ou por Contador contratado pelo contribuinte, desde que estejam devidamente cadastrados na Secretaria Municipal de Fazenda;

II - para serem apresentados à Seção Fazendária, por requisição dos Fiscais de Tributos, que deverão fornecer, obrigatoriamente, ao contribuinte ou ao seu preposto recibo de entrega devidamente datado e discriminado;

III - quando forem apreendidos pelo Fisco Municipal, mediante Termo de Apreensão lavrado no ato.

Art. 255 - No caso de baixa de inscrição, os livros fiscais e os talões de notas fiscais, deverão ser apresentados à Secretaria Municipal de Fazenda para exame e lavratura do competente termo de encerramento.

Art. 256 - Os livros fiscais obrigatórios e os livros fiscais auxiliares que forem instituídos deverão ser levados, antes de sua escrituração, à Seção Fazendária para serem autenticados.

Art. 257 - O extravio e a inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar deverá ser comunicada pelo contribuinte à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ocorrência, obedecidas as seguintes regras:

I - a comunicação a que se refere este artigo será feita por escrito, mencionando, de forma individualizada:

- a) a espécie, o número de ordem e demais características do livro extraviado ou inutilizado;
- b) o período a que se referir a escrituração, assim como declaração expressa quanto à possibilidade ou não de refazer a sua escrituração, no mesmo prazo previsto no *caput* deste artigo;
- c) a circunstância do fato, informando se houve registro policial;
- d) a existência ou não de débitos do imposto.

II - a comunicação será também instruída com a prova da publicação, por uma vez, da ocorrência em jornal de grande circulação no território do Município de São Fidélis, devendo apresentar a página inteira da referida publicação;

III - no caso de extravio ou inutilização de qualquer livro fiscal obrigatório ou auxiliar, o contribuinte deverá apresentar junto com a comunicação um novo livro para ser autenticado;

IV - o contribuinte fica obrigado, em qualquer hipótese, a comprovar, através de processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da ocorrência, os valores das operações a que se referirem os livros extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação do pagamento do imposto;

V - se o contribuinte, no prazo fixado no inciso anterior, deixar de fazer a comprovação ou não puder fazê-la, assim como, na hipótese de a mesma ser considerada insuficiente ou inidônea, o valor das operações será arbitrado administrativamente, pelos meios ao alcance do Fisco Municipal, deduzindo-se do montante apurado os recolhimentos efetivamente comprovados pelo contribuinte ou pelos registros existentes na Secretaria Municipal de Fazenda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 258 - Em nenhuma hipótese poderá o contribuinte atrasar a escrituração dos livros fiscais obrigatórios por mais de 15 (quinze) dias, aplicando-se o mesmo prazo na hipótese de devolução dos livros fiscais após o procedimento fiscal.

Art. 259 - Os livros fiscais e os livros auxiliares deverão ser conservados por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.

Art. 260 - Na hipótese de pedido de autenticação de qualquer novo livro fiscal obrigatório ou auxiliar, este só será visado mediante a apresentação do anterior já devidamente encerrado.

Art. 261 - O contribuinte que registrar em duplicidade documentos fiscais com o fim de gerar deduções no pagamento do **ISSQN** ficará sujeito às sanções previstas nesta Lei.

Art. 262 - A escrituração fiscal deverá ser feita com clareza e exatidão, com base em documentos fiscais idôneos, evitando-se borrões, emendas e/ou rasuras, e, caso ocorram, deverão ser apostas as devidas correções com caneta vermelha acima dos erros praticados.

SEÇÃO XVIII

DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 263 - Ficam os contribuintes do ISSQN obrigados, após sua inscrição, a adotar, quando couber, os seguintes documentos fiscais:

I - notas fiscais de prestação de serviços ou notas fiscais faturas de prestação de serviços;

II - notas de reembolso de despesas;

III - nota fiscal simplificada de serviços;

IV - cupons fiscais de estacionamento

;

V - notas fiscais de pessoa física;

VI - notas fiscais avulsas de prestação de serviços;

VII - demais documentos que se relacionem com operações tributárias.

Art. 264 - O contribuinte deverá emitir o documento fiscal com clareza e exatidão, não podendo haver nenhuma irregularidade que caracterize preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação, subfaturamento ou qualquer outro tipo de declaração falsa.

Art. 265 – são de **uso dispensado** para os seguintes contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica:

a) repartições públicas;

b) autarquias;

c) fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

d) empresas públicas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- e) sociedades de economia mista;
- f) delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos;
- g) registros públicos, cartorários e notariais;
- h) cooperativas médicas;
- i) instituições financeiras;

Art. 266 - As notas fiscais serão impressas em folhas numeradas, tipograficamente, em ordem crescente, de 000001 a 999999, enfaixadas em blocos uniformes de cinquenta jogos;

I - atingindo o número de 999.999, a numeração deverá ser reiniciada, acrescentando a letra “R” depois da identificação da série;

II – conterão:

- a) a denominação “Nota Fiscal de Serviço”, seguida da série;
- b) o número de ordem, o número de vias e a destinação de cada via;
- c) a natureza dos serviços;
- d) o nome, o endereço, a Inscrição Municipal e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do prestador de serviço, no caso de Pessoa Jurídica
- e) o nome, o endereço, a Inscrição Municipal e o CPF – Cadastro Pessoas Físicas, o NIT- numero de inscrição do trabalhador no INSS do prestador de serviço, no caso de Pessoa Física
- f) a discriminação das unidades e das quantidades;
- g) a discriminação dos serviços prestados;
- h) os valores unitários e os respectivos valores totais;
- i) o nome, o endereço, a Inscrição Cadastral municipal e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do responsável pela impressão da Nota Fiscal;
- j) a data e a quantidade de impressão;
- k) o número de ordem da primeira e da última nota impressa;
- l) o número e a data da **AIDF** – Autorização para Impressão de Nota Fiscal;
- m) a data da emissão
- n) data limite para emissão;

III – serão exibidas no prazo de até 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do **Termo de Intimação**, quando solicitadas pela **Autoridade Fiscal**;

IV – terão os seus modelos instituídos através de Portaria pelo responsável pela Administração da Fazenda Pública Municipal..

Art. 267 - São dispensados da emissão de notas fiscais de serviços:

I - os estabelecimentos fixos de diversões públicas que vendam bilhetes, cautelas, "poules" e similares;

II - os estabelecimentos de ensino, desde que os documentos a serem emitidos, referentes à prestação dos respectivos serviços, sejam aprovados pela repartição fiscal;

III - concessionários de transporte coletivo, exceto quando da ocorrência de serviços especiais contratados por terceiros;

IV - demais contribuintes que, pela característica de atividade, pela documentação e controle contábil próprio, permita a verificação de efetiva receita de prestação, a juízo da repartição fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Ao profissional autônomo que recolham o imposto com base em percentuais fixos da **UFISF**, bem como as empresas amparadas por imunidade, é facultada a emissão de nota fiscal.

§ 2º. Tratando-se de diversões em caráter permanente, exceto cinemas, a confecção de bilhetes, cautelas, "poules" e similares, dependerá de prévia autorização da repartição fiscal.

§ 3º. Tratando-se de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, sociedade de crédito, financiamento e investimentos (financeiras), sociedades de crédito imobiliário, inclusive associações de poupança e empréstimos, sociedade corretoras de título, câmbio e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, a dispensa da emissão de Nota Fiscal de Serviços fica condicionada:

a) à manutenção, à disposição do Fisco Municipal, de balancetes analíticos, a nível de subtítulo interno;

b) à apresentação dos livros e documentos legais relacionados ao fato gerador do imposto;

c) ao preenchimento e entrega da Declaração de Serviços.

§ 4º. Cartórios

I – o pagamento de **ISS** é obrigatório para os contribuintes que tenham por objeto a prestação de serviço sob forma de pessoa jurídica e que prestam serviços de registros públicos, cartorários e notariais;

§ 5º. A dispensa da emissão de Notas Fiscais de Serviços, em nenhuma hipótese, desobriga ao contribuinte da utilização do Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência. **(Alterado pela Lei nº 1.416, de 26 de setembro de 2014)**

Art. 268 - Os documentos fiscais, serão extraídos por decalque ou carbono, devendo ser manuscritos, a tinta, ou lápis-tinta, ou preenchido por processo mecanizado ou de computação eletrônica, com indicação legível em todas as vias.

Art. 269 - Quando a operação estiver beneficiada por imunidade, essa circunstância será mencionada no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 270 - Considerar-se-ão inidôneos, fazendo prova apenas a favor do Fisco, os documentos que não obedecerem às normas contidas nesta Lei.

Art. 271 - As Notas Fiscais não poderão ser emitidas fora da ordem do mesmo bloco, nem extraídas de bloco novo sem que se tenha esgotado o de numeração imediatamente anterior.

Art. 272 - Quando a Nota Fiscal for cancelada conservar-se-ão, no bloco, todas as vias com declaração dos motivos que determinaram o cancelamento.

Art. 273 - Quando ocorrer a existência de emendas, de borões, de rasuras e de incorreções, a nota fiscal será cancelada, sendo conservada no bloco (todas as vias), substituída e retificada por outra nota fiscal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 274 - O Secretário Municipal de Fazenda estabelecerá por Resolução os modelos dos documentos fiscais obrigatórios, a forma, os prazos e as condições para a sua escrituração, podendo, ainda:

I - dispensar a manutenção ou o preenchimento de qualquer documento fiscal, considerando a natureza dos serviços ou o ramo de atividade do contribuinte;

II - instituir documentos fiscais auxiliares, com vistas à complementação e/ou discriminação das informações lançadas nos livros fiscais obrigatórios;

III - instituir, através de regime especial, documentos fiscais por processamento eletrônico de dados.

Art. 275 - Aplicam-se aos documentos fiscais as mesmas regras estabelecidas para os livros fiscais, instituídos por esta Lei, no que se refere:

I - à sua permanência nos estabelecimentos do contribuinte;

II - à sua retirada dos estabelecimentos do contribuinte;

III - à sua apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda, nos casos de intimação pelo Fiscal de Tributos ou de baixa de inscrição, para efeito de seu exame e inutilização das notas fiscais não emitidas;

IV - à perda, ao extravio e à inutilização de qualquer documento fiscal obrigatório ou auxiliar;

V - à sua conservação por quem deles tiver feito uso, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do primeiro fato gerador, mesmo que o contribuinte tenha encerrado suas atividades e requerido a baixa de sua inscrição.

Art. 276 - Os documentos fiscais serão autenticados, através de perfuração ou utilização de carimbo, pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 277 - O contribuinte só poderá mandar imprimir qualquer documento fiscal após a obtenção da competente autorização da Seção Fazendária da Secretaria Municipal de Fazenda, e, na hipótese de estar inadimplente, ficará a critério do Coordenador de Fiscalização Tributária deferir a quantidade de talões a ser liberada, independentemente daquela que tiver sido solicitada.

Parágrafo único. O contribuinte que imprimir ou mandar imprimir notas fiscais em desacordo com o modelo definido por essa Secretaria, ou em duplicidade de numeração, bem como o que fornecer, ou estiver na posse ou guarda, quando falsos, ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei, extensivas ao impressor.

Art. 278. Ressalvada a hipótese de início de atividade, no caso de pedido de autenticação de qualquer novo documento fiscal, esta só será autorizada mediante a apresentação do último talão em uso.

Art. 279 - Na hipótese de extravio ou inutilização de nota fiscal referente à prestação de serviços, o documento deverá ser substituído por outro, obedecendo-se à numeração do que tiver sido extraviado, ou será autenticada pela Seção Fazendária a via fixa do talão que servirá como cópia autêntica da primeira via.

Art. 280 - A autorização de documentos fiscais (**AIDF**), bem como as notas fiscais previstas no **artigo 263** desta Lei, deverão conter em todas as suas vias o prazo de **validade de 2 (dois) anos**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Após o prazo de validade, o contribuinte poderá requerer a Secretaria de Fazenda a confecção de um carimbo, prorrogando as notas fiscais não utilizadas, por mais **2 (dois) anos**. Este carimbo conterá o nº das notas fiscais (inicial e final) que serão prorrogadas a sua validade e o número do processo que o autoriza.

Art. 281 - O documento fiscal emitido após o término do prazo de validade previsto no artigo anterior, sem a devida autorização da Seção Fazendária, será considerado inidôneo, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. O estabelecimento gráfico somente poderá confeccionar documento fiscal, inclusive o aprovado através de regime especial, mediante autorização da Seção Fazendária Municipal.

Art. 282 - Na hipótese de extravio ou inutilização de notas fiscais referentes à prestação de serviços ainda não efetivada, o documento deverá ser substituído pelo subsequente, seguindo-se rigorosamente a seqüência do talonário fiscal.

Art. 283 - O contribuinte deverá conservar o documento fiscal cancelado com todas as suas vias, esclarecendo o motivo do cancelamento e, na hipótese de substituição, o número da nota fiscal substituída.

SEÇÃO XIX

ISENÇÕES

Art. 284 - Ficam isentos do pagamento do ISSQN:

I - as promoções de concertos, recitais, *shows*, festividades, exposições, quermesses e espetáculos similares, cujas receitas se destinem integralmente a fins assistenciais e desde que realizados por entidades reconhecidas como de **utilidade pública**, estabelecidas no território do Município de São Fidélis

II - os serviços de exibição de filmes cinematográficos em salas ocupadas por entidades sem fins lucrativos;

III - apresentações teatrais, , com quadros culturais, assim considerados por entidades reconhecidas;

IV - os espetáculos circenses nacionais e teatrais;

V - as obras de construção e as obras construídas sem licença, à legalizar, em áreas abrangidas por dispositivos específicos para habitações unifamiliares ou multifamiliares, construídas pelos próprios moradores, por profissionais autônomos não estabelecidos ou em **mutirão** com vizinhos;

SEÇÃO XX

INFRAÇÕES e PENALIDADES

Art. 285 - Considera-se omissão de operações tributáveis, passíveis de penalidades:

I - qualquer irregularidade constatada em notas fiscais de prestação de serviços utilizados pelo contribuinte;

II - adulteração de livros ou de documentos fiscais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação contratada;

IV - prestação do serviço sem a correspondente emissão de documento fiscal e sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

V - início de atividade sem inscrição do sujeito passivo no cadastro fiscal da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 286 - As infrações apuradas por meio de procedimento fiscal ficam sujeitas às seguintes multas:

I - relativamente ao pagamento do **ISSQN**:

1 - falta de pagamento, total ou parcial, quando as operações estiverem regularmente escrituradas, exceto nas hipóteses previstas no item 2:

MULTA: 20 % (vinte por cento) sobre o imposto total ou saldo devido;

2 - falta de pagamento, quando houver:

a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;

b) deduções não comprovadas por documentos hábeis;

c) erro na identificação da alíquota aplicável;

d) erro na determinação da base de cálculo;

e) erro de cálculo na apuração do imposto a ser pago;

f) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros:

MULTA: 20 % (vinte por cento) sobre o imposto devido;

3 - falta de pagamento nos casos de atividades tributáveis por importâncias, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à sua conferência:

MULTA: 10 % (dez por cento) sobre o imposto apurado;

4 - falta de pagamento, quando o imposto tenha sido lançado:

a) a partir de base de cálculo apurada através de documentos contábeis que não sejam os adotados obrigatoriamente pelo Fisco Municipal.

MULTA: 20 % (vinte por cento) sobre o imposto apurado;

b) por arbitramento sobre sujeito passivo regularmente inscrito ou não na Secretaria Municipal de Fazenda:

MULTA: 20 % (vinte por cento) sobre o imposto apurado, se inscrito e 50 % (cinquenta por cento), se não inscrito;

5 - falta de pagamento causado por:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- a) omissão de receitas;
- b) não emissão de notas fiscais;
- c) início de atividade antes da inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda;
- d) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos

MULTA: 100 % (cem por cento) sobre o imposto apurado;

6 - falta de pagamento, quando houver retenção do imposto devido, por terceiros:

MULTA: 100 % (cem por cento) sobre o imposto retido e não recolhido no prazo estabelecido no Calendário Fiscal;

II - relativamente às obrigações acessórias:

1- notas fiscais:

a) não adoção de notas fiscais:

MULTA: 1 (uma) **UFISF**;

b) falta de emissão de nota fiscal de serviços ou documentos equivalentes:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por nota ou documento fiscal;

c) emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades, tais como, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento:

MULTA: 2 (duas) **UFISF** por nota fiscal emitida;

d) emissão em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por nota fiscal emitida;

e) impressão em desacordo com o modelo aprovado em Regulamento:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;

f) impressão, fornecimento, posse ou guarda, quando falsos:

MULTA: 5 (cinco) **UFISF** aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;

g) falta de apresentação ao Fisco Municipal, inutilização, extravio, perda ou não e falta de conservação por 05 (cinco) anos:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por nota fiscal ou documento fiscal;

h) permanência fora dos locais autorizados:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

MULTA: 2 (duas) **UFISF** por não manter no estabelecimento os documentos solicitados;

:i) impressão de notas fiscais com duplicidade de numeração:

MULTA: 5 (cinco) **UFISF** aplicáveis tanto ao impressor quanto ao contribuinte;

j) emissão de documento inidôneo:

MULTA: 5 (cinco) **UFISF** por emissão de documento;

l) falta de autenticação de **AIDF** e *layout* na Secretaria Municipal de Fazenda:

MULTA: 5 (cinco) **UFISF** por **AIDF** e *layout*;

m) falta de autenticação de notas fiscais:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por talão;

n) não conservação de todas as vias das notas fiscais canceladas no talonário:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por nota fiscal cancelada;

2 - livros fiscais:

a) sua inexistência

:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por livro fiscal;

b) falta de autenticação:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por livro fiscal;

c) escrituração atrasada de notas fiscais de serviços prestados, inclusive se isento do imposto e falta de registro de notas fiscais de serviço prestado, inclusive se isento do imposto:

MULTA: 1. (uma) **UFISF** por mês ou fração de mês em atraso;

d) escrituração em desacordo com os requisitos determinados em Regulamento:

MULTA: 2 (duas) **UFISF** por livro;

e) inutilização, extravio, perda ou não conservação por 05 (cinco) anos:

MULTA: 1. (uma) **UFISF** por livro;

f) adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito fiscal:

MULTA: 5 (cinco) **UFISF**;

4 - apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e guias de pagamento do imposto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, seja em formulários próprios, guias ou resposta à intimação fiscal:

MULTA: 2 (duas) **UFISF** por formulário, guia ou informação;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, declaração mensal de contribuintes e outros documentos previstos na legislação tributária municipal, na forma e nos prazos legais ou previstos em Regulamento:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por documento fiscal;

c) falta de apresentação da Declaração Negativa de Movimento Econômico:

MULTA: 1 (uma) **UFISF**, a cada mês;

III - documentos fiscais:

a) sua inexistência:

MULTA: 1 (uma) **UFISF** por documento fiscal exigido pela legislação tributária.

§ 1.º A aplicação das multas previstas nas alíneas “a” até “f” do inciso II deste artigo será feita sem prejuízo da exigência do imposto porventura devido ou de outras penalidades de caráter geral fixadas nesta lei.

§ 2.º O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 3.º As multas decorrentes de infração, quando não previstas nesta lei, equivalem-se ao valor de 2 (duas) **UFISF**.

§ 4.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada reincidência subsequente, aplicar-se-á a multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 30 % (trinta por cento) sobre o seu valor.

§ 5.º O contribuinte reincidente poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 287 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

CAPÍTULO V

TAXAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 288 - Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II

TAXAS DECORRENTES DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVO

Art. 289 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração municipal que, limitando ou disciplinando direitos, interesses ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina de produção e do mercado, ao exercício da atividade econômica dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e ao direito individual ou coletivo, no território do Município.

Art. 290 - O fato gerador, a incidência e o lançamento da taxa, bem como seu respectivo pagamento, fundados no poder de polícia administrativa do Município independem:

- I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou Administrativas;
- II – de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III – de estabelecimento fixo ou temporário no local onde é exercida a atividade;
- IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

Art. 291 - Ficam instituídas as seguintes taxas pelo exercício regular e efetivo poder de polícia administrativa do Município:

- I – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento;
- II – Taxa de Licença para Realização de Atividade Provisórias;
- III - Taxa de Autorização para a Realização de Atividade Transitória;
- IV – Taxa de Autorização e Fiscalização para Veiculação de Publicidade ou Propaganda;
- V – Taxa de Fiscalização das Condições de Permanência do Uso do Solo em Logradouro Público;
- VI – Taxa de Autorização para a Execução de Obras Particulares e Demolições;
- VII - Taxa de Vigilância e Inspeção Sanitária.

SEÇÃO III

TAXAS

Art. 292 - Ficam instituídas as taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados pelo Poder Público Municipal ao contribuinte ou colocados à sua disposição com a regularidade necessária;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 293 - A taxa de licença para estabelecimento tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de licença, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a localização e o funcionamento de estabelecimento no Município .

§1º. Considera-se estabelecimento, para efeitos deste artigo, qualquer local, ainda que residencial ou utilizado como depósito, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades comerciais, civis, industriais, agropecuárias, de prestação de serviços, desde que não se realizem em logradouros públicos.

§2º. Para efeito de licença, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora com atividades idênticas, pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos.

§3º. Não se compreendem como locais diferentes dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente com os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§4º. Cada estabelecimento do mesmo contribuinte será considerado de forma independente para efeito exclusivo de inscrição municipal.

SUBSEÇÃO II SUJEITO PASSIVO

Art. 294 - Contribuinte é a pessoa física ou jurídica, seja profissional, comercial, industrial, produtora, sociedade ou associação civil e instituição prestadora de serviços que se estabeleça no Município.

SUBSEÇÃO III

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 295 - A taxa será devida a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes do pedido de inscrição, considerando-se verificado o fato gerador mediante o exercício regular do poder de polícia administrativa.

§1º. Considera-se como início da atividade a data do arquivamento do contrato social, do estatuto social ou da declaração de firma individual na repartição competente, salvo os casos de inatividade comprovada por documentação expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda ou pela Secretaria da Receita Federal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§2º. No ato da inscrição, relativamente ao primeiro exercício de funcionamento e na data de encerramento, as taxas serão devidas proporcionalmente ao número de meses em atividade.

Art. 296 - Após o deferimento do pedido de Alvará, o contribuinte deverá recolher o valor da taxa em estabelecimento autorizado e comprovar no processo, mediante cópia xerográfica, o respectivo pagamento.

Parágrafo único: A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, bem como a expedição do **Cartão de Alvará**, a que se refere o artigo 431, só serão realizadas após o pagamento da respectiva taxa.

Art. 297 - Se, após o pedido de inscrição para a concessão de licença de localização e funcionamento, ocorrer pedido de desistência por parte do interessado, ficará ele sujeito ao pagamento correspondente a 30 % (trinta por cento) do valor integral do alvará requerido.

Art. 298 - O sujeito passivo deverá efetuar o pagamento de taxa requerimento sempre que solicitar alteração no cadastro fiscal municipal de seu estabelecimento.

Art. 299 - Os contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, que tiveram deferido o seu pedido de paralisação de atividades, serão dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, relativa ao exercício solicitado:

I – integralmente, quando o pedido for requerido antes do vencimento da taxa;

II – proporcionalmente, quando o pedido for requerido a partir da data de vencimento da taxa.

Art. 300 - Nos exercícios subsequentes à concessão do Alvará, deverá o contribuinte comparecer na secretaria de fazenda, para retirada do carnê de pagamento e observando as datas de vencimento da cota única ou das parcelas, na forma e nos prazos estabelecidos através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO IV BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 301 - A base de cálculo da taxa será determinada de acordo com as **tabelas I, II, III e IV**, anexa a esta Lei, levando-se em consideração: o ramo de atividade a ser exercida em **UFISF** (Unidade Fiscal de São Fidélis) e o fator de localização de acordo com a fórmula abaixo:

$$Tx = At \times F$$

Onde:

At ... é o valor em **UFISF** nas Tabelas I, II, III e IV anexas, relativas ao ramo da atividade

F... É o peso na Tabela V, anexa, do fator de localização (Distritos).

§ 1º - Considera-se como :

- Pequeno Porte : faturamento anual de até R\$ 120.000,00;
- Médio Porte: faturamento anual de R\$ 120.000,01 à R\$ 240.000,00;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- Grande Porte : faturamento anual acima de R\$ 240.000,01;

De acordo com a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (DIRPJ) a ser apresentada anualmente pela empresa ao setor de arrecadação da Secretaria de Fazenda Municipal.

§ 2º - No caso da não apresentação da declaração anual de imposto de renda de pessoa jurídica, o valor será estimado pela Autoridade Fiscal

§ 3º - No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, será considerada a atividade que estiver sujeita a maior ônus fiscal.

SUBSEÇÃO V

ISENÇÃO DA TAXA

Art. 302 - Estão isentos do pagamento da taxa:

I – os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II – as empresas públicas municipais;

III – os templos de qualquer culto e respectivas dependências consideradas como sua extensão, desde que vinculadas às suas finalidades essenciais;

IV - a sede dos partidos políticos, inclusive suas fundações;

V – a **sede** das associações de moradores, de classes profissionais, culturais, filantrópicas, ecológicas e ambientais, suas federações e confederações, e de clubes de serviços e escolas de samba;

VI – a sede das entidades sindicais dos trabalhadores e dos empregadores;

VII – as instituições de educação sem fins lucrativos.

VIII – as pessoas físicas, com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou portadoras de deficiência física ou mental, que exerçam atividades artesanais em pequena escala, no interior de sua residência;

§1º – Nos casos compreendidos nos incisos IV, V e VI, tornar-se-á necessária a apresentação de documentação legal atestando sua condição de ser reconhecida como entidade sem fins lucrativos e/ou de utilidade pública que atendam, ainda, aos seguintes pressupostos:

a) não remuneração de dirigentes e conselheiros,

b) prestação de serviços sem discriminação de pessoas, credo ou religião;

§ 2º – Para fazerem jus à isenção de que trata esta seção, as instituições de educação mencionadas no inciso VII também deverão comprovar a concessão de gratuidade mínima de 20% (vinte por cento), calculada sobre o número de pessoas atendidas.

SUBSEÇÃO VI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

INFRAÇÕES e PENALIDADES

Art. 303 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 304 - No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.

Art. 305 - . Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penas.

§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO V

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES TRANSITÓRIAS

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE E INCIDÊNCIA

Art. 306 - A taxa de autorização para a realização de atividades transitórias tem como fato gerador a fiscalização das instalações e da localização do estabelecimento, em áreas privadas, de pessoas físicas ou jurídicas de **natureza itinerante**, que venham realizar atividades eventuais, **sem ânimo de permanência** no território deste Município.

§ 1.º O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da atividade transitória.

§ 2.º Fica configurada como atividade transitória aquela eventual e sem ânimo de permanência.

§ 3.º O Alvará Transitório será expedido pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias ininterruptos ou não, dentro do mesmo exercício.

Art. 307 - Aplica-se a este tributo as disposições referentes à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento no que for compatível.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 308 - Fica a cargo da Legislação de Posturas do Município a regulamentação das atividades transitórias.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 309 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a realizar atividade eventual e sem ânimo de permanência neste Município.

SUBSEÇÃO III BASE DE CÁLCULO

Art. 310 - A base de cálculo da taxa será determinada em função do espaço ocupado, conforme fórmula abaixo, de acordo com o índice de cada atividade:

$$P = \frac{5\% \text{ da UFISF por m}^2 \times \text{n}^\circ \text{ de dias de ocupação}}{\text{Atividade}}$$

Atividade:

- Feiras de caráter comercial : 20
- Stand de vendas : 10
- Boates itinerantes: 20
- Circos e parques de diversão : 20

SUBSEÇÃO IV

INFRAÇÕES e PENALIDADES

Art. 311 - O Crédito Tributário deverá ser pago integral e antecipadamente à realização da atividade

Art. 312 - No caso de estar o estabelecimento funcionando sem a devida licença, ficará o infrator sujeito à interdição, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis

Art. 313 - Poderá ser suspensa ou cancelada a licença do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nele contidas, sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais.

§ 1.º Em se tratando da suspensão da licença, caso o contribuinte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da licença, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

§ 2.º Fica igualmente sujeito, na condição de responsável solidário e/ou substituto, ao pagamento da taxa devida e à aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar, o responsável



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

pelo estabelecimento clandestino que estiver localizado ou permanecer sem o pagamento da taxa de licença.

SEÇÃO VI

TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PARA VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE OU PROPAGANDA

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 314 - A Taxa de Autorização de Publicidade tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de autorização, vigilância e fiscalização, visando a disciplinar a exploração dos seguintes meios de publicidade ou propaganda:

I – cartazes, letreiros, faixas, folhetos, quadros, painéis, placas, outdoors, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas;

II – publicidade ou propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e/ou em veículos automotores propagandistas

§ 1.º Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

§ 2.º Quando ocorrer a publicidade ou propaganda prevista no inciso II deste artigo, os responsáveis ficarão obrigados a manter o volume de seus aparelhos de som na unidade de audição decibel na forma do que determinar a legislação pertinente.

Art. 315 - Os engenhos publicitários não previstos acima serão tipificados por aproximação.

Art. 316 - Fica a cargo do Código de Posturas do Município e suas alterações a regulamentação das publicidades ou propagandas.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 317 - Sujeito passivo da taxa é toda pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da exploração ou utilização dos meios de publicidade ou propaganda.

Art. 318 - São solidariamente responsáveis:

I – aquele a quem o anúncio aproveitar quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos;

III – o proprietário, locador ou cedente do bem móvel ou imóvel, inclusive veículos, onde estiver instalado o aparato sonoro.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

CONCESSÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 319 - O requerimento para obtenção da autorização deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as Instruções e Regulamentos respectivos.

Parágrafo único. Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente deverá este juntar autorização do proprietário.

Art. 320 - A autorização para veiculação de publicidade ou propaganda será provisória ou permanente.

§1º. Considera-se provisória aquela requerida por período determinado para utilização ou exploração dentro do exercício solicitado.

§2º. Considera-se permanente aquela que, pela natureza ou vontade do contribuinte, ultrapassar mais de um exercício, integrando o cadastro anual desta secretaria.

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO E PAGAMENTO

Art. 321 - A taxa será paga anteriormente à emissão da autorização.

Parágrafo único - Para efeito de cobrança, a taxa será devida:

I - quando permanente, relativamente ao primeiro exercício de exploração ou utilização, proporcionalmente ao número de meses da exibição da propaganda ou publicidade e, nos exercícios subseqüentes, será devida integral e anualmente.

II – quando provisória, proporcionalmente ao número de meses explorados ou utilizados.

Art. 322 - Nos exercícios subseqüentes à autorização para utilização ou exploração de publicidade ou propaganda, quando a título permanente, deverá o contribuinte observar a data de recolhimento da taxa de que trata esta seção, a ser publicada anualmente em Calendário Fiscal, através de Resolução da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 323 - Os períodos de incidência poderão ser calculados proporcionalmente ao efetivo período de veiculação de publicidade dentro do mesmo exercício.

SUBSEÇÃO V

BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 324 - A base de cálculo da taxa será estabelecida em função da natureza da atividade, do período de incidência e do número de unidades, em conformidade com o estabelecido na **tabela VI do Anexo VI** que integra este código.

SUBSEÇÃO VI



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

ISENÇÃO DA TAXA

Art. 325 - . São isentos da taxa de publicidade, desde que o engenho publicitário seja instalado no próprio estabelecimento, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário:

I – destinadas a fins patrióticos ou à propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos, na forma prevista na legislação eleitoral;

II – no interior do estabelecimento divulgando artigos ou serviços neles negociados ou explorados;

III – em emblemas de entidades públicas, cartórios, ordens e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, creches, entidades sindicais, associações sem fins lucrativos e entidades representativas de classes profissionais ou empresariais;

IV – em emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, entidades declaradas de utilidade pública, clubes de serviços, escolas de samba, associações de moradores, quando colocados nas respectivas sedes ou dependências;

V – colocados em estabelecimento de instrução, quando a mensagem fizer referência exclusivamente ao ensino ministrado;

VI – placas ou letreiros que contiverem apenas a denominação do prédio;

VII – que indiquem uso, lotação, capacidade ou quaisquer avisos técnicos elucidativos do emprego ou finalidade da coisa;

VIII – placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que não ultrapassem **0,80 m²**;

IX – placas indicativas de oferta de emprego afixadas no estabelecimento do empregador;

X – placas de profissionais liberais, autônomos ou assemelhados, quando colocadas nas respectivas residências e locais de trabalho e contiverem tão-somente o nome e a profissão do responsável técnico;

XI – de locação ou venda de imóveis, quando colocadas no respectivo imóvel pelo proprietário;

XII – painel ou tabuleta afixada por determinação legal no local da obra de construção civil durante o período de sua execução, desde que contenha tão-somente as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação municipal em vigor;

XIII – de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar;

XIV – anúncios pela União, pelos Estados e pelos Municípios;

XV – placas indicativas de localização de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários ou de prestação de serviços, não podendo ultrapassar a metragem de **0,80 m²**.

XVI – Expressões de indicação e identificação que contenham apenas a razão social ou sua denominação social, na hipótese de pessoa jurídica, e, em se tratando de pessoa física, o seu nome e sua profissão, não podendo ultrapassar a metragem de **0,80 m²**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Na hipótese de utilização de vias e logradouros públicos para a afixação da publicidade, a concessão será dada mediante requerimento prévio à Secretaria Municipal de Fazenda, cumprindo-se os requisitos da legislação municipal vigente.

SUBSEÇÕES VII

INFRAÇÕES e PENALIDADES

Art. 326 - O crédito tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 327 - Sem prejuízo das penalidades cabíveis, inclusive penais, poderá ser suspensa ou cancelada a autorização de publicidade do contribuinte quando deixar de existir qualquer das condições exigidas para a sua concessão ou não tenham sido cumpridas no prazo legal as ressalvas nela contidas.

Art. 328 - . Em se tratando da suspensão da autorização, caso o contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da intimação, deixar de cumprir as exigências legais e administrativas, caberá ao Secretário Municipal de Fazenda promover o cancelamento da autorização, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento de quaisquer débitos remanescentes inscritos ou não em Dívida Ativa e dos respectivos acréscimos legais.

SEÇÃO VII

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM LOGRADOURO PÚBLICO

SUBSEÇÃO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 329 - A taxa de fiscalização de permanência em logradouro público tem como fato gerador o exercício regular e efetivo pelo Poder Público Municipal de autorização, vigilância e fiscalização, visando disciplinar a ocupação de áreas, vias e logradouros públicos para a prática de qualquer atividade, em observância às normas das posturas municipais, relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranqüilidade e à segurança pública.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 330 - O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão do desenvolvimento das atividades elencadas na subseção anterior.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 331 - A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da Atividade, da modalidade e do período, de acordo com a **tabelas VII A e VII B do anexo VII.**

SUBSEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 332 - A taxa será devida a partir do licenciamento ou autorização para o início da atividade, considerando-se verificado o fato gerador mediante o exercício regular do poder de polícia administrativa.

Parágrafo único – No caso da fiscalização municipal verificar que o contribuinte exerceu suas atividades por período diverso do solicitado, a taxa será devida por todo lapso temporal constatado, acrescida das penalidades cabíveis.

SUBSEÇÃO V

SANÇÕES

Art. 333 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO VIII

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES E DEMOLIÇÕES

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 334 - A taxa de autorização para a execução de obras particulares e demolições tem como fato gerador a fiscalização exercida sobre a localização e execução de obras particulares e de demolições, de conformidade com o Código de Obras do Município de São Fidélis

Parágrafo único. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido na data do início da construção de prédio, da sua reforma ou da sua demolição.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 335 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou possuidora a qualquer título de imóvel sujeito à fiscalização em razão de construção, reforma do prédio ou demolição.

SUBSEÇÃO III

BASE DE CÁLCULO

Art. 336 - A base de cálculo será determinada em função da metragem quadrada do solo a ser parcelado, tomando-se por base o valor de **1,05 %** (um e cinco centésimo por cento) da **UFISF** por metro quadrado, do solo parcelado.

SUBSEÇÃO IV

PAGAMENTO

Art. 337 - O pagamento do valor da taxa será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras.

SUBSEÇÃO V

SANÇÕES

Art. 338 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO IX

TAXA DE AUTORIZAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

SUBSEÇÃO I

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 339 - A taxa de autorização e fiscalização de obras e serviços em logradouros públicos tem como fato gerador a autorização, vigilância e fiscalização da execução de obras e serviços em logradouros públicos.

SUBSEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 340 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que se utilizar e executar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de obra ou serviço em áreas, vias e logradouros públicos deste Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 341 - Respondem solidariamente pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela execução de obras ou serviços, conforme se acha previsto no artigo anterior.

SUBSEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO DA TAXA

Art. 342 - A base de cálculo da taxa será determinada em função das obras e serviços a serem realizadas em áreas, vias e logradouros públicos, tomando-se por base o valor de **1 % (um por cento) da UFISF por metro quadrado de obra.**

SUBSEÇÃO V

PAGAMENTO

Art. 343 - O pagamento do valor da taxa será efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da empresa interessada do despacho deferido para a execução das obras.

SUBSEÇÃO VI

SANÇÕES

Art. 344 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

SUBSEÇÃO VII

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 345 - Realizada a obra, ficam os seus responsáveis obrigados a restauração das condições originais das áreas, vias e logradouros públicos, em prazo fixado pelo Secretaria Municipal de Obras no ato do licenciamento.

Parágrafo único: Nos casos em que os prestadores de serviços deixarem de remover os seus equipamentos e instalações de qualquer natureza das áreas, vias e logradouros públicos, no prazo de **10 (dez) dias** após a conclusão da obra, estes serão apreendidos pelo Poder Público Municipal, ficando, ainda, sujeitas ao pagamento de diárias até a sua retirada do Depósito Público, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO X

TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

SUBSEÇÃO I



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 346 - A Taxa de Inspeção Sanitária tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, com o poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I - fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

a) alimentos;

b) animais vivos;

c) sangue e hemoderivados;

II - explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

a) consultórios médicos e clínicas médicas **sem** internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;

b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;

c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;

d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;

e) creches e estabelecimentos congêneres;

f) academias de ginástica e congêneres;

g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;

h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;

i) institutos de estética, beleza e congêneres;

j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;

k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;

l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;

m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º. A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º. Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

SUBSEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 347 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Parágrafo único. A Taxa de Inspeção Sanitária será anual, ressalvadas as atividades realizadas em caráter transitório ou provisório.

SUBSEÇÃO III

SOLIDARIEDADE TRIBUTÁRIA

Art. 348 - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o promotor de feiras, exposições e congêneres;

II – o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel com relação às barracas, aos veículos, aos trailers ou assemelhados, que comercializem gêneros alimentícios.

SUBSEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 349. A base de cálculo da taxa será determinada conforme tabela abaixo:

Classificação	Personalidade Jurídica	UFISF
---------------	------------------------	-------



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Academias de ginásticas e congêneres	PJ	30 %
Açougues, abatedouros, peixarias, etc	PF	20%
Açougues, abatedouros, peixarias, etc	PJ	20 %
Alimento (bares, restaurantes, mercados, etc.)	PF	20%
Alimento (bares, restaurantes, mercados, etc.)	PJ	20 %
Alimento (trailers, carrocinhas, barracas, etc..)	PF	20%
Alimento (trailers, carrocinhas, barracas, etc..)	PJ	20 %
Clinicas veterinárias	PJ	20 %
Creche e estabelecimentos congêneres	PJ	20 %
Demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária	PJ	de 20 % à 50 %
Farmácias e drogarias	PJ	20%
Hotéis, motéis, pousadas, e congêneres	PJ	30 %
Indústria de cosméticos, produtos alimentícios, medicamentos, material ótico, produtos veterinários, etc...	PJ	30 %
Laboratório de exames de imagens e raios-X	PJ	30 %
Laboratórios de análises clínicas, próteses, etc..	PJ	30 %
Óticas, comércio de materiais médicos hospitalares, etc..	PJ	20 %
Saúde (clínicas, casa de saúde, etc...)	PJ	30 %
Saúde(consultóriosmédicos,fisioterápicos,dentários,etc...)	PF	20%
Serviços (cabeleireiro, salão de beleza, etc...)	PF	20 %
Serviços (cabeleireiro, salão de beleza, etc...)	PJ	20 %
Supermercados	PJ	30 %
Transporte de carga viva	PF	20 %
Transporte de carga viva	PJ	20 %
Transporte de gêneros alimentícios	PF	20%
Transporte de gêneros alimentícios	PJ	20 %

SUBSEÇÃO V

LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 350 - O pagamento da taxa será efetuado:

I - no prazo de quinze dias após a emissão do Alvará de Licença para Estabelecimento, nos casos de início de atividade de caráter permanente;

II - quando da emissão da autorização, nos casos de exercício de atividade de caráter transitório, comércio ambulante ou feiras livres;

III - A taxa será devida anualmente e o pagamento será efetuado nos termos e prazos fixados no Calendário Fiscal.

SUBSEÇÃO VI

SANÇÕES



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 351 - O Crédito Tributário não integralmente pago no vencimento será acrescido de juros de mora, multa de mora e atualização monetária, sem prejuízo da aplicação das demais penalidades cabíveis em cada caso.

Art. 352 - As infrações às normas relativas à Taxa de que trata esta Lei, sujeitam o infrator à interdição, no caso de estar o estabelecimento funcionando em desacordo com as disposições que lhe forem pertinentes, sem prejuízo das multas cabíveis.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 353 - Consideram-se serviços públicos:

I – quando utilizados pelo contribuinte;

II – quando, efetivamente, por ele usufruído a qualquer título, permanente ou temporariamente;

III – quando, potencialmente, sendo de utilização compulsória, sejam colocados à sua disposição, mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

IV – quando específico, passam a ser destacados em utilidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

V – quando divisíveis, suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um de seus usuários.

§ 1.º É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou terceirizados.

§ 2.º -Aplicam-se aos contribuintes quanto à isenção do pagamento da TAXA DE SERVIÇOS PÚBLICOS prevista neste artigo, os mesmos critérios estabelecidos na legislação tributária municipal para a isenção de IPTU.

§ 3.º Aplica-se também a isenção de pagamento das taxas previstas neste artigo aos imóveis pertencentes às entidades alcançadas pela imunidade constitucional reproduzida por esta Lei.

SEÇÃO II

TAXA DE COLETA DE LIXO

Art. 354 - A hipótese de incidência da taxa objeto desta Seção é a prestação de serviços de coleta e remoção de lixo, gerado em imóvel edificado para fins residenciais, comerciais, industriais e de prestação de serviços.

§ 1.º Não está incluída na prestação dos serviços mencionados no caput deste artigo a remoção especial de lixo, a saber: retirada de entulhos, detritos industriais, hospitalares, galhos de árvores e similares, limpeza de terrenos, bem como a remoção de lixo realizada com ou sem solicitação do titular do imóvel, que ficará sujeito ao pagamento do preço público fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2.º Para remoção especial do lixo de que trata o parágrafo anterior será dado conhecimento, por escrito, ao proprietário ou ao possuidor a qualquer título do imóvel quanto ao valor da taxa que será lançada e cobrada anualmente com o IPTU, individual ou de forma englobada, conforme valores fixados em tabelas de preços públicos.

§ 3.º O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado situado em local beneficiado pelos serviços prestados pelo Poder Público Municipal.

§ 4.º A base de cálculo da taxa será determinada em função da finalidade do imóvel e suas dimensões, a saber:

I – imóvel residencial – 0,30 % da UFISF por m² da Área Construída
II – imóvel comercial – 0,37 % da UFISF por m² da Área Construída
III – imóvel industrial – 0,09 % da UFISF por m² da Área Construída

SEÇÃO III

TAXA DE CONSERVAÇÃO E CALÇAMENTO

Art. 355 - A Taxa de Conservação de Calçamento tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de reparação e manutenção de ruas e logradouros públicos, pavimentados, inclusive os de recondicionamento de meio-fio, na zona urbana do município, prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Art. 356 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de conservação de calçamento prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 357 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de conservação de calçamento.

Art. 358 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função da testada do imóvel, com segue :

$$C = 0.43 \% \text{ da UFISF } \times \text{ Testada do Imóvel}$$

Art. 359 - A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 360 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO IV

TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 361 - A Taxa de Limpeza Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de limpeza pública, prestados ou colocados, à disposição do imóvel alcançado pelo serviço, pelo Município, diretamente ou através de concessionários, tais como:

- a) varrição, lavagem e capinação de vias e logradouros públicos;
- b) limpeza de valas e galerias pluviais;
- c) limpeza e desobstrução de bueiros e caixas de ralo;
- d) desinfecção de locais insalubres e assistência sanitária.

Art. 362 - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido, no dia primeiro de janeiro de cada exercício, com o serviço de limpeza pública prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição.

Art. 363 - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado pelo serviço de limpeza pública.

Art. 364 - A base de cálculo da taxa, que tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto a sua disposição, será calculada e devida, em função da testada do terreno, com base na tabela que segue:

$\text{Tx} = 0,85 \% \text{ da UFISF} \times \text{Testada do Imóvel}$
--

Art. 365 - . A taxa será devida integral e anualmente.

Art. 366 - Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá juntamente com o do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, levando-se em conta a situação fática do imóvel existente à época da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO V

CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - “ CIP ”

Art. 367 - A contribuição de Iluminação pública (CIP) será definida por meio de Lei específica e regulada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal.

LIVRO III

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 368 - Os Serviços Públicos Não-compulsórios compreendem toda e qualquer prestação, de natureza técnica ou administrativa, prestada pelo Município, de maneira regular e contínua, às pessoas físicas e jurídicas que venham a solicitá-los e/ou utilizá-los, para satisfazer a ordem pública ou garantir-lhe a organização.

CAPÍTULO II

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A OBRAS EM GERAL

Art. 369 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a obras em geral, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I – Averbação: **15 % da UFISF**

II - Habite-se : **10 % da UFISF**;

III – Parcelamento de solo ou anexação:

a) Desmembramento ou remembramento, até 02 lotes: **20 % da UFISF**;

b) Desmembramento ou remembramento, mais de 02 lotes, por unidade excedente: **5 % da UFISF**;

CAPÍTULO III

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A ATIVIDADES COMERCIAIS E OUTRAS DE FINS ECONÔMICOS

Art. 370 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a atividades comerciais e outras de fins econômicos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - Expedição de Cartão de Alvará: **Isento**

II - **apreensão** de animais (bovinos, ovinos, suínos, caprinos, equinos, etc.) por abandono ou infração à legislação municipal:

a) animais de pequeno porte: **20 % da UFISF**, por animal;

b) animais de grande porte: **50 % da UFISF**, por animal;

c) apreensão de bens: **25 % da UFISF**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

III - armazenagem ou guarda de qualquer bem ou coisa ou de animais, por dia:

- a) Animais de pequeno porte: **5 % da UFISF** por animal;
- b) Animais de grande porte: **15 % da UFISF**, por animal;
- c) Bens ou coisas: **5 % da UFISF**.

CAPÍTULO IV

**SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
PERTINENTES A SERVIÇOS CEMITÉRIO**

Art. 371 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços de cemitério, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I – Sepultamento em sepultura rasa:

- a) De adulto: **50 % da UFISF**;
- b) De criança (de até 12 anos): **25 % da UFISF**;

II – Sepultamento em gaveta:

- a) De adulto: **50 % da UFISF**;
- b) De criança (de até 12 anos): **25 % da UFISF**;

III – Exumações: **50 % da UFISF**;

IV – Diversos :

- a) Abertura de sepultura, gaveta, jazigo, mausoléu, ossário, perpétuo ou não, para nova inumação : **50 % da UFISF**;
- b) Entrada de ossada no cemitério: **50 % da UFISF**;
- c) Retirada de ossada do cemitério: **50 % da UFISF**;
- d) Remoção de ossada no interior do cemitério: **25 % da UFISF**;

V – Compra do terreno perpétuo, por metro quadrado (considerando-se sempre como medida mínima de cálculo – 4 (quatro) m²): **200 % da UFISF**.

**CAPÍTULO V
SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS
PERTINENTES A USO DE PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 372 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a uso de prédios públicos municipais, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - quadras poliesportivas:

- Período diurno: **4,00 % da UFISF por hora**

- Período noturno: **8,00 % da UFISF por hora**

II – Tarifa da estação rodoviária, para embarque: **0,36 % da UFISF**, por ocasião da aquisição de bilhete de passagem para embarque no terminal rodoviário;

CAPÍTULO VI

SERVIÇOS PÚBLICOS NÃO-COMPULSÓRIOS PERTINENTES A SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 373 - Os Serviços Públicos Não-Compulsórios, pertinentes a serviços diversos, prestados pelo Município e seus respectivos preços são:

I - atestados, certidões e outros: **10 % da UFISF**

II –Taxa de expediente - diversos: **3 % da UFISF**

III- Requerimentos - diversos : **5 % da UFISF**

IV –Inscrição Municipal / Baixa de Inscrição: **5 % da UFISF**;

V– abate de gado :

a) bovino : **15 % da UFISF**, por unidade;

b) suíno : **7,5 % da UFISF**, por unidade;

c) Ovinos, caprinos, equinos , etc... **4 % da UFISF.**

(Alterado pela Lei nº 1.416, de 26 de setembro de 2014)

LIVRO IV

ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

ÓRGÃO TRIBUTÁRIO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 374 - A Secretaria Municipal de Fazenda é o órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, a qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 375 - Os titulares e os servidores do órgão tributário, sem prejuízo do rigor e da vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas funções, imprimirão caráter profissional às suas ações e atividades, centrado no planejamento tático e estratégico e nos mecanismos de acompanhamento, controle e avaliação.

Art. 376 - Serão exercidas pelo órgão tributário todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento, restituição e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração às disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes.

Art. 377 - Para efeitos deste Código são autoridades fiscais:

I - o Prefeito

II - o Secretário Municipal de Fazenda;

III - os titulares de cargos em comissão e funções gratificadas do órgão tributário;

IV - os Agentes Fiscais da Secretaria de Fazenda e os Fiscais de Obras com competência para intimar, notificar e autuar.

Parágrafo único – O Secretário Municipal de Fazenda poderá expedir Instruções Normativas, visando estabelecer normas, procedimentos e comportamentos a serem observados pelos servidores e sujeitos passivos das obrigações abrangidas por esta Lei.

SEÇÃO ÚNICA

CONSULTORIA TRIBUTÁRIA E DA PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

Art. 378 - A Consultoria Tributária da Fazenda Municipal será composta pelo Consultor Tributário e por Procuradores Municipais de carreira, cedidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 379 - A Consultoria Tributária da Fazenda Municipal tem como atribuição emitir parecer nos processos:

I - que versem sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal;

II – de consulta prévia de local;

III – em que for instada a se pronunciar sobre matéria tributária.

Art. 380 - São atribuições da Procuradoria da Fazenda Municipal:

I – orientar em todo o Município a aplicação das leis tributárias, dar-lhes interpretação, dirimir-lhe as dúvidas e omissões;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II – elaborar Atos Normativos, Resoluções e demais instruções necessárias ao esclarecimento dos atos decorrentes dessas atividades;

III – apurar a liquidez e a certeza da dívida ativa tributária municipal, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

IV – representar privativamente o Município na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

V – fixar a interpretação das leis e demais atos normativos a serem uniformemente seguidos em suas áreas de atuação e coordenação.

Art. 381 - A Procuradoria da Fazenda Municipal será composta pelo Procurador Chefe e por Procuradores Municipais de carreira, cedidos pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 382 - Compete à Diretoria de Receitas da Fazenda Municipal notificar os contribuintes inadimplentes e cobrar os créditos tributários antes de se ajuizar as competentes ações de cobrança.

Art. 383 - A Secretaria Municipal de Fazenda deverá periodicamente, dentro do mesmo exercício financeiro, proceder ao levantamento dos contribuintes inadimplentes e enviar-lhes cobrança do débito existente, mediante notificação por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou por outro meio que demonstre de forma inequívoca a notificação do contribuinte, emitidos pela Diretoria de Receitas da Fazenda.

Art. 384 - Por determinação da Procuradoria da Fazenda Municipal serão administrativamente cancelados os débitos.

I - prescritos;

II - dos contribuintes que hajam falecido deixando bens que, por força da lei, sejam insuscetíveis de execução;

III - que, por seu ínfimo valor, tornem a cobrança ou execução notoriamente antieconômicas.

Parágrafo único – O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá por Decreto os valores que serão considerados ínfimos para efeito do disposto no inciso III deste artigo.

CAPÍTULO II

CADASTRO TRIBUTÁRIO

Art. 385 - São obrigados a promover a inscrição, alteração e baixa nos cadastros imobiliário e mobiliário o sujeito passivo e os responsáveis definidos em lei, cabendo ao órgão fazendário organizar e manter, permanentemente, completo e atualizado, o Cadastro Tributário do Município, que compreende:

I - Cadastro Imobiliário Tributário

II - Cadastro Mobiliário Tributário



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 386 - O Cadastro Imobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação dos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título e à apuração do valor venal de todos os imóveis situados no território do Município.

Art. 387 - O Cadastro Mobiliário Tributário será constituído de informações indispensáveis à identificação e à caracterização econômica ou profissional de todas as pessoas, físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades que necessitem de prévia autorização ou licença da Administração Municipal.

Art. 388 - O Código de Atividades Econômicas e Sociais a ser adotado pelo Cadastro Mobiliário Tributário será regulamentado através de resolução.

Art. 389 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita às obrigações tributárias deverá promover sua inscrição na competente Seção de Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 390 - Far-se-á a inscrição nos cadastros de que trata esta seção:

I - por declaração do contribuinte ou de seu representante, através de petição, preenchimento de ficha ou formulário modelo;

II - de ofício.

§ 1º - Apurada a qualquer tempo a inexatidão dos elementos declarados, proceder-se-á de ofício à alteração da inscrição, aplicando-se as penalidades cabíveis.

§ 2º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes dos autos de infração, bem como oriundos de outros procedimentos administrativos e/ou fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, bem como de outros órgãos integrantes da administração municipal.

SEÇÃO I

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA DE CONTRIBUINTES

Art. 391 - O Cadastro Imobiliário Tributário servirá como banco de dados relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e ao Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis.

Art. 392 - Os imóveis localizados na zona urbana e de expansão urbana deste Município, conforme definidas em lei específica e da qual deverão constar as áreas de expansão urbana e áreas urbanizáveis, ainda que isentos ou imunes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, ficam obrigados à inscrição na Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único. A inscrição no Cadastro Imobiliário, além de obrigatória, deve ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

Art. 393 - A inscrição no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou respectivos representantes legais ou pelo possuidor a qualquer título;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual ou municipal, ou de propriedade de suas Autarquias ou Fundações, ou, ainda, para os demais imóveis, quando a inscrição ou a atualização deixar de ser feita no prazo previsto nesta lei, independentemente de sujeição do responsável às penalidades cabíveis.

Art. 394 - O contribuinte promoverá inscrição sempre que se formar uma unidade imobiliária ou quando ocorrerem alterações em relação aos dados contidos no Cadastro Imobiliário.

§ 1.º A inscrição será efetuada, mediante requerimento próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da formação da unidade imobiliária ou da respectiva alteração, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§ 2.º Os titulares de direito sobre prédios que forem objeto de acréscimos, reformas ou reconstruções ficam obrigados a comunicar à Secretaria Municipal de Fazenda as citadas ocorrências também no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua conclusão, sob pena das sanções previstas nesta Lei.

§ 3.º Tratando-se de demolição, desabamento, incêndio ou ruína, o prazo de que trata o parágrafo anterior será de 60 (sessenta) dias, contados da data em que tiver ocorrido o evento.

§ 4.º As alterações dentro do mesmo exercício no Cadastro Imobiliário também poderão ser feitas **ex-officio**, através de recadastramento promovido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 395 - Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos referidos:

I - no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovida a inscrição pela via em que se situar a entrada principal; havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

II - tratando-se de imóvel não edificado, a inscrição cadastral tomará por base a testada voltada para o logradouro de maior valor;

III - em se tratando de imóvel em condomínio, deverão ser inscritos isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil, constituam propriedade autônoma;

IV - o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada para fins de lançamento do **IPTU**.

V- serão objeto de uma única inscrição cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta:

a) as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

b) as quadras indivisas, pertencentes a áreas arruadas;

§ 1º - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito e indicação do cartório e o juízo por onde corre a ação.

§ 2º - Incluem-se também na situação prevista no parágrafo anterior o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 396 - As modificações na titularidade de imóveis serão efetuadas mediante apresentação do título aquisitivo público ou particular, condicionado ao pagamento do **ITBI** devido, no prazo de atualização cadastral previsto no artigo anterior.

Parágrafo único. As modificações de que trata o *caput* deste artigo quando realizadas fora do prazo ficarão sujeitas às penalidades definidas nesta Lei.

Art. 397 - Os proprietários de imóveis resultantes de desmembramento ou remembramento, bem como os que promovam loteamentos em curso de venda, devem proceder ao registro no Cartório de Imóveis do respectivo projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da sua respectiva aprovação.

§ 1.º Cumpre à Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo exigir e fiscalizar a efetivação do registro imobiliário de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º O projeto aprovado só será remetido à Secretaria Municipal de Fazenda após o cumprimento do disposto no § 1.º deste artigo, para fins de lançamento ou dos respectivos desdobramentos da inscrição, quando couber.

Art. 398 - No caso de modificação de titularidade e endereço para correspondência, os loteadores deverão requerer à Secretaria Municipal de Fazenda a transferência de lançamento com a apresentação de cópias xerográficas autenticadas dos respectivos contratos particulares de compromisso de compra e venda, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da realização da transação, ainda que esta tenha sido realizada a prazo, ficando sujeitos às penalidades previstas nesta Lei, caso não a faça no prazo legal estipulado.

SUBSEÇÃO ÚNICA

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 399 - São imputáveis as seguintes penalidades, com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - a não inscrição do imóvel, o não desdobramento da inscrição ou a não comunicação de alterações de inscrição nos prazos estabelecidos nesta Lei:

MULTA: 20 % (vinte por cento) da **UFISF**, a serem cobradas antes da efetivação da transferência de lançamento ou das anotações de alterações cadastrais.

II – a falta de apresentação à Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo legal, pelo adquirente de bens ou direitos do respectivo instrumento, escritura ou documento particular:

MULTA: 50 % (cinquenta por cento) **UFISF** .

§ 1.º A reincidência da infração será punida com multa em dobro e, a cada repetição subsequente, aplicar-se-á multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de **20%** (vinte por cento) sobre o seu valor.

§ 2.º As multas previstas nos incisos deste artigo serão reduzidas de 50% (cinquenta por cento), caso o contribuinte a recolha no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da lavratura do auto de infração.

SEÇÃO II



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

INSCRIÇÃO MOBILIÁRIA DE CONTRIBUINTES

Art. 400 - O Cadastro Mobiliário Tributário será subdividido em:

I – cadastro de contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento:

- a) em caráter definitivo;
- b) em caráter condicional;

II – cadastro de contribuintes do **ISSQN**;

III – cadastro de contribuintes da Taxa de Licença para a Realização de Atividades Provisórias;

Parágrafo Único. Os cadastros previstos nos incisos anteriores serão subordinados à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 401 - O **Chefe do Poder Executivo** poderá autorizar a criação, por decreto, de cadastros com informações ligadas às demais taxas de exercício do poder de polícia, bem como das taxas concernentes aos Serviços Públicos.

Parágrafo único: Os cadastros de que trata o *caput* deste artigo poderão ser submetidos a outros órgãos integrantes ou não desta Secretaria de Fazenda, contudo, todos os procedimentos relativos ao lançamento e à cobrança serão de competência exclusiva desta Secretaria.

Art. 402 - No que tange ao cadastro da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, o contribuinte deverá manter inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário para cada estabelecimento.

Art. 403 - O estabelecimento será cadastrado em caráter condicional quando se submeter às regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único : A inscrição realizada em caráter condicional tornar-se-á definitiva quando da apresentação da documentação que obteve seu prazo de entrega prorrogado.

Art. 404 - Na inscrição a que se refere esta seção, quando se tratar de pessoas jurídicas sujeitas à escrita comercial ou fiscal, far-se-á necessária a assinatura do contabilista, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, o qual será responsável solidário pela veracidade e acerto das informações e dados constantes de tais documentos.

Art. 405 - O contribuinte, pessoa física que, nas atividades exercidas fora do local de inscrição, utiliza apenas o seu endereço residencial com a finalidade exclusiva de referência para recebimento de correspondência, será inscrito somente no cadastro de **ISSQN**, desde que a assine um "**TERMO DE COMPROMISSO**", comprometendo-se com tal finalidade.

Parágrafo único: O contribuinte de que trata o *caput* deste artigo poderá ser inscrito no Cadastro da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento de ofício, caso não seja cumprido o disposto no termo de compromisso, aplicando-se, nesse caso, as penalidades previstas.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 406 - O contribuinte inscrito no Município a título provisório, por força contratual, reger-se-á pelas disposições expressas no **artigo 306** e seguintes desta Lei.

Art. 407 - A inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário se fará:

I - através de solicitação do contribuinte ou do seu representante legal, mediante o preenchimento de formulário próprio;

II - de ofício.

§ 1º. Como complemento dos dados para inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado a anexar ao seu requerimento a documentação exigida por lei ou regulamento e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério da Fiscalização Municipal, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

§ 2º. As declarações para abertura, encerramento, alterações e indicação da receita bruta e os formulários oficiais, bem como outros documentos, a critério da Fiscalização Municipal, serão, obrigatoriamente, assinados pelo titular do estabelecimento, sócio, gerente ou diretor credenciado contratualmente ou estatutariamente, com poderes de gestão para movimentação de recursos, ou, ainda, por procurador devidamente habilitado para o fim previsto neste artigo.

Art. 408 - Para fins de atualização cadastral, as características da inscrição deverão ser permanentemente atualizadas, mediante informação prestada pelo contribuinte ou seu preposto devidamente credenciado, ficando os mesmos obrigados a comunicarem qualquer alteração de dados, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua ocorrência, a saber:

I – Quanto à alteração de seus atos constitutivos:

- a) alteração da razão social;
- b) alteração ou expansão do ramo de atividade;
- c) forma societária;
- d) mudança de endereço;
- e) cessação definitiva de atividade;
- f) mudança, acréscimo ou saída de sócios;
- g) alteração da natureza jurídica;
- h) cisão;
- i) incorporação;
- j) fusão;
- l) aumento de capital;
- m) transformação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II – Quanto à alteração de suas características locais e funcionais:

- a) alteração física do estabelecimento;
- b) alteração do número de empregados;
- c) paralisação temporária de atividade.

III – Quanto às alterações que vierem a ocorrer, na publicidade ou propaganda, após a concessão da autorização.

SUBSEÇÃO I

INSCRIÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ESTABELECIMENTOS

Art. 409 - O comprovante de inscrição como contribuinte da taxa será concedido pela Secretaria Municipal de Fazenda sob a forma de Alvará, a ser expedido pela Seção de Cadastro.

§ 1º. O alvará deverá mencionar o número da inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do Município, o exercício e os elementos que caracterizam o estabelecimento, bem como as ressalvas que se fizerem necessárias.

§ 2º. O alvará concedido será único e intransferível, ressalvadas as hipóteses abaixo, quando será emitida nova via, com a cobrança do preço público correspondente:

I - perda ou extravio do alvará;

II - quando ocorrerem quaisquer dos fatos jurídicos relacionados com a alteração cadastral, excetuando-se somente os previstos nas alíneas "e", "f", "h" e "l" do **artigo 421, inciso I**, da presente Lei.

Art. 410 - Quando da emissão do Alvará de Localização e Funcionamento, a Secretaria Municipal de Fazenda também emitirá o **Cartão de Alvará** de Inscrição Municipal .

§1º. O **Cartão de Alvará** de inscrição municipal de que trata o *caput* deste artigo perfaz-se na Guia de Recolhimento da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, devidamente quitada.

§2º. O **Cartão de Alvará** terá sua validade estendida até o vencimento da citada taxa no exercício subsequente.

Art. 411 - No ato do pedido de inscrição para o exercício de atividade em estabelecimentos, o solicitante deverá apresentar os documentos dispostos em Resolução emitida pela Secretaria de Fazenda.

Art. 412 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá, dentro da Resolução mencionada no artigo anterior, ou através de qualquer outro ato normativo, autorizar a emissão do Alvará com a prorrogação da apresentação de algum, ou alguns, dos documentos previstos para a sua concessão.

§1º..O alvará expedido nestas condições terá sua validade condicionada à apresentação da documentação pendente, e, no caso da não apresentação, será revogado de ofício, no último dia do exercício em que houver sido feita a solicitação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§2º. O contribuinte só poderá ser beneficiado por esta prorrogação uma única vez, não podendo apresentar novo pedido de inscrição neste Município sem que reúna todos os documentos exigidos.

Art. 413 - Não será concedido o Alvará de Localização e Funcionamento a nenhuma pessoa física ou jurídica em débito com quaisquer tributos para com o Município, inclusive com relação ao IPTU/TSU, ressalvada a hipótese de parcelamento requerido antes do pedido e desde que o pagamento das parcelas esteja regular.

Art. 414 - Caso a Fiscalização Municipal constate o funcionamento de estabelecimento sem a devida inscrição cadastral de que trata esta seção, será ela efetuada de ofício, não isentando, nessa hipótese, o contribuinte de regularizar-se na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo que lhe for estipulado no procedimento administrativo.

Parágrafo único: Para efeito de incidência da Taxa de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento, na situação descrita no *caput* deste artigo:

I – Computar-se-á como prazo inicial de inscrição a data que a Fiscalização Municipal apurar como o início de atividades, ainda que retroativa;

II – Em não havendo documentos comprobatórios, será considerado como marco a data da inscrição de ofício.

Art. 415 - É obrigatória a afixação do Cartão de Alvará em vigor, em local visível do estabelecimento, de modo que a Fiscalização Municipal, no exercício de seu poder de polícia administrativa, possa verificar o que ele contém em confronto com os dados cadastrais e os que forem apurados nos anos subsequentes.

SUBSEÇÃO II

PARALISAÇÃO TEMPORÁRIA

Art. 416 - O contribuinte que paralisar temporariamente suas atividades fica obrigado a comunicar à repartição fiscal competente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da sua ocorrência.

Parágrafo Único. A comunicação deverá ser feita por meio de requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 417 - Por ocasião do pedido de paralisação temporária das atividades do contribuinte, deverá ser realizada vistoria local e Levantamento Fiscal para apuração da situação de regularidade do mesmo.

Parágrafo único: Em caso de constatação de débito, e o contribuinte optar pelo seu parcelamento, nos termos da Legislação Tributária em vigor, o processo de paralisação temporária das atividades será suspenso, se ocorrer o atraso de 3 (três) parcelas.

Art. 418 - Nenhum pedido de paralisação será concluído e deferido, caso o contribuinte esteja em débito com qualquer tributo de competência da Fazenda Pública Municipal.

Art. 419 - Após a conclusão fiscal, sanadas as possíveis irregularidades e recolhidos os possíveis débitos, será procedida à paralisação no Cadastro Mobiliário Tributário mediante a lavratura do termo de paralisação temporária de atividades em livro próprio.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO III

BAIXA DE INSCRIÇÃO

Art. 420 - Os pedidos de baixa de inscrição no Cadastro Mobiliário Tributário serão feitos pelo contribuinte ou preposto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivarem e somente serão deferidos após informação do órgão fiscalizador competente.

§ 1º. Excetuando-se os casos previstos nesta Lei, não se procederá à baixa da inscrição de contribuinte em débito para com o Município.

§ 2º. A baixa será formalizada através da lavratura de termos no processo de baixa.

§ 3º. Procedida à baixa da inscrição do Cadastro Municipal Tributário, serão retidas pela Seção de Fiscalização de Tributos, quando couber, as notas fiscais de prestação de serviço que não tiverem sido emitidas pelo contribuinte, devendo consignar expressamente no processo terem sido elas inutilizadas.

Art. 421 - O Fiscal de Tributos, ao constatar que o contribuinte cessou suas atividades, sem que haja requerido a baixa de sua inscrição, deve solicitar, por escrito e devidamente fundamentada ao Secretário Municipal de Fazenda, que o contribuinte tenha sua inscrição suspensa, nos seguintes casos:

I - na cessação de suas atividades devidamente comprovada;

II - quando se comprovar o falecimento do contribuinte;

III - quando verificada duplicidade de inscrição no Cadastro Fiscal, em decorrência de erro da repartição fiscal;

IV - quando constar do cadastro do contribuinte falta de movimento ininterruptamente por três anos ou mais, que será apurado:

a) pela fiscalização de tributos o não funcionamento da firma no mesmo endereço;

b) por lavratura do termo da última ocorrência fiscal;

c) pela devolução de correspondência “DESTINATÁRIO NÃO FOI ENCONTRADO”.

§ 1º. Apurada a circunstância apresentada no **inciso IV** deste artigo, o Secretário Municipal de Fazenda fará publicar no Diário Oficial do Município ou em jornal de circulação local, o **cancelamento de inscrição do contribuinte**, que será anotado no cadastro do titular e ou dos sócios da empresa, para que, em qualquer época, fiquem impedidos de se estabelecerem no Município enquanto perdurar a dívida.

§ 2º. Caso a Fiscalização de Tributos apure ter sido a solicitação suficientemente fundamentada, a encaminhará para análise da Procuradoria da Fazenda, sujeitando-se o parecer deste órgão à aprovação do Secretário Municipal de Fazenda.

§3º. Deferida a solicitação, este ato não implicará quitação de quaisquer créditos tributários de responsabilidade do contribuinte, caso venham a ser apurados posteriormente.

SUBSEÇÃO IV



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 422 - São imputáveis as seguintes penalidades, com relação à não obediência das normas de inscrição e alteração de situação cadastral junto à Secretaria Municipal de Fazenda:

I - inexistência de inscrição:

MULTA: 20 % (vinte por cento) da **UFISF**, por ano e ou fração de ano, se pessoa física, e **40 %** (quarenta por cento) da **UFISF** por ano e ou fração de ano, se pessoa jurídica, contado do início da atividade;

II - falta de comunicação do encerramento de atividade:

MULTA: 25 % (vinte e cinco por cento) **UFISF**, por ano e ou fração de ano;

III - falta de comunicação de quaisquer modificações ocorridas nos dados cadastrais constantes nos documentos de inscrição municipal, após 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato:

MULTA: 10 % (dez por cento) da **UFISF** por ano e ou fração de ano, se pessoa física, e **20 %** (vinte por cento) da **UFISF** por ano e ou fração de ano, se pessoa jurídica, a contar da alteração;

IV - falta de comunicação de endereço após 30 (trinta), contados da ocorrência do fato:

MULTA: 20% (vinte por cento) da **UFISF** por ano ou fração de ano;

V - falta de comunicação de paralisação temporária das atividades:

MULTA: 20% (vinte por cento) da **UFISF** por ano ou fração de ano;

VI - Não afixação do Cartão de Alvará;

MULTA: 10 % (dez por cento) da **UFISF** na constatação do fato. (Alterado pela Lei nº 1.416, de 26 de setembro de 2014)

CAPÍTULO III

JUROS DE MORA, MULTA DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 423 - O crédito tributário não integralmente pago até o seu vencimento ficará sujeito à incidência de:

I - juros de mora de 1 % ao mês ou fração de mês;

II - multa moratória de 10 % sobre o principal.

III – atualização monetária com base na variação da **UFISF**

§ 1º. A atualização a que se refere o inciso III será promovida por ato do Poder Executivo, obedecidos aos critérios e parâmetros definidos neste Código e em leis subseqüentes e abrangerá a correção monetária decorrente da perda do poder aquisitivo da moeda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. O disposto nos incisos I e II não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

CAPITULO IV

DÍVIDA ATIVA

Art. 424 - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de tributos e de juros moratórios e multas de qualquer natureza, inscrita pelo órgão tributário, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 425 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Art. 426 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V – sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§1º. A inscrição dos débitos em dívida ativa far-se-á por intermédio do respectivo registro em livro próprio, dos elementos que permitam a sua caracterização em relação ao crédito e ao devedor.

§2º. A certidão de dívida ativa conterá, além dos elementos do termo de inscrição, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 427 - A omissão de qualquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo é causa de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

Parágrafo único: A nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo da defesa que se limitará à parte modificada.

Art. 428 - A cobrança da dívida ativa será procedida:

I - por via amigável;

II - por via judicial.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo ser providenciada a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha sido iniciada a cobrança amigável.

Art. 429 - As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, poderão ser reunidas em um só processo.

Art. 430 - As demais disposições acerca da inscrição e da cobrança da Dívida Ativa regem-se pelo disposto na legislação federal pertinente

CAPÍTULO V

CALENDÁRIO TRIBUTÁRIO

Art. 431 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 432 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão tributário.

Parágrafo único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 433 - O Chefe do Executivo Municipal fará publicar anualmente, por meio de Resolução:

I - os prazos de vencimento e as condições de pagamento dos tributos municipais;

II - os prazos e as condições de apresentação de requerimentos visando ao reconhecimento de imunidades e de isenções.

CAPÍTULO VII

CERTIFICADOS DECLARATÓRIOS

Art. 434 - Serão expedidos, a requerimento do contribuinte ou de seu preposto, os seguintes Certificados Declaratórios, cujos modelos serão aprovados em Regulamento:

I - Certificado Declaratório de não Incidência;

II - Certificado Declaratório de Isenção;

III - Certificado Declaratório de Imunidade.

CAPÍTULO VIII

CONSULTA

Art. 435 - É assegurado a qualquer pessoa formular consulta sobre interpretação e integração da legislação tributária municipal.

§1º Em se tratando de obrigação tributária, com relação a fato concreto de seu interesse, só poderá ser formulada consulta pelo sujeito passivo titular desta obrigação ou seu representante legal.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Também poderão formular consulta os Órgãos da Administração Pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais.

§ 3º - A consulta deverá ser dirigida ao Secretário Municipal de Fazenda, constando obrigatoriamente:

I - nome, denominação ou razão social do consulente;

II - número de inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes;

III - domicílio tributário do consulente;

IV - sistema de recolhimento do imposto, quando for o caso;

V - se existe procedimento fiscal, iniciado ou concluído, e lavratura de Auto e Notificação de Lançamento;

VI - a descrição do fato objeto da consulta.

Art. 436 - A consulta não produzirá qualquer efeito e será indeferida de plano quando:

I - for efetuada depois de iniciado o procedimento fiscal contra o consulente;

II - em desacordo com os artigos desta seção;

III - for solicitada por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV - o fato já houver sido objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V - o fato estiver disciplinado em ato normativo ou jurisprudência administrativa publicada antes de sua apresentação;

VI - o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;

VII - o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VIII - não contiver elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável a critério da autoridade julgadora.

IX - não houver pagamento do preço público correspondente.

Art. 437 - A consulta será apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Fazenda, cabendo ao seu titular encaminhá-la à Consultoria Tributária, para que, em primeiro lugar, seja apreciada a sua admissibilidade, de acordo com o artigo anterior.

Parágrafo único. Admitida a consulta, o Consultor Tributário emitirá parecer quanto à matéria.

Art. 438 - Enquanto não respondida a consulta, nenhum procedimento fiscal será iniciado contra o contribuinte, com relação à matéria consultada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único: Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa definitiva ou judicial passada em julgado.

Art. 439 - Caso o consulente não concorde com a resposta à consulta, poderá recorrer à instância administrativa de julgamento, inaugurando o litígio tributário.

Art. 440 - A resposta à consulta constitui orientação a ser seguida por todos os servidores do órgão tributário, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 441 - A realização da consulta prévia de local deverá ser regulamentada pelo Código Municipal de Posturas.

SEÇÃO ÚNICA

CONSULTA PRÉVIA DE LOCAL

Art. 442 - O requerimento de consulta prévia de local deverá ser formulado antes da efetiva localização, por pessoa física ou jurídica ou pelo representante legal que informará o endereço onde pretende se estabelecer e a atividade a ser exercida, ficando dispensado de requerê-la nas seguintes hipóteses:

I - quando o endereço consultado estiver sendo ocupado, comprovadamente, por dois ou mais contribuintes já inscritos no Município, desde que com o mesmo objeto social;

II - quando o endereço consultado for de propriedade União, Estado ou do Município e o requerente apresente documento autorizando-o a se instalar, bem como houver comprovação de sua atividade comercial ou industrial mediante contrato.

Art. 443 - A consulta prévia de local será respondida pela Secretaria Municipal de Fazenda, através da Coordenadoria de Fiscalização de Posturas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do processo.

Art. 444 - A certidão de consulta prévia será válida pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de que seja requerida a concessão da licença para localização, instalação e funcionamento do estabelecimento interessado, devendo conter obrigatoriamente, entre outras, as seguintes informações:

I - dados completos do consulente;

II - endereço do local consultado;

III - atividade consultada;

IV - atividade permitida;

V - área a ser utilizada pelo consulente;

VI - indicação da zona do local consultado e permitido;

VII - capitulação legal do local permitido, com base na Lei de Zoneamento;

VIII - período de validade da certidão;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

IX - relação dos documentos necessários para a concessão da licença.

Art. 445 - Na hipótese de indeferimento ao pedido de consulta prévia local, e, estando o consulente já localizado no endereço indicado, deverá ele encerrar de imediato suas atividades, logo que seja cientificado do indeferimento, sob pena de interdição de seu estabelecimento e responder pelas demais cominações legais.

Parágrafo único - Ocorrendo indeferimento quanto ao local consultado e este estiver situado em zona mista ou em zona de expansão urbana, em conformidade à Lei de Zoneamento, caberá pedido de reconsideração, desde que devidamente fundamentado, ao Secretário Municipal de Fazenda, que proferirá decisão após a emissão de parecer da Consultoria Tributária.

CAPÍTULO IX

CERTIDÕES NEGATIVAS

Art. 446 - A prova de regularidade para com a Fazenda Municipal será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, seu domicílio fiscal e ramo de negócios ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido e o tipo do tributo.

§ 1º A certidão negativa será fornecida dentro de 10 (dez) dias a contar da data de entrada do processo na Repartição que a expedirá, sendo que sua validade respeitará às características de cada tributo, a saber:

I – IPTU / TSU – validade até o final do exercício, se o contribuinte tiver pago integralmente o imposto e taxas em quota única;

II – IPTU/TSU– validade de 90 (noventa) dias, se o contribuinte estiver pagando o imposto e taxas em parcelas;

III – Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento (pessoa física ou jurídica) – validade até o final do exercício;

IV – ISSQN (contribuinte pessoa física, jurídica ou sociedade uniprofissional) – validade de 180 (cento e oitenta) dias;

V – ISSQN (pessoa física ou jurídica não contribuinte) – validade até o final do exercício;

VI – TRIBUTOS MUNICIPAIS (pessoa física ou jurídica contribuinte ou não contribuinte) – validade correspondente à da certidão de tributo, dentro do âmbito de incidência do sujeito passivo, com o menor prazo estabelecido nos incisos anteriores

§ 2º. Salvo o pagamento parcelado de **IPTU / TSU** do exercício corrente, nos casos de parcelamento do crédito tributário, as certidões negativas terão validade de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua expedição.

§ 3º. A certidão de que trata o inciso VI declarará a regularidade do contribuinte para com o **IPTU / TSU**, o **ISSQN** e a **Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimento**.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 447 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de crédito tributário não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 448 - No caso de emissão de certidão de tributo parcelado será emitida CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, contendo referência ao parcelamento no corpo da certidão, com prazo de validade de 30 (trinta) dias contados da expedição da Certidão. [\(Alterado pela Lei nº 1.416, de 26 de setembro de 2014\)](#)

Art. 449 - Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes do ato pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 450 - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Município exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 451 - Será responsabilizado pessoalmente o servidor que expedir certidão negativa, com dolo, fraude ou simulação, que contenha erro contra o Município, pelo pagamento do crédito tributário e seus acréscimos legais, mediante processo administrativo que garanta amplo direito de defesa.

Parágrafo único: O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem, por ação ou omissão, no erro contra o Município.

CAPÍTULO X

DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I

COMPETÊNCIA DAS AUTORIDADES

Art. 452 - A Administração Fazendária e seus Servidores Fiscais terão, dentro de suas áreas de Competência e Jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

Art. 453 - A fiscalização dos tributos municipais, bem como a aplicação de penalidades, quando for o caso, e conseqüente lavratura do auto de infração, competem privativamente aos fiscais de tributos.

Parágrafo único - Dentre as atribuições de competência dos fiscais de tributos incluem-se, ainda, a elaboração dos cálculos oriundos da aplicação das penalidades fiscais, a homologação do lançamento e fiscalização das obrigações acessórias, que recaem sobre toda pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que estiver obrigada ao cumprimento da legislação tributária, inclusive a que gozar de imunidade ou isenção.

Art. 454 - O acesso do Fiscal de Tributos a qualquer local onde deva ser exercida a fiscalização está condicionado apenas à apresentação de sua identidade funcional, sem qualquer outra formalidade.

Parágrafo único - Fica fazendo parte deste Código no que couber, para efeito de Ação Fiscal por parte da Fiscalização de Tributos, o constante nas leis municipais:

I - Código de Posturas;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - Código de Obras;

III - Lei de Zoneamento;

IV - Lei de Parcelamento e Uso do Solo;

V - outras Leis Municipais que versem sobre Legislação Municipal Tributária ou sobre suas cominações legais.

Art. 455 - As autoridades administrativas e fiscais da Secretaria Municipal de Fazenda, que tiverem conhecimento de crime de sonegação fiscal remeterão obrigatoriamente, por intermédio do Secretário de Fazenda, à Procuradoria Geral do Município os elementos comprobatórios de infração com vistas à instrução do competente processo.

Art. 456 - As autoridades administrativas e fiscais do Município poderão requisitar o auxílio de força policial e do próprio Município através de sua guarda municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na Legislação Tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Parágrafo único - Na situação prevista no artigo supra, a autoridade administrativa ou fiscal, comunicará dentro de 24 horas, a partir do fato, ao seu superior através de relatório circunstanciado anexando cópia da ocorrência policial registrada, para que seja acionada a Procuradoria Geral do Município para intervir juridicamente.

Art. 457 - A autoridade fiscal terá livre acesso, quando no exercício de suas funções, a todos os estabelecimentos e dependências da pessoa jurídica e nela poderá permanecer no horário normal de suas atividades com vistas à verificação da regularidade de seus negócios para com o fisco municipal.

Parágrafo único - Aplica-se o constante neste artigo sobre a atividade de Autônomo quando estabelecido, exceto em sua residência.

Art. 458 - Ocorrendo recusa, entrega parcial ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Fiscal de Tributos pode, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo à pessoa jurídica ou física o ônus da prova em contrário.

Parágrafo Único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

Art. 459 - . Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente, os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular da autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 460 - Conforme estabelecido no artigo 199 do Código Tributário Nacional, a Fazenda da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

fiscalização e recebimentos dos tributos respectivos e permuta de informação, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios para atender ao disposto no artigo supra, podendo o mesmo delegar poderes ao Secretário Municipal de Fazenda a fazê-lo no interesse da fiscalização tributária.

Art. 461 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa e fiscal toda as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os funcionários públicos;

II - os serventuários de justiça;

III - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

IV - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

V - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais

;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os síndicos, comissários, inventariantes e liquidatários;

VIII - as bolsas de mercadorias e caixa de liquidação;

IX - os armazéns gerais, os depósitos, os trapiches e congêneres que efetuem armazenamento de mercadorias;

X - as empresas de transportes, inclusive os proprietários de veículos que, por conta própria ou de terceiros, explorem a indústria de transporte;

XI - as companhias de seguros,

XII - os contadores.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão

SEÇÃO II

TERMOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 462 - A autoridade fiscal que presidir ou proceder a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal.

§ 1º . O prazo para apresentação de documentos solicitados pela fiscalização será de 30 (trinta) dias.

§ 2º . Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado, deles se dará ao fiscalizado cópia autenticada pela autoridade, contra recibo no original.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não trará proveito ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

Art. 463 - O procedimento fiscal considera-se iniciado, com a finalidade de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, a partir da data de intimação do contribuinte para apresentação de documentos para levantamento fiscal.

SEÇÃO III

APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 464 - Poderão ser apreendidas, mediante procedimento fiscal, as coisas móveis, inclusive mercadorias, objetos, livros, papéis, documentos e arquivos em meio magnético ou não, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou prestador de serviço do contribuinte, responsável ou de terceiros, em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração à legislação tributária do Município.

Parágrafo único: Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas buscas e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 465 - Da apreensão lavrar-se-á Termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão, contendo os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, os procedimentos a ele relativos.

Parágrafo Único: O termo será lavrado em 4 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal, e as demais entregues, uma ao detentor da coisa apreendida e outra ao depositário, se houver.

Art. 466 - O Termo de Apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pela fiscalização, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 467 - Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do contribuinte, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 468 - Os materiais apreendidos serão restituídos a requerimento mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade tributária, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 469 - Se o contribuinte não provar o preenchimento de todas as exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão.

Art. 470 - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da Administração, a associações de caridade ou de assistência social.

Art. 471 - Apurando-se na venda importância superior aos tributos, aos acréscimos legais e demais custos resultantes da modalidade de venda, será o contribuinte notificado para, no prazo de 10 (dez)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

dias, receber o excedente ou o valor total da venda, caso nada seja devido, se em ambas as situações já não houver comparecido para fazê-lo.

SEÇÃO IV

AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 472 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I - mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado, o domicílio e a natureza da atividade;

III - referir-se ao nome e ao endereço das testemunhas, se houver;

IV - conter intimação ao autuado para pagar os tributos e as multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.

§ 1º. As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica confissão, nem a recusa agravará sua pena.

§ 3º. Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, farse-á menção dessa circunstância.

Art. 473 - Da lavratura do auto será intimado o autuado:

I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao próprio, seu representante ou posto, contra recibo datado no original;

II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III - por edital na imprensa oficial ou em órgão de circulação local, ou afixado na sede da Prefeitura Municipal, com prazo de 30 (trinta) dias, se este não puder ser encontrado pessoalmente ou por via postal.

Parágrafo Único: As formas previstas acima não obedecerão necessariamente à ordem enumerada.

Art. 474 - A intimação presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recibo;

II - quando por carta, na data do recibo de volta e, se for esta omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no correio;

III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 475 - O prazo para pagamento ou impugnação do auto de infração é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de ciência do contribuinte ou de seu representante legal.

Parágrafo único: Esgotado o prazo para cumprimento da obrigação ou impugnação do auto de infração, o mesmo será encaminhado para o setor de dívida ativa, onde deverá ser procedida à imediata inscrição do débito.

Art. 476 - Ficam os Órgãos da Prefeitura, que tenham como atribuição funcional a aplicação de Autos de Infração por desobediência à Legislação Municipal obrigados a protocolarem no prazo máximo de 48 horas, no Protocolo da Secretaria Municipal de Fazenda, o respectivo Auto, encaminhando-o ao órgão competente para os devidos fins.

SEÇÃO V

REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 477 - Será submetido a regime especial de fiscalização, o contribuinte que:

- I - apresentar indício de omissão de receita;
- II - tiver praticado sonegação fiscal;
- III - houver cometido crime contra a ordem tributária;
- IV - reiteradamente viole a legislação tributária.

Art. 478 - Constitui omissão da receita:

- I - qualquer entrada de numerário, de origem não comprovada por documento hábil;
- II - a escrituração de documentos que contenham dolo, fraude ou simulação;
- III - a efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;
- IV - qualquer irregularidade verificada em equipamentos utilizados pelo contribuinte para recebimentos, que importe em redução de tributos;
- V - a ocorrência de saldo credor nas contas do ativo circulante ou do realizável;

Art. 479 - Sonegação fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com a intenção de impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência de fato gerador da obrigação tributária principal.

Art. 480 - O regime especial de fiscalização consistirá em exame da documentação fiscal municipal, estadual e federal relativa ao período de 5 (cinco) anos.

Art. 481 - Sonegação Fiscal é a ação ou omissão dolosa, fraudulenta ou simulatória do contribuinte, com ou sem concurso de terceiro em benefício deste ou daquele:

- I - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

a) da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

b) das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou crédito tributário correspondente.

II - tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 482 - O início do regime especial de fiscalização será precedido de notificação prévia ao contribuinte, que conterà:

I – o nome e matrícula do fiscal de tributos designado para a ação especial;

II – o dia do início e do término da ação fiscalizatória

III – a indicação de que a ação fiscalizatória se dará nas dependências do estabelecimento do contribuinte;

IV – o horário em que se desenvolverá a ação fiscal.

Art. 483 - O contribuinte que estiver sob regime especial de fiscalização deverá receber e assinar, ao final de cada dia, relatório contendo o valor do movimento econômico auferido pelo fiscal de tributos atuante.

Parágrafo único: O relatório de que trata o *caput* deste artigo será emitido em 2 (duas) vias que terão a seguinte destinação:

a) 1ª via, fiscalização de tributos;

b) 2ª via, contribuinte.

Art. 484 - Enquanto perdurar o regime especial, os blocos de notas fiscais, os livros e tudo o mais que for destinado ao registro de operações, tributáveis ou não, será visado pelas autoridades fiscais incumbidas da aplicação do regime especial, antes de serem utilizados pelos contribuintes.

Art. 485 - O Secretario Municipal de Fazenda poderá baixar instruções complementares que se fizerem necessárias sobre a modalidade da ação fiscal e a rotina de trabalho indicada em cada caso, na aplicação do regime especial.

CAPÍTULO XI

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 486 - O processo administrativo fiscal será regido pelas disposições desta Lei, nas seguintes hipóteses:

I - iniciado por petição da parte interessada ou, de ofício, pela Autoridade Fiscal competente;

II - aquele que versar, originalmente ou não, sobre interpretação e aplicação da legislação tributária.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 487 - Para o desenvolvimento válido e regular do processo administrativo e contencioso fiscal, a Secretaria Municipal de Fazenda, por intermédio de seus órgãos administrativos e fiscais, obedecerá, entre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

SEÇÃO I

POSTULANTES

Art. 488 - O contribuinte poderá postular pessoalmente ou por representante regularmente habilitado.

Art. 489 - Os órgãos de classe poderão representar interesses gerais da respectiva categoria profissional.

Art. 490 - A petição conterà as indicações seguintes:

I - nome completo ou razão social do requerente;

II - inscrição no Cadastro Fiscal Municipal, se houver;

III - domicílio tributário para recebimento de intimações;

IV - o pedido e seus fundamentos, assim como a declaração do montante que for considerado devido, quando a dúvida ou o litígio versar sobre valor;

V - as diligências pretendidas, expostos os motivos que as justifiquem

§ 1º. A petição será instruída com documentação comprobatória das respectivas alegações.

§ 2º. Quando a petição inicial não preencher os requisitos dos incisos de I a IV, de que trata o *caput*, o requerente terá o prazo de 10 (dez) dias para emendá-la nos pontos indicados no despacho ou juntar-lhe os documentos imprescindíveis à sua devida apreciação, sendo-lhe vedado, entretanto, formular pedido não contido na peça inicial.

§ 3º. É vedado à Repartição Fazendária recusar o recebimento de qualquer requerimento ou petição.

§ 4º. É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como defesa ou impugnação relativa a mais de uma autuação, lançamento, decisão, auto de infração ou termo de intimação.

Art. 491 - A defesa ou impugnação será apresentada à Secretaria Municipal de Fazenda, devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar.

SEÇÃO II

INTIMAÇÃO

Art. 492 - O sujeito passivo da obrigação tributária terá ciência do ato que determinar o início do processo administrativo fiscal, bem como de todos os demais de natureza decisória que imponham a prática ou abstenção de qualquer ato.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 493 - A intimação será feita por servidor fiscal competente, comprovada pela assinatura do intimado ou de seu preposto munido de mandato com poderes expressos para receber intimações do Fisco Municipal, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem fizer a intimação.

§ 1º. O preposto fornecerá ao fiscal municipal o original ou cópia reprográfica autenticada do mandato a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º. Havendo recusa de recebimento da intimação por parte do contribuinte, caberá ao fiscal municipal lavrar a ocorrência através de declaração expressa, juntamente com a assinatura de duas testemunhas.

Art. 494 - Configurando-se a recusa do recebimento da intimação, o Titular da Seção de Fiscalização Tributária procederá à intimação por via postal, com aviso de recebimento (AR), em mão própria do contribuinte.

Parágrafo único. Caso não conste data de entrega, considerar-se-á feita a intimação 15 (quinze) dias após a entrega da mesma à agência postal, salvo prova em contrário.

Art. 495 - Quando não encontrada a pessoa a ser intimada ou preposto seu; será procedida à intimação através de edital.

§ 1º. A intimação por edital será publicada por uma única vez, através do órgão de imprensa oficial ou jornal local, de cuja data começará a contar o prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. Caso o órgão oficial ou jornal local não circule regularmente, o edital será afixado em dependência da Secretaria Municipal de Fazenda, devendo tal dependência ser designada expressamente em ato oficial de livre acesso ao público.

§ 3º. O edital permanecerá afixado durante, pelo menos, 10 (dez) dias.

Art. 496 - A intimação fiscal para que o contribuinte preste os esclarecimentos necessários ou exiba documentos fiscais de interesse do Fisco Municipal será de 07 (sete) dias, salvo disposição legal em contrário, quando feita diretamente ao contribuinte, a contar da ciência de seu recebimento.

Parágrafo único. O não atendimento ao constante deste artigo implicará arbitramento de valores devidos e aplicação do respectivo auto de infração, independentemente de outras sanções.

Art. 497 - O contribuinte entregará ao Fisco Municipal a documentação solicitada, mediante a apresentação de "Recibo de Entrega de Documentos Fiscais", em que constará descrição detalhada dos documentos apresentados.

Art. 498 - A comunicação dos atos, despachos e decisões, inclusive em Segunda Instância, se fará através de intimação ou notificação, conforme for o caso, entregue diretamente às partes, a seu representante legal ou a mandatário devidamente constituído nos autos.

§ 1º. Caso não sejam encontradas as partes ou o seu preposto, a intimação ou notificação será efetuada na forma prevista nos **artigos 494 e 495** desta Lei.

§ 2º. A comunicação de que trata este artigo terá efeito de notificação e será providenciada pelo Coordenador ou Chefe do Órgão Fiscal competente, em que esteja tramitando o processo, vedada expressamente a sua remessa ao Protocolo Geral para o cumprimento de qualquer das providências previstas no *caput*.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO III

PROCEDIMENTO DE PRÉVIO OFÍCIO

Art. 499 - O procedimento de prévio ofício tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor fiscal competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto da obrigação tributária.

§ 1º. O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação aos atos anteriormente praticados.

§ 2º. O procedimento alcança todos os que estejam diretamente envolvidos, independentemente de intimação, e somente abrange os atos que o precederem, salvo se a infração for de natureza permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

Art. 500 - Os termos decorrentes da atividade fiscalizadora serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal (manuscrito ou eletrônico), extraindo-se cópia para anexação ao processo, quando não lavrado em livro.

Art. 501 - O procedimento, com a finalidade de exame da situação do contribuinte, será concluído dentro de 30 (trinta) dias, prorrogáveis pelo mesmo prazo, mediante despacho fundamentado da autoridade fiscal competente que dará ciência ao interessado da prorrogação, antes do término do prazo anterior.

§ 1º. Na ciência da prorrogação de que trata o *caput* deste artigo, aplicar-se-ão as disposições referentes à intimação.

§ 2º. O prazo de prorrogação será contínuo ao término do prazo anterior.

§ 3º. A soma total das prorrogações ininterruptas não ultrapassará a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO IV

PROCESSO DE OFÍCIO

Art. 502 - A exigência do crédito tributário, principal, acessórios e multas será formalizada, conforme o caso, em Auto de Constatação e Notificação de Lançamento ou em Auto de Infração e Notificação de Lançamento, quando se tratar de aplicação de penalidades por infração à legislação.

§ 1º. O sujeito passivo terá o prazo de 15 (quinze) dias para recolhimento do crédito tributário ou apresentação de impugnação, contados da notificação do lançamento.

§ 2º. Lavrado o auto, a autoridade fiscal competente fará instaurar, na primeira oportunidade, procedimento administrativo, devidamente numerado, requerendo ao Secretário Municipal de Fazenda o lançamento do crédito tributário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Caso o sujeito passivo venha a efetuar o recolhimento do crédito tributário no prazo estabelecido no *caput*, terá ele um desconto de 50% (cinquenta por cento), apenas no que se referir às multas aplicadas por infração à legislação.

§ 4º. Quando mais de uma infração ou mais de um crédito tributário decorrer do mesmo fato e a prova de ilicitude de cada infração ou de cada débito depender dos mesmos elementos de convicção, uma única autuação ou lançamento poderá consubstanciar todas as infrações, infratores, débitos e devedores.

Art. 503 - O Auto e a Notificação conterão obrigatoriamente os seguintes elementos:

I - qualificação do autuado/ notificado;

II - local, data e hora de sua lavratura ou da sua emissão;

III - descrição circunstanciada dos fatos que justificaram a exigência da obrigação tributária;

IV - disposição legal infringida e a penalidade aplicada, quando for o caso;

V - valor do crédito tributário;

VI - prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei, quando for o caso;

VII - determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias;

VIII - assinatura do autuante ou autuantes, a indicação de seu cargo ou função, o número de sua matrícula e a assinatura do autuado.

Parágrafo único: Prescinde de assinatura do autuante ou dos autuantes a Notificação de Lançamento emitida por processo eletrônico.

SEÇÃO V

IMPUGNAÇÃO

Art. 504 - A impugnação ao Auto de Infração e à Notificação de Lançamento ou ao Auto de Constatação e à Notificação de Lançamento tem efeito suspensivo e instaura a fase litigiosa do processo.

Parágrafo único: Será também passível de impugnação o indeferimento pela autoridade administrativa competente a pedido de restituição do indébito.

Art. 505 - Ao contribuinte é facultado ter vista dos autos do processo, sendo vedada, entretanto, a retirada dos mesmos.

Art. 506 - A impugnação:

I - mencionará:

a) a autoridade a quem é dirigida;

b) a qualificação do impugnante;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o impugnante pretende sejam efetuadas;
- e) o número do processo administrativo de que trata a impugnação;
- f) o pedido e a declaração do montante que entender devido, quando o litígio versar sobre valor;

II - conterà:

- a) cópias reprográficas autenticadas que sirvam de prova ou de esclarecimentos ou documentos originais, sempre que o procedimento assim o exigir;
- b) relação dos documentos anexados à impugnação.

Art. 507 - O Secretário de fazenda determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Art. 508 - Se da realização de diligência for apurado fato novo, será reaberto prazo para impugnação.

Art. 509 - Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de 15 (quinze) dias, o lançamento será considerado como definitivo.

§ 1º. O titular da Seção em que estiver tramitando o processo certificará o transcurso do prazo para impugnação ou cumprimento da exigência e o encaminhará ao Coordenador de Fiscalização Tributária para análise e elaboração de relatório no prazo de 15 (quinze) dias, devendo encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Municipal após esses procedimentos.

§ 2º. Recebido o processo, o Procurador Chefe da Fazenda Municipal procederá à cobrança amigável, concedendo ao contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ou parcelamento do crédito tributário.

§ 3º. Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem o pagamento ou parcelamento do crédito tributário, o Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal mandará inscrevê-lo em Dívida Ativa, dando ciência ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da inscrição;

Art. 510 - Somente serão encaminhados às Instâncias Administrativas de Julgamento os Autos e Notificações de Lançamento que forem impugnados tempestivamente.

SEÇÃO VI

NULIDADES

Art. 511 - São nulos:

- I - os atos e termos praticados por autoridade administrativa ou servidor municipal sem a devida competência específica do cargo que ocupa;
- II - as decisões não fundamentadas;
- III - os atos ou decisões que impliquem preterição ou prejuízo do direito de defesa;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

IV - O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento que formularem exigência de tributo ou multa já efetuada anteriormente pelo mesmo ilícito fiscal.

Art. 512 - A nulidade do ato não alcança os atos posteriores, salvo quando deles decorra ou dependa.

SEÇÃO VII

SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 513 - O ingresso do interessado em Juízo não suspenderá o curso do processo administrativo fiscal, salvo se decisão judicial assim determinar.

Art. 514 - O curso do processo administrativo fiscal poderá ser suspenso, mediante requerimento do contribuinte, a critério do Secretário Municipal de Fazenda, conforme o caso, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

SEÇÃO VIII

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 515 - Após a protocolização dos processos que versem sobre matéria fiscal e tributária, serão eles encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização Tributária.

§ 1º. Compete à Coordenadoria de Fiscalização Tributária analisar, classificar e distribuir de imediato os processos de sua competência às diversas unidades administrativas para as informações e providências cabíveis.

§ 2º. O servidor fiscal que for designado para atuar em qualquer processo administrativo fiscal informará o requerido de forma objetiva, fundamentando sua convicção e juntando, se necessário, documentos que possam embasar sua informação.

Art. 516 - As peças subseqüentes do processo, entre elas, autos de infração, levantamentos fiscais, autos de constatação, defesas, termos de apreensão, pedidos de parcelamento em decorrência da infração fiscal, pedidos de reativação de parcelamento ou de reparcelamento, pedidos de reconsideração e demais peças que tenham vinculação direta com a intimação formulada pelo Fiscal Municipal, não serão, em hipótese alguma, objeto de novo processo administrativo fiscal.

Art. 517 - Compete à unidade administrativa fiscal, em que estiver tramitando o processo, recepcionar as peças que lhe forem subseqüentes e anexá-las aos respectivos autos, certificando a data de juntada.

Art. 518 - O contribuinte fará menção expressa ao número da intimação ou do no processo original na parte superior das peças subseqüentes que deverão ser apresentadas em duas vias, uma das quais lhe será devolvida devidamente recepcionada.

Art. 519 - É facultada ao contribuinte ou a quem o represente, sempre que necessário, vista dos processos em que for parte, desde que os autos estejam disponíveis.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 520 - Os documentos apresentados pela parte poderão ser restituídos, em qualquer fase do processo, desde que não haja prejuízo para solução do litígio, exigindo-se a sua substituição por cópias reprográficas autenticadas.

Art. 521 - É assegurada ao contribuinte, em qualquer fase do processo administrativo e contencioso fiscal em que for parte, a obtenção de certidões para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO XII

PROCESSO CONTENCIOSO

SEÇÃO I

LITÍGIO

Art. 522 - O litígio tributário será iniciado pela apresentação, por parte do contribuinte, de impugnação ou de defesa:

I - do Auto de Constatação e Notificação de Lançamento;

II - do Auto de Infração e Notificação de Lançamento;

III - do indeferimento de pedidos de restituição de indébito tributário;

IV - da recusa de recebimento de tributo, acréscimos ou multa por infração que o contribuinte procure espontaneamente recolher;

V - em processo de pedido de revisão de avaliação de bens imóveis para efeito de recolhimento do **ITBI**;

VI - em processo de consulta sobre a interpretação e aplicação da Legislação Tributária Municipal.

§ 1º. O pagamento do Auto de Infração ou o pedido de parcelamento importa reconhecimento da dívida, pondo fim ao litígio tributário.

§ 2º. A rescisão do parcelamento, motivada pelo descumprimento das normas que o regulam, implicará restabelecimento do montante integral, excluídas as parcelas já pagas.

Art. 523 - A decisão administrativa final em favor do contribuinte implica cancelamento do Auto de Infração e da Notificação de Lançamento e devolução do crédito tributário, quando for o caso.

Art. 524 - A defesa ou impugnação será apresentada por escrito à Secretaria Municipal de Fazenda, já devidamente instruída com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação do lançamento do ato respectivo, e sustará a cobrança do crédito até decisão administrativa final.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligências formulado pelo sujeito passivo será expresse e fundamentado, com a apresentação de quesitos e a indicação, caso queira, de assistente técnico, responsabilizando-se pelas respectivas despesas e honorários.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º A prova pericial será realizada por servidor municipal designado pelo chefe do órgão fiscal competente que convocará o assistente técnico indicado pelo sujeito passivo para participar da perícia, determinando local, dia e hora de comparecimento.

§3º O laudo será redigido pelo perito, assinado por ele e pelo assistente técnico e juntado aos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Se houver divergência entre o perito e o assistente técnico, cada qual redigirá um laudo em separado, com as razões em que tenham fundamentado suas conclusões.

§ 5º Havendo motivo de força maior, assim considerado pelo Secretário de Fazenda Municipal, o prazo mencionado no § 3º deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, e por uma única vez, quando solicitado por servidor fiscal competente.

Art. 525 - Na apreciação da prova, a Autoridade Fiscal e/ou a Comissão Fiscal julgadora não ficarão adstritas ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 526 - Feita a apreciação, e fornecido o parecer, o processo será encaminhado a Junta Fiscal de Apreciação e Julgamento, para que seja dado andamento no mesmo ou finalização se couber.

.SEÇÃO II

EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 527 - São definitivas as decisões:

I - de Primeira Instância, esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que este tenha sido interposto;

II - de Primeira Instância, nos processos em que o somatório dos créditos tributários, acrescidos de atualização monetária, multa e juros moratórios, não excedam, na data da decisão, a 5 (cinco) **UFISF** de acordo com o disposto na legislação municipal;

III - de Segunda Instância.

Parágrafo único: Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância quanto ao conteúdo que não for objeto de recurso voluntário ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício.

Art. 528 - Proferida a decisão definitiva, o processo será devolvido à Secretaria de Fazenda para as seguintes providências, necessárias ao seu cumprimento:

I - ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e sua intimação para seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa e Cobrança Judicial;

II - cancelamento do Auto e Notificação de Lançamento, quando a decisão for favorável ao contribuinte.

.SEÇÃO III

JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 529 - O julgamento do processo administrativo tributário em primeira instância administrativa compete à **Junta Fiscal de Instrução e Julgamento**, composta de 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I – 1 (um) Procurador lotado na Assessoria jurídica Municipal, indicados pelo seu Titular.

II – 2 (dois) Fiscais de Tributos lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, indicado pelo Secretário Municipal de Fazenda;

§ 1º - Caberá ao Procurador Municipal presidir a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

§ 2º - Em caso de impedimento de qualquer Procurador Municipal membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, será nomeado para tanto, como suplente, um Procurador Municipal lotado na Secretaria Municipal de Fazenda, indicado por seu titular.

§ 3º - No início de cada exercício, o Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará 3 (três) Fiscais de Tributos titulares e 2 (dois) fiscais suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Fazenda, que comporão a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, em sistema de rodízio (titulares), bem como a remuneração dos membros da mesma, para atuar conforme o inciso II deste artigo.

Art. 530 - Depois de saneado o processo administrativo, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento terá o prazo de 20 (vinte) dias para proferir sua decisão.

Art. 531 - Compete ao Presidente da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I - presidir as sessões da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, manter a disciplina dos trabalhos, resolver as questões de ordem e apurar as votações;

II - proferir, em julgamento, o voto de qualidade, em caso de empate;

III - delegar atribuições de administração aos demais membros integrantes da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e baixar atos de sua competência;

IV - assinar as decisões da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento e as atas das sessões;

V - propor ao Secretário Municipal de Fazenda a aplicação de penalidades aos funcionários que faltarem ao cumprimento de seus deveres e a sua substituição no cargo, na forma prevista nesta Lei;

VI - solicitar ao Secretário Municipal de Fazenda os funcionários destinados aos serviços da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

VII - representar a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento nos atos oficiais, podendo delegar essa atribuição a um ou mais membros da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

VIII - providenciar as diligências e outras requisições feitas pelos membros da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento;

IX - apresentar, anualmente, relatório dos trabalhos ao Secretário Municipal de Fazenda;

X - despachar os recursos relativos à matéria estranha à competência da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, após despacho do Relator;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

XI - apreciar pedido de sobrestamento de processo, a requerimento do interessado, nos casos previstos em lei.

Art. 532 - As funções do Membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento são consideradas de relevante interesse público e seu exercício tem prioridade sobre as atividades próprias do cargo de que é ocupante.

Art. 533 - São atribuições do membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I – relatar e devolver os processos que lhe forem distribuídos, na forma e prazos desta Lei;

II - pedir esclarecimentos, vista ou diligência necessária, e solicitar, justificadamente, destaque de processo constante da pauta de julgamento;

III - proferir o voto na ordem estabelecida; **IV** - prolatar, se desejar, voto escrito e fundamentado, quando divergir do Relator.

Art. 534 - São deveres principais do membro da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento:

I - observar as disposições constantes desta Lei e zelar pela fiel aplicação das normas nele contidas;

II - convocar o suplente para substituí-lo, quando houver impossibilidade de comparecimento às sessões, na forma estabelecida nesta Lei ;

III - declarar-se impedido quando da ocorrência de causa que assim o justifique.

Art. 535 - O membro da **Junta Fiscal de Instrução e Julgamento** será substituído por seu suplente respectivo.

Art. 536. As funções da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento se restringem aos procedimentos normais do exame e instrução dos processos administrativos fiscais e a emitir decisão fundamentada.

Art. 537 - Não compete à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, no exercício de suas funções, intervir direta ou indiretamente nos procedimentos de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributo.

Art. 538 - Na apreciação da prova, compete à Junta Fiscal de Instrução e Julgamento, antes do julgamento do litígio:

I - propor ao Secretário Municipal de Fazenda, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a correção das inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e dos erros de cálculos que forem apontados no processo;

II - solicitar ao Secretário Municipal de Fazenda que sejam prestados os esclarecimentos necessários para formar livremente sua convicção e decidir o litígio.

III - requerer ao Secretário Municipal de Fazenda diligências que entender necessárias, em sendo insuficientes os elementos constantes do processo, bem como requerer a realização de perícia, caso não tenha sido esta requerida pelo sujeito passivo e seja essencial ao deslinde do litígio.

Art. 538 - A decisão da Junta Fiscal de Instrução e Julgamento conterà:

I - o relatório resumido do processo;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

II - os fundamentos de fato e de direito, mencionando-se as disposições legais em que se baseia;

III - a conclusão;

IV - o valor do crédito tributário devido ou a penalidade imposta por infração à legislação, quando for o caso;

V - a intimação do sujeito passivo, dando-lhe ciência da decisão..

Art. 539 - . A Junta Fiscal de Instrução e Julgamento recorrerá de ofício a Procuradoria Jurídica Municipal sempre que proferir decisão, no todo ou em parte, desfavorável à Fazenda Pública Municipal,

Parágrafo Único: O recurso de ofício tem efeito suspensivo e devolutivo e será interposto mediante simples declaração na própria decisão.

Art. 540 - Encerrada a fase de julgamento, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento encaminhará o processo à Secretaria de Fazenda, para dar ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, intimá-lo para que a cumpra ou apresente recurso, quando couber, a Junta Fiscal de Revisão e Julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 541 - Da decisão de Primeira Instância não cabe pedido de reconsideração.

SEÇÃO V

RECURSOS

Art. 542 - Da decisão de Primeira Instância caberá recurso:

I - de ofício;

II - voluntário.

Parágrafo único. Ambos os recursos terão efeito suspensivo e devolutivo.

Art. 543 - O recurso de ofício será interposto, obrigatoriamente, no ato da decisão de Primeira Instância, quando esta, total ou parcialmente, for desfavorável à Fazenda Municipal.

Art. 544 - Nos casos em que a Junta Fiscal de Julgamento opinar pelo movimento ao recurso de ofício, será dada ciência dessa manifestação ao contribuinte e aberto o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contra-razões.

Art. 545 - O recurso voluntário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não remessa necessária, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de Primeira Instância.

Art. 546 - . No caso de recurso voluntário, a Junta Fiscal de Instrução e Julgamento só encaminhará o processo à Segunda Instância se este for apresentado tempestivamente.

Art. 547 - Na hipótese de recurso voluntário parcial, poderá o crédito tributário, em sua parte não recorrida, ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa para prosseguimento e formalização de cobrança.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 548 - Haverá remessa necessária para o Junta de Revisão Fiscal e Julgamento nas seguintes hipóteses:

I - decisões favoráveis ao sujeito passivo que tenham declarado a nulidade do Auto de Infração ou de Notificação Fiscal ou que o tenha considerado desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - decisões que tenham concluído pela desclassificação da infração descrita;

III - decisões que tenham excluído da ação fiscal qualquer dos autuados;

IV - decisões que tenham autorizado a restituição de tributos ou de multas;

V - em quaisquer outras decisões desfavoráveis à Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI

JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 549 - O recurso voluntário ou de ofício será julgado em Segunda Instância pelo Conselho de Revisão Fiscal.

Art. 550 - O Conselho de Revisão Fiscal será composto por 3 (três) Membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, a saber:

I - Secretário Municipal de Fazenda;

II - Procurador lotado na Procuradoria Geral do Município, indicado por seu titular;

III - Chefe da Procuradoria da Fazenda Municipal.

Parágrafo único: Caberá ao Secretário Municipal de Fazenda presidir o Conselho de Revisão Fiscal.

Art. 551. A decisão do Conselho de Revisão Fiscal constará de ata em que serão transcritos, se for o caso, os votos contrários à decisão de Primeira Instância.

Parágrafo único: A decisão do Conselho de Revisão Fiscal receberá a forma de Acórdão a ser publicado no órgão oficial do Município ou jornal local, com *ementa* sumariando a decisão.

Art. 552 - Encerrada a fase de julgamento, o processo será encaminhado à Assessoria Jurídica, para promover a intimação do sujeito passivo e, quando for o caso, para que se cumpra a decisão no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: A intimação prevista no *caput* não dispensa a publicação obrigatória do Acórdão no órgão oficial do Município ou jornal local, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 553 - Ao Conselho de Revisão Fiscal compete julgar em Segunda Instância os recursos voluntários e as remessas necessárias relativamente às decisões prolatadas em matéria tributária pela Junta Fiscal de Instrução e Julgamento.

Art. 554 - Das decisões do Conselho de Revisão Fiscal não caberá pedido de reconsideração.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 555 - Ao Presidente do Conselho de Revisão Fiscal compete:

- I - convocar os membros nomeados efetivamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal a tomar posse;
- II - dirigir os trabalhos administrativos do Conselho de Revisão Fiscal e determinar o que necessário for à Secretaria Geral para o cumprimento desta Lei;
- III - presidir as sessões, redigir os resumos das decisões nelas tomadas, com voto de desempate nos processos, bem como providenciar as publicações das decisões;
- IV - providenciar as diligências e outras requisições feitas pelos membros do Conselho de Revisão Fiscal;
- V - despachar os recursos relativos à matéria estranha à competência do Conselho de Revisão Fiscal, após despacho do Relator.

Art. 556 - Aos membros nomeados compete:

- I - apresentar-se nas datas convocadas pelo Presidente do Conselho de Revisão Fiscal;
- II - justificar com antecedência junto ao Presidente suas ausências às sessões de julgamento;
- III - zelar pela conservação dos processos que lhe forem distribuídos, pelos quais são pessoalmente responsáveis;
- IV - guardar respeito e decoro durante as sessões;
- V - declarar-se impedido nos casos previstos na legislação, mediante manifestação à mesa, dirigida ao Presidente em exercício.

SEÇÃO VII

EFICÁCIA DA DECISÃO FISCAL

Art. 557 - Encerra-se o litígio tributário com:

- I - a decisão definitiva;
- II - a desistência de impugnação ou de recurso;
- III - a extinção ou exclusão do crédito tributário pelo Conselho de Revisão Fiscal;
- IV - qualquer ato que importe confissão da dívida ou reconhecimento da existência do crédito tributário.

§ 1º A desistência de impugnação ou de recurso será formalizada por escrito pela parte interessada.

§ 2º Extingue-se ou exclui-se o crédito tributário nas hipóteses elencadas, respectivamente, nos artigos 156 e 175 do Código Tributário Nacional.

SEÇÃO VIII

PROCEDIMENTO NORMATIVO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 558 - A interpretação e a aplicação da legislação tributária serão, sempre que possível, definidas em Instruções Normativas a serem baixadas pela Secretaria Municipal de Fazenda ou pela Procuradoria da Fazenda Municipal, as quais terão sempre, no que couber, efeito vinculante administrativo.

Parágrafo único: Dar-se-á publicidade das Instruções Normativas baixadas através do órgão de imprensa oficial ou jornal local.

SEÇÃO IX

FUNCIONAMENTO E DA ORDEM DOS TRABALHOS

SUBSEÇÃO ÚNICA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 559 - Os processos enviados aos órgãos julgadores de Primeira e Segunda Instâncias serão registrados pela Secretaria Geral e distribuídos aos Relatores.

Art. 560 - Os órgãos julgadores realizarão sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas em dia e hora designados pelos respectivos Presidentes, com 5 (cinco) dias, no mínimo, de antecedência.

§ 2º A divulgação da pauta dos julgamentos vale como notificação do impugnante ou recorrente.

§ 3º A pauta indicará dia, hora e local da sessão de julgamento e conterá nota explicativa de que os julgamentos adiados serão incluídos nos trabalhos da próxima sessão.

Art. 561 - A ordem da pauta poderá ser invertida a critério do Presidente da Mesa, mediante requerimento fundamentado do Relator ou do próprio recorrente ou de seu representante legal.

Art. 562 - Na total ausência de funcionários da Secretaria Geral, designados para secretariar as reuniões dos órgãos julgadores, o respectivo Presidente dessa reunião poderá designar para tal encargo um membro presente à Mesa.

Art. 563 - Os trabalhos das sessões dos órgãos julgadores serão dirigidos na seguinte ordem:

I - abertura da sessão de julgamentos;

II - leitura, discussão e aprovação da Ata da sessão anterior;

III - julgamento dos processos;

IV - outros assuntos de competência dos órgãos julgadores;

V - encerramento e designação da data da próxima reunião.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 564 - O julgamento será iniciado com a exposição do feito pelo Relator que poderá completar, retificar ou alterar seu Relatório e, em seguida, proferirá seu voto, abrindo-se, então, a fase de debates, finda a qual serão tomados os votos dos demais membros dos respectivos órgãos julgadores.

Art. 565 - É vedada às partes ou a seu representante legal a participação nos debates da Mesa.

Art. 566 - Sempre que se suscitar preliminar, uma vez esta resolvida, passar-se-á à apreciação do mérito.

Art. 567 - As decisões serão baseadas no voto escrito do Relator, devidamente fundamentado, no qual serão expostos os fatos e o direito.

Art. 568 - Vencido o Relator, o Presidente designará um dos membros, cujo voto tenha sido vencedor, para a redação da decisão final.

Parágrafo único: Vencedor o voto do Relator, os votos vencidos serão declarados em separado e por escrito com os motivos da discordância, seguido das assinaturas de seus adeptos, sendo também incluído no processo.

Art. 569 - Quando, no julgamento de um processo, qualquer um dos membros não se considerar suficientemente esclarecido sobre a matéria em debate, poderá pedir vista do processo, sendo, então, suspenso o julgamento.

Art. 570 - Nenhum julgamento se fará sem a presença do Relator, ainda que seu voto conste do processo e da pauta do dia, ficando, neste caso, adiado o julgamento para a próxima sessão.

Art. 571 - O processo que tiver seu julgamento convertido em diligência será, na sua volta, encaminhado ao seu respectivo Relator.

Art. 572 - Os votos serão tomados, iniciando-se pelo Relator.

Art. 573 - As decisões serão resumidas pelo Presidente da Mesa e registradas no processo em forma de *ementas*, após a sessão de julgamento.

Art. 574 - Os processos julgados serão encaminhados à Secretaria Geral, após a sessão de julgamento.

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 575 - A juízo da autoridade competente, poderá ser interditado o estabelecimento do contribuinte que não estiver em dia com as obrigações estatuídas na lei fiscal ou da mesma decorrentes, com **exceção** das obrigações relativas a dívida de tributos e Preços Públicos.

§ 1º. A interdição será precedida de notificação expedida ao responsável pelo estabelecimento, dando-lhe prazo mínimo de 10 (dez) dias para o cumprimento da obrigação.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. A interdição não exime o faltoso do imposto devido e das multas que lhe forem aplicáveis.

Art. 576 - Nos casos de atividades transitórias, em que o imposto deva ser pago antecipadamente, por estimativa, não poderá o contribuinte iniciar suas atividades sem efetuar o recolhimento do mesmo, sob pena de interdição e evacuação do recinto, se for o caso, independente de qualquer outra formalidade legal.

Art. 577 - Aquele que, depois de fixado o Edital de Interdição, continuar a exercer sua atividade, ficará sujeito à multa fixa de 10 (dez) UFISF, e mais uma multa de 25 % (vinte e cinco por cento) da UFISF por dia em que insistir no exercício de sua atividade, sendo que, a partir do décimo dia em desobediência ao edital de interdição, o estabelecimento será devidamente lacrado, independente de outras ações de caráter judicial.

Art. 578 - A Unidade de Referência Municipal, indicada pela sigla **UFISF**, será aplicável a todos os créditos tributários que dela precisarem se utilizar como valor de referência e atualização monetária, convertendo-se, no ato do pagamento, em moeda corrente.

VALOR : A **UFISF** terá seu valor unitário de **88,53 UFIR – RJ**.

Art. 579 - Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais, mercadorias e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que esteja quite com a Fazenda Municipal, quanto a créditos tributários a cujo pagamento esteja obrigado nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 1º - Para atender ao disposto neste artigo, nenhuma aquisição de material, aceitação de mercadorias ou contratação de serviços, será realizada sem a busca no Cadastro Municipal de Contribuintes sobre a situação fiscal de fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as pessoas físicas e jurídicas que autorizarem contratualmente à Fazenda Municipal a deduzir do valor contratado o crédito tributário remanescente.

§ 3º - Fica o Secretário Municipal de Fazenda autorizado a fornecer Certidão de Nada Consta, com validade de 90 (noventa) dias, aos fornecedores de materiais, mercadorias e Prestadores de Serviços, quando comprovado que sobre os mesmos não existe, na data do requerido, nenhum crédito sobre tributos devidos ao município, ou que venham atender ao disposto no § 2º deste artigo, fazendo esta menção na respectiva certidão.

Art. 580 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a determinar a cobrança do **ISSQN** dos Serviços Prestados aos munícipes, pelas seguintes empresas localizadas no Município:

I – Empresa de fornecimento de água e esgoto;

II – Empresa de fornecimento de energia elétrica;

III - Empresa Brasileira de Correio e Telégrafos;

IV - Empresas de telefonia fixa e móveis.

Art. 581 - Ficam essas empresas responsáveis pela retenção do imposto, quando na contratação de outras empresas, para realizarem sob sua responsabilidade serviços no território do Município.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Art. 582 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir carteiras funcionais aos Agentes Fiscais e aos Fiscais de Obras, concedendo-lhes na mesma, além dos direitos de fiscalizar, o direito ao passe livre nos meios de transporte de circulação municipal, quando em serviço.

Art. 583 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder Remissão de Créditos Tributários, apurados através de Autos de Infrações ajuizados ou não, conforme dispuser regulamento.

Art. 584 - Atendendo aos requisitos básicos de organização administrativa tributária, cabe ao Município o direito de pesquisar, de forma mais ampla e por todos os meios cabíveis, os elementos necessários à liquidação do crédito tributário e à atualização do Cadastro Municipal de Contribuintes, ficando, em consequência, toda e qualquer pessoa, contribuinte ou não, obrigada a prestar esclarecimentos e informações solicitadas por funcionários designados pela autoridade administrativa competente, a exhibir aos mesmos os livros, documentos, bens móveis ou imóveis, inclusive mercadorias, no seu estabelecimento, quando por este assim for considerado necessário à fiscalização.

Parágrafo Único - Compete ainda à fiscalização do Município:

I - o exercício permanente do poder de polícia administrativo, através da fiscalização exercida quanto aos tributos de competência municipal, e aos partilhados com a União, Estado e outros Municípios, bem como em relação à fiscalização de obras, posturas municipais, saúde pública, meio ambiente e sistema viário;

II - formalizar coletas de dados necessários à graduação de tributos, segundo à capacidade econômica dos contribuintes, identificando-lhe o patrimônio, os rendimentos e suas atividades econômicas nos termos dos que estabelece o § 1º do artigo 145, da Constituição Federativa do Brasil;

III - promover assistência mútua fiscal de que trata o artigo 199, da Lei Federal n.º 5.172/66;

IV - coordenar o aperfeiçoamento fiscal, compreendendo as atualizações de que trata a Lei Federal n.º 5.172/66, visando ao aperfeiçoamento das relações entre o Fisco e o Contribuinte;

V - promover o combate à sonegação fiscal, inclusive através do cruzamento de informações, entre órgãos municipais, estaduais e federais, e da utilização de programas de simulação.

Art. 585 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I - baixar os regulamentos necessários à aplicação das normas contidas neste Código;

II - baixar normas para que em instituições financeira, bancos e pessoas jurídicas em geral, seja mensalmente retido na fonte o **ISSQN** devido sobre valores das faturas a serem pagas a toda e qualquer pessoa jurídica, cadastrada ou não como contribuinte neste Município, e que, a qualquer título, lhes preste habitualmente ou, em caráter temporário ou eventual, quaisquer serviços sujeitos à tributação do **ISSQN**;

III - firmar convênios com a Secretaria de Estado de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, com a Secretaria da Receita Federal e com o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, objetivando a mútua assistência para o controle e fiscalização dos tributos respectivos, bem como a permuta de informações econômico-fiscais;

IV - firmar outros quaisquer convênios com a União, o Estado e outros Municípios, com entidades federais ou estaduais, desde que sejam de relevante interesse para o Município;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

V - diligenciar junto à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro no sentido de que as autoridades judiciárias competentes, tabeliães, escrivães e oficiais do registro de imóveis implementem o cumprimento das disposições contidas neste código;

V - firmar convênios com empresas públicas ou privadas, autarquias, instituições ou fundações, visando à terceirização dos serviços públicos municipais;

VI - firmar convênios de responsabilidade social com empresas públicas ou privadas, autarquias, instituições ou fundações, visando maximizar o orçamento.

VII – através de Decreto conceder incentivos fiscais, como isenção de tributos temporários, a empresas e indústrias de porte que queiram se estabelecer no município, a fim gerar empregos para os munícipes.

Art. 586 - O Chefe do Poder Executivo determinará por regulamento os locais, as condições e as exigências legais estabelecidas neste Código, para a permissão das atividades temporárias.

Art. 587 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a baixar Decreto Regulador para a fiscalização, controle, aplicação e recolhimento de multas de trânsito, determinar os locais para estacionamento dos veículos, cobrando as respectivas taxas, coletar dados estatísticos, atuar e implementar as medidas administrativas relativas a trânsito e circulação de veículos no território do Município, referente às leis de trânsito, conforme estabelece o Código Nacional de Trânsito em vigor.

Art. 588 - Fica autorizada a edição de Decretos, bem como de outros atos normativos que visem regulamentar a presente Lei.

Art. 589 - As disposições deste Código aplicam-se desde logo aos processos administrativos fiscais pendentes de julgamento, sem prejuízo da validade dos atos praticados na vigência da legislação anterior.

Art. 590 - Fica revogada a Lei 906 de 04 de dezembro de 2001 e suas alterações e regulamentações, e demais disposições em contrário.

Art. 591 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de São Fidélis, Gabinete do Prefeito, aos quatro dias do mês de dezembro de dois mil e nove.

LUIZ CARLOS FERNANDES FRATANI
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

ANEXOS

Anexo I

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

$$Tx = At \times F$$

Onde:

At ... é o valor em UFISF nas Tabelas I, II, III e IV anexas, relativas ao ramo da atividade

F... é o peso na Tabela V, anexa, do fator de localização (Distritos).

TABELA I

COMÉRCIO (At) - valor em UFISF

ATIVIDADES	Pequeno porte	Medio porte	Grande porte
Abatedouros	01	02	03
Açougues	01	02	03
Armarinhos	01	02	03
Armazém geral	01	03	04
Artigos de Vestuário	01	02	03
Artigos para festas	01	02	03
Artigos esportivos	02	03	04
Artigos para presentes e importados	02	03	04
Artigos religiosos	01	02	03
Associações, institutos, etc..	01	03	05
Bazar , bijuterias, etc...	01	02	03
Bombonieres	01	02	03
Boutiques	02	03	04
Brinquedos	01	02	03
Café e Bar	01	02	03
Churrascarias, galeterias, etc...	02	03	05
Comércio atacadista de produtos em geral	02	06	10
Comércio varejista de produtos em geral	01	03	04
Comércio varejista de produtos alimentícios	01	04	06
Comércio atacadista de produtos alimentícios	02	10	20
Comércio de ração e implementos agrícolas	02	03	05
Comércio de esquadrias, ferros e alumínio.	02	03	04
Comércio de doces, biscoitos e balas	01	02	03
Comércio de plantas, flores e cerâmicas.	01	03	05
Comércio de pneus	02	03	05
Comércio rudimentar	01	-	-
Comércio de aparelhos telefônicos, celulares e informática	01	02	03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Compra, venda e corretagem de veículos novos e usados.	02	03	04
Compra, venda, administração e corretagem de imóveis.	02	03	04
Decoração e cortinas	01	02	03
Depósitos de Bebidas	01	02	03
Depósitos de gás	03	04	10
Depósito de materiais diversos	04	08	15
Distribuidora de bebidas	02	04	06
Drogarias	03	04	05
Farmácia	02	03	04
Frigorífico	02	03	05
Joalherias e Relojoaria	02	03	04
Jornais e revistas (banca)	01	01	01
Lanchonetes	01	02	03
Lan-houses	01	02	03
Livrarias	01	02	03
Loja de artesanato	01	02	03
Máquinas e móveis de escritório	01	02	03
Material de limpeza	01	02	03
Material elétrico, ferragens e louças.	02	03	04
Material de construção	02	04	06
Mercado	03	04	06
Mercearia e Mini-mercados	01	02	03
Móveis e eletrodomésticos	02	03	05
Ótica	01	03	04
Padarias	01	02	03
Papelaria	02	03	05
Pastelarias e sorveterias	01	02	03
Peças para autos e motos	01	02	03
Peças para bicicletas	01	02	03
Peixarias	01	02	03
Perfumaria	02	03	05
Pizzarias	02	03	04
Plásticos e borrachas	02	03	04
Quitandas	01	02	03
Restaurantes	02	03	04
Sapatarias	01	02	03
Secos e molhados	01	02	03
Sucatas de veículos, máquinas etc.	05	07	10
Supermercados	08	20	30
Tapeçaria	01	02	03
Tecidos, e cama e mesa	01	02	03
Tintas e derivados	01	02	03
Vidraçaria	01	02	03

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**

“CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO**Anexo II****TABELA II****PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (At)**

Academias de ginástica	02	03	05
Administração de bens e imóveis	01	02	03
Agências de turismo e viagens	01	02	04
Auto-escolas e Moto-escolas	01	02	03
Beneficiamento de frutas	01	02	03
Borracheiros, venda de óleos e lubrificantes	01	02	03
Buffet	01	03	05
Casa de shows, boates, etc...	02	04	06
Casa de recuperação ou repouso	01	02	03
Casas lotéricas	02	03	05
Cinemas e teatros	01	02	03
Clinica de fisioterapia	02	03	05
Clínica odontológica	02	03	05
Clínica Médica	02	04	09
Clinicas veterinárias	01	02	03
Clube social e desportivo	04	7	09
Computação, processamento de dados, provedores de acesso a internet.	02	03	04
Concessionárias de serviços públicos de iluminação	12	24	43
Concessionárias de serviços públicos de telefonia	8	15	30
Conservação e limpeza	02	03	05
Construtoras e empreendimentos	02	05	12
Consultórios Médicos, Odontológicos, Fisioterápicos, etc...	01	01	01
Cooperativa de laticínios	05	09	13
Cooperativa ou estabelecimentos de crédito	02	04	06
Cópias fotostáticas, heliográficas e ou xerográficas.	01	02	03
Corretora de títulos, valores, seguros e similares.	02	03	05
Cursos livres e ou preparatórios	01	02	03
Dedetização	01	02	03
Desenhos e projetos	01	02	03
Emissores de rádio	01	03	06
Escritórios de Contabilidade, Advocacia, etc...	01	02	03
Editoras de jornais e revistas	01	03	04
Empréstimos e sociedade de débito imobiliário	02	04	06
Empresas de engenharia e terraplenagem	02	15	27
Empresas de transportes rodoviários	01	02	03
Empresa de transporte de passageiros	03	10	30
Empresas públicas de economia mista e fundações	03	05	10
Ensino 1º e 2º graus	01	02	03
Ensino Superior	02	03	04
Ensino pré-primário e maternal	01	02	03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

“CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento, investimentos	90	90	90
Estacionamento de veículos	01	02	03
Fotografia e revelação	01	02	03
Galerias de arte	01	02	03
Hospitais, clínicas, policlínicas, prontos socorros e casas de saúde	06	09	12
Hotéis	05	06	08
Laboratórios de análise clínica e exames complementares	04	07	09
Laboratórios de exames de imagem, eletrocardiografia	05	09	12
Locação de maquinas e equipamentos	02	04	06
Marcenaria e serralheria	01	02	04
Massagens e congêneres	01	02	03
Motéis	02	03	05
Oficina de consertos em geral,	01	02	03
Oficinas de consertos de veículo	01	02	03
Outros serviços não identificados nesta listagem	01	02	03
Pensões e similares	01	02	03
Postos de combustíveis	03	04	05
Postos de serviços para veículos e similares.	06	07	08
Pousada, mini-hotéis,etc...	01	02	03
Profissionais autônomos estabelecidos	01	01	01
Publicidade, propaganda e eventos	01	02	03
Refrigeração	01	02	03
Representação comercial	01	05	12
Salão de beleza e cabeleireiros.	01	02	03
Serviços de cadastro em geral e cobrança	03	05	07
Serviços de consultoria de arquitetura, engenharia e urbanismo.	03	06	13
Serviços de consultoria, assessoria, auditoria em geral e gestão empresarial.	02	04	6
Serviços de Segurança e vigilância	01	03	05
Serviços gráficos	02	03	04
Serviços contábeis ou de consultoria econômica	01	02	03
Serviços funerários , capelas mortuárias	02	03	04
Serviços notoriais e de registro	04	05	06
Sindicatos e clubes de serviços	01	02	03
Tinturarias e lavanderias	01	02	03



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Anexo III

TABELA III

INDÚSTRIA (At)

Olaria	02	05	10
Olaria Artesanal	01	03	05
Doces e compotas	02	03	05
Alimentícios	02	05	08
Artefatos de cimento	01	04	08
Bebidas	03	04	10
Carrocerias	04	05	06
Curtume	03	05	10
Embutidos e similares	02	05	10
Esquadilha de metais ou madeiras	02	03	05
Estamparias	01	03	10
Extração de areia, aréola.	03	06	12
Extração de argila e materiais correlatos	04	06	10
Farmacêutica	05	07	10
Laminação e metalurgia	04	08	15
Marmorarias	02	03	05
Materiais de limpeza	02	03	04
Móveis	02	04	06
Outros não especificados nesta listagem	03	10	20
Pedreira	05	10	14
Pescados	02	03	04
Plásticos	04	08	12
Química	10	20	30
Roupas	02	03	05
Tintas	10	20	30
Torrefação de café	02	06	10
Transformação de minerais	05	10	20
Usina de açúcar	10	20	50
Vassoura e similares	01	03	04

Anexo IV

TABELA IV

PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA (At)

Animais de corte e leite	02	06	12
Agrícola	02	06	12
Aves	01	03	06



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS “CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

Anexo V

TABELA V

FATOR DE LOCALIZAÇÃO (F)

LOCALIZAÇÃO	FATOR
1º e 2º Distritos	1
3º Distrito	0,80
4º e 5º distritos	0,60

Anexo VI

TABELA VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE (ANÚNCIO)

ESPÉCIE DE VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO	Quantidade de UFISF
1 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, exceto estabelecimentos bancários e de crédito – (qualquer espécie);	10% da UFISF por m ² ao ano
2 – Paineis e/ou torres com Indicadores de hora e temperatura – (por unidade);	2 UFISF por ano
3 – Publicidade, colocadas em Terrenos, campos de esporte, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de quaisquer vias ou logradouros públicos municipais (por matéria anunciada):	
3.1 – Com área igual ou inferior a 2,00 m ²	1 UFISF por ano
3.2 – Com área de 2,00 à 15,00 m ² ;	2 UFISF por ano
3.3 – Com área superior a 15,00 m ² ;	3 UFISF por ano
4 – Anúncios em veículos de transporte de passageiros e de carga, bem como em veículos de propulsão humana ou tração animal - (por qualquer meio);	1 UFISF por ano
5 – Faixas com anúncios colocados em logradouros, referente a eventos ou festividades – (por unidade);	5 % da UFISF



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

“CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

6– Publicidade sonora em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, qualquer espécie ou quantidade – (por veículo);	1 UFISF por ano
10 – Publicidade por meio de projeção de filmes, dispositivos ou similares, em vias ou logradouros públicos	2 UFISF por ano
11 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos bancários e de crédito, com a finalidade de nomear o mesmo.	30 % da UFISF ao ano
12 – Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos comerciais e equiparados a supermercados, com área do estabelecimento superior a 1.000 m ² , com finalidade de nomear o mesmo	30 % da UFISF ao ano

Anexo VII

TABELA VII A

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE PERMANÊNCIA EM LOGRADOUROS PÚBLICOS

ATIVIDADE	UFISF	PERÍODO
1- Veículo motorizado, estacionados, com a finalidade de venda de produtos	20 %	dia
2 - Barracas, mini-traillers para lanches, bancas de jornais, tabuleiros expositores de produtos e outros dispositivos similares		
2.1 - Que ocupam área igual ou inferior a 4,00 m ²	15 %	mensal
2.2 - Que ocupam área superior a 4,00 m ²	30 %	mensal
3 - Quiosque	100 %	mensal
4 - Traillers	100 %	Mensal
5 – Unidades individuais de ocupação em vias públicas como calçadas, ruas, avenidas, servidões, travessas, becos, praças, etc..		

**ESTADO DO RIO DE JANEIRO****PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS**

"CIDADE POEMA"

GABINETE DO PREFEITO

5.1- Postes, torres, e demais equipamentos destinados a distribuição de energia ou a serviços de comunicação telefônica e assemelhados - por unidade	3 %	anual
5.2 – Cabines telefônicas, orelhões, e assemelhados	ISENTOS	-
5.3 - Caixas postais e assemelhados	ISENTOS	-
5.4 - Postos de atendimento bancário, caixas eletrônicos e assemelhados	100 %	mensal
5.5 - Guichês de vendas diversas e assemelhados	50 %	mensal
5.6 - Box no mercado municipal	50 %	mensal
5.7 – Box de Estação Rodoviária		
5.7.1 – Até 10,00 m ²	50 %	Mensal
5.7.2 – acima de 10,01 m ²	100 %	mensal
6- Carrocinhas de churrasco, churros, água de côco, milho-verde e pipoca, angú-à-baiana, etc...	15 %	mensal
7 - Outras atividades não compreendidos nos itens anteriores	100 %	mensal

TABELA VII B**FESTIVIDADES e EVENTOS**

ATIVIDADE	UFISF	PERÍODO
1 – Barracas, tendas e quiosques		
1.1 - Até 4,00 m ²	50 %	Evento
1.2 - De 4,01, m ² a 6,00 m ²	70 %	Evento
1.3 - De 6,01 m ² a 8,00 m ²	80 %	Evento
1.4 - De 8,01 m ² a 10,00 m ²	100 %	evento
1.5 - Acima de 10,01 m ²	150 %	evento



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FIDÉLIS

“CIDADE POEMA”

GABINETE DO PREFEITO

2 – Tabuleiros e assemelhados	25 %	evento
3 - Barracas de artesanato e/ou bijuterias	10 %	evento
4- Carrocinhas (churrasquinho, pipocas, angu, milho verde, churros, etc...)	10 %	dia
5 - Trailers		
5.1 - Até 4,00 m ²	50 %	evento
5.2 - De 4,01 m ² a 6,00 m ²	70 %	evento
5.3 - De 6,01 m ² a 8,00 m ²	80 %	evento
5.4 - Acima de 8,01 m ²	100 %	evento
6 - Barracas nos Festejos do Padroeiro e outras comemorações (valor por m ²)	58,5 %	evento
7- Isopores ou recipientes a tiracolo	10 %	dia
8- Outros não especificados (valor por m ²)	20 %	dia